

TRIBUNAL PLENO

Fernando Ribeiro Toledo Conselheiro Presidente
Otávio Lessa de Geraldo Santos Conselheiro - Vice-Presidente
Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque Conselheira
Maria Cleide Costa Beserra Conselheira
Anselmo Roberto de Almeida Brito Conselheiro
Rodrigo Siqueira Cavalcante Conselheiro
Renata Pereira Pires Calheiros Conselheira
Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros Conselheira Substituta
Alberto Pires Alves de Abreu Conselheiro Substituto
Sérgio Ricardo Maciel Conselheiro Substituto

PRIMEIRA CÂMARA

Otávio Lessa de Geraldo Santos Conselheiro Presidente
Maria Cleide Costa Beserra Conselheira
Rodrigo Siqueira Cavalcante Conselheiro
Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros Conselheira Substituta
Sérgio Ricardo Maciel Conselheiro Substituto

SEGUNDA CÂMARA

Anselmo Roberto de Almeida Brito Conselheiro Presidente
Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque Conselheira
Renata Pereira Pires Calheiros Conselheira
Alberto Pires Alves de Abreu Conselheiro Substituto

OUVIDORIA

Rosa Maria Ribeiro De Albuquerque Conselheira Ouvidora

CORREGEDORIA

Rodrigo Siqueira Cavalcante Conselheiro - Corregedor Geral

ESCOLA DE CONTAS

Maria Cleide Costa Beserra Conselheira - Diretora Geral
--

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Enio Andrade Pimenta Procurador-Geral
--

ÍNDICE

Gabinete da Presidência	01
Presidência	01
Atos e Despachos.....	01
Vice-Presidência	02
Decisão Monocrática	02
Conselheiro Otávio Lessa de Geraldo Santos	09
Decisão Monocrática	09
Conselheira Maria Cleide Costa Beserra.....	10
Atos e Despachos.....	10
Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros.....	11
Decisão Monocrática	11
Conselheiro-Substituto Alberto Pires Alves de Abreu	12
Acórdão.....	12
Decisão Monocrática	16
Coordenação do Plenário.....	23
Sessões e Pautas do Tribunal Pleno.....	23
Sessões e Pautas da 1º Câmara	24
FUNCONTAS.....	24
Atos e Despachos.....	24
Ministério Público de Contas	26
4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas.....	26
Atos e Despachos.....	26

Gabinete da Presidência

Presidência

Atos e Despachos

ATO Nº 17/2024

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das atribuições que lhes foram conferidas pela Lei Estadual nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas),

Considerando o teor do OFÍCIO Nº 23/2024/GCAB, de 1º de março de 2024, oriundo do Gabinete do Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito,

RESOLVE:

Exonerar, a pedido, MYLLENA DA SILVA PONTES, portadora do CPF nº ***.634.644-**, do cargo de provimento em comissão de **Assistente Técnico**, Símbolo AT-2, para o qual foi nomeada por força do ATO Nº 52/2022, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL em 10/5/2022.

Edifício Guilherme Palmeira, em Maceió, 1º de março de 2024.

Conselheiro **FERNANDO RIBEIRO TOLEDO**

Presidente

ATO Nº 18/2024

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das atribuições que lhes foram conferidas pela Lei Estadual nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas),

Considerando o teor do OFÍCIO Nº 23/2024/GCAB, de 1º de março de 2024, oriundo do Gabinete do Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito,

RESOLVE:

Nomear **ARTUR OLIVEIRA LINS**, portador do CPF nº ***.669.814-**, para exercer o cargo de provimento em comissão de **Assistente Técnico**, Símbolo AT-2, vago em decorrência da exoneração, a pedido, de **Myllela da Silva Pontes**.

Edifício Guilherme Palmeira, em Maceió, 1º de março de 2024.

Conselheiro **FERNANDO RIBEIRO TOLEDO**

Presidente

PORTARIA Nº 124/2024

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta do Processo TC nº 579/2023,

Considerando a publicação na edição do dia 16 de fevereiro do Diário Oficial eletrônico deste Tribunal do aviso do resultado do sorteio público para escolha dos integrantes da Subcomissão Técnica – Edital de Chamamento Público nº 01/2024, e

Considerando o disposto no § 1º do Art. 10 da Lei Federal nº 12.232, de 29 de abril de 2010, as propostas técnicas apresentadas pelas licitantes serão analisadas e julgadas por subcomissão técnica, constituída por, pelo menos, 3 (três) membros que deverão ser formados em comunicação, publicidade ou marketing, ou que atuem em uma dessas áreas,

RESOLVE:

Art. 1º Instituir a **SUBCOMISSÃO TÉCNICA** composta pelos profissionais abaixo indicados que irão atuar no julgamento das propostas técnicas relativas ao Plano de Comunicação Publicitária, a ser apresentado por Agências de Publicidade e Propaganda interessadas em participar da licitação que será deflagrada sua fase externa pelo Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, na modalidade “**Concorrência**”, tipo “**Técnica e Preço**”, para a contratação de serviços de publicidade.

Art. 2º Designar os profissionais abaixo mencionados, após sorteio realizado, para integrarem a Subcomissão Técnica de que trata o art. 1º desta Portaria, nos moldes da Lei Federal nº 12.232, de 2010, para desempenharem o encargo que lhes for confiado, a saber:

I - **Edenilda Cordeiro da Rocha** – CPF nº ***.312.354-**- Jornalista;

II - **Roberta Silva Farias** – CPF nº ***.089.454-**- Jornalista; e

III - **Gilberto de Lima Fonseca** – CPF nº ***.241.304-**- Jornalista.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos até a conclusão do Processo Licitatório – Processo TC nº 579/2023.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Edifício Guilherme Palmeira, 1º de março de 2024.

Conselheiro **FERNANDO RIBEIRO TOLEDO**

Presidente

Vice-Presidência

Decisão Monocrática

O VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS, PROFERIU AS SEGUINTE DECISÕES MONOCRÁTICAS:

PROCESSO	TC 16608/2011 – Anexo: TC 9445/2015
UNIDADE	Defensoria Pública do Estado de Alagoas
RESPONSÁVEL	Eduardo Antônio de Campos Lopes, Defensor Público-Geral do Estado de Alagoas no exercício 2012.
INTERESSADO	FUNCONTAS
ASSUNTO	Aplicação de Multa

DECISÃO MONOCRÁTICA

I – RELATÓRIO

Os autos dispõem, sobre o MEMO Nº 1117/2011 – FUNCONTAS, de 07 de novembro de 2011, no qual consta que o Senhor Eduardo Antônio de Campos Lopes, enquanto Defensor Público-Geral do Estado de Alagoas, **não enviou** ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, o **balancete do mês de setembro/2011**, descumprindo assim o que determina a Resolução Normativa Nº 002/2003.

Compulsando os autos, verifica-se que o gestor foi notificado, conforme Ofício Nº 1176/2015-FUNCONTAS e Aviso de Recebimento em **14 de julho de 2015**, sendo apresentado defesa.

Em **21 de março 2017**, o Ministério Público de Contas emitiu o PARECER Nº 1497/2017/4ºPC/GS, da lavra do douto Procurador Gustavo Henrique Albuquerque Santos, opinando pela “anulação da multa em razão dos normativos SICAP ou arquivamento do processo em razão da prescrição”

Sendo assim, ao verificar a movimentação do processo, constata-se que o mesmo permaneceu paralisado por período superior a três anos, e em 09 de outubro de 2023, foi apertado neste Gabinete em consonância com o art. 203-A,§3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (texto estabelecido pelo art. 1º, da Resolução Normativa nº4/2023).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A legislação pertinente ao TCE/AL determina a aplicação de multa aos gestores que praticarem atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Tal penalização ao gestor

está prevista não somente na nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas (artigo 141), como também em seu Regimento Interno (artigo 207, II) e na Resolução Normativa 01/2003 (artigo 3º II).

Conforme estabelece a nova Resolução Normativa nº 4/2023, de 22 de agosto de 2023, alterando a redação do Regimento Interno vigente, em seu art. 203-A, II e § 3º: os autos de infração referentes ao não envio, remessa extemporânea, encaminhamentos de dados incompletos ou inexistentes, caberá a relatoria ao Conselheiro Vice-Presidente.

Ademais, para garantir a estabilidade e a segurança jurídica nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exatidão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a estabilização das relações jurídicas.

Ainda, sobre a matéria prescricional, cumpre destacar a aprovação da Súmula nº 01/2019 de 19/03/2019, pelo TCE/AL, a qual traz o seguinte teor: “O exercício da função sancionatória pelo Tribunal de Contas sujeita-se à prescrição, aplicando-se nesses casos, por analogia, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.”, bem como, a Resolução Normativa nº 03/2019 de 11/07/2019, desta Corte de Contas, que dispõe sobre o reconhecimento, ex officio, da prescrição nos processos sancionatórios que tramitam no TCE/AL, vejamos:

Art. 1º Nos processos deflagrados pelo Fundo de Desenvolvimento das Ações do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (FUNCONTAS) com o objetivo de aplicar sanções pecuniárias aos responsáveis, pelo descumprimento da Resolução Normativa nº 02/2003, dos deveres de remessa de informações pelo Sistema Integrado de Controle de Auditoria Pública (SICAP), assim como de qualquer outro normativo da Corte, o Relator, **deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet de Contas a prescrição da ação punitiva ou a prescrição trienal previstas no art. 1º da Lei nº 9.873/1999.**

Art. 2º Reconhecida a prescrição por decisão monocrática do Relator e após a publicação da respectiva ementa, os autos do processo serão encaminhados ao Ministério Público de Contas para intimação pessoal.

Parágrafo único. Ao Parquet de Contas será facultado interpor pedido de reconsideração ao Relator, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, que poderá retratar-se ou submetê-lo à deliberação do Plenário.

Art. 3º Decorrido o prazo sem manifestação recursal, o responsável será notificado pelo FUNCONTAS acerca da decisão monocrática que reconheceu a prescrição e os autos serão arquivados.

Parágrafo único. O FUNCONTAS deverá encaminhar cópia da decisão monocrática à Corregedoria-Geral do Tribunal de Contas, para apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

Dispõe a Lei nº 9.873/99:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§1º Incide a prescrição no procedimento administrativo **paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho**, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, **sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional** decorrente da paralisação, se for o caso.

[...]

(Grifo nosso).

No caso sob análise, verifica-se que após o memorando do FUNCONTAS ser recepcionado nesta Corte de Contas em **2011**, não houve nenhum ato, seja eminentemente procedimental, seja decisório, até **27/04/2015**, quando os autos foram encaminhados ao Gabinete do Relator, ou seja, **o presente processo ficou paralisado por mais de 03 (três anos)**, incidindo-se assim a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do artigo 1º, §1º, da Lei nº 9.873/1999 e Súmula nº 01 do TCE-AL. TC/017186/2012

Conclui-se, portanto, pelo reconhecimento ex officio da prescrição nos processos sancionatórios no âmbito desta Corte de Contas, fundamentado na Resolução Normativa 03/2019 e, por conseguinte, o arquivamento do feito.

III – VOTO

Ante as considerações acima expostas, e no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, a mim concedidas, **DECIDO:**

Declarar, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas, no processo em apreço, com base nos arts. 1º, 2º e 3º da Resolução Normativa nº 03/2019 e o art. 1º,§1º, da Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas, considerando a incidência da prescrição da pretensão punitiva exposta nos fundamentos destes autos, em conformidade com as normas de Direito Administrativo;

Determinar a publicação da presente Decisão para fins de direito;

Encaminhar os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que o mesmo seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º, da Resolução Normativa n. 03/2019, após a publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-AL;

Determinar, que após decorrido o prazo para interposição do recurso a que se refere o parágrafo único do art. 2º da Resolução Normativa nº 03/2019, não havendo manifestação recursal, evoluam os autos ao FUNCONTAS para adoção das providências estabelecidas no art. 3º do referido ato normativo.

Gabinete da Vice-Presidência, Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS, em Maceió, 04 de março de 2024.

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS – Relator
Vice-Presidente

PROCESSO	TC 13640/2014 – Anexo: TC 180/2015 e TC 865/2015.
UNIDADE	Câmara Municipal de Feira Grande
RESPONSÁVEL	Charlle Mauricio Machado, gestor no exercício 2013.
INTERESSADO	FUNCONTAS
ASSUNTO	Aplicação de Multa

DECISÃO MONOCRÁTICA

I – RELATÓRIO

Os autos dispõem, sobre o MEMO Nº 1025/2014 – FUNCONTAS, de 11 de setembro de 2014, no qual consta que o Senhor Charlle Mauricio Machado, enquanto gestor da Câmara Municipal de Feira Grande, **não enviou no prazo regular** ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, a **6ª remessa do SICAP que corresponde às obrigações referentes aos meses de novembro e dezembro/2013**, descumprindo assim o que determina a Instrução Normativa Nº 02/2010, alterada pela Instrução Normativa Nº 04/11.

Compulsando os autos, verifica-se que o gestor foi notificado, conforme Ofício Nº 2036/2014-FUNCONTAS e Aviso de Recebimento em **29 de dezembro de 2014**, tendo apresentado defesa, ocasião que a relatoria encaminhou os autos ao Ministério Público de Contas para análise da justificativa apresentada.

Em **31 de março de 2015**, foi emitido o PARECER Nº. 0622/2015/1ªPC/RS, da lavra do douto Procurador Ricardo Schneider Rodrigues, opinando, em síntese, pela aplicação da multa, bem como, após o decurso do prazo recursal, pelo envio de cópia do inteiro teor do processo à Procuradoria-Geral do Estado, para cobrança judicial do crédito.

Sendo assim, ao verificar a movimentação do processo, constata-se que o mesmo permaneceu paralisado por período superior a três anos, e em 10 de outubro de 2023, foi aportado neste Gabinete em consonância com o art. 203-A,§3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (texto estabelecido pelo art.1º, da Resolução Normativa nº4/2023).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A legislação pertinente ao TCE/AL determina a aplicação de multa aos gestores que praticarem atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Tal penalização ao gestor está prevista não somente na nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas (artigo 141), como também em seu Regimento Interno (artigo 207, II) e na Resolução Normativa 01/2003 (artigo 3º II).

Conforme estabelece a nova Resolução Normativa nº 4/2023, de 22 de agosto de 2023, alterando a redação do Regimento Interno vigente, em seu art. 203-A, II e § 3º: os autos de infração referentes ao não envio, remessa extemporânea, encaminhamentos de dados incompletos ou inexistentes, caberá a relatoria ao Conselheiro Vice-Presidente.

Ademais, para garantir a estabilidade e a segurança jurídica nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a estabilização das relações jurídicas.

Ainda, sobre a matéria prescricional, cumpre destacar a aprovação da Súmula nº 01/2019 de 19/03/2019, pelo TCE/AL, a qual traz o seguinte teor: “O exercício da função sancionatória pelo Tribunal de Contas sujeita-se à prescrição, aplicando-se nesses casos, por analogia, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.”, bem como, a Resolução Normativa nº 03/2019 de 11/07/2019, desta Corte de Contas, que dispõe sobre o reconhecimento, ex officio, da prescrição nos processos sancionatórios que tramitam no TCE/AL, vejamos:

Art. 1º Nos processos deflagrados pelo Fundo de Desenvolvimento das Ações do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (FUNCONTAS) com o objetivo de aplicar sanções pecuniárias aos responsáveis, pelo descumprimento da Resolução Normativa nº 02/2003, dos deveres de remessa de informações pelo Sistema Integrado de Controle de Auditoria Pública (SICAP), assim como de qualquer outro normativo da Corte, o Relator, **deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independente de oitiva prévia do Parquet de Contas a prescrição da ação punitiva ou a prescrição trienal previstas no art. 1º da Lei nº 9.873/1999.**

Art. 2º Reconhecida a prescrição por decisão monocrática do Relator e após a publicação da respectiva ementa, os autos do processo serão encaminhados ao Ministério Público de Contas para intimação pessoal.

Parágrafo único. Ao Parquet de Contas será facultado interpor pedido de reconsideração ao Relator, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, que poderá retratar-se ou submetê-lo à deliberação do Plenário.

Art. 3º Decorrido o prazo sem manifestação recursal, o responsável será notificado pelo FUNCONTAS acerca da decisão monocrática que reconheceu a prescrição e os autos serão arquivados.

Parágrafo único. O FUNCONTAS deverá encaminhar cópia da decisão monocrática à Corregedoria-Geral do Tribunal de Contas, para apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

Dispõe a Lei nº 9.873/99:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à

legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, **sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional** decorrente da paralisação, se for o caso.

[...]

(Grifo nosso).

No caso sob análise, verifica-se que após o Despacho do Ministério Público de Contas, datado em **27/04/2015**, não houve nenhum ato, seja eminentemente procedimental, seja decisório, até **03/07/2018**, quando os autos foram encaminhados à Coordenação dos Trabalhos do Plenário, ou seja, o **presente processo ficou paralisado por mais de 03 (três anos)**, incidindo-se assim a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do artigo 1º, §1º, da Lei nº 9.873/1999 e Súmula nº 01 do TCE-AL.

Conclui-se, portanto, pelo reconhecimento ex officio da prescrição nos processos sancionatórios no âmbito desta Corte de Contas, fundamentado na Resolução Normativa 03/2019 e, por conseguinte, o arquivamento do feito.

III – VOTO

Ante as considerações acima expostas, e no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, a mim concedidas, **DECIDO**:

Declarar, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas, no processo em apreço, com base nos arts. 1º, 2º e 3º da Resolução Normativa nº 03/2019 e o art. 1º,§1º, da Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas, considerando a incidência da prescrição da pretensão punitiva exposta nos fundamentos destes autos, em conformidade com as normas de Direito Administrativo;

Determinar a publicação da presente Decisão para fins de direito;

Encaminhar os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que o mesmo seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º, da Resolução Normativa n. 03/2019, após a publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-AL;

Determinar, que após decorrido o prazo para interposição do recurso a que se refere o parágrafo único do art. 2º da Resolução Normativa nº 03/2019, não havendo manifestação recursal, evoluam os autos ao FUNCONTAS para adoção das providências estabelecidas no art. 3º do referido ato normativo.

Gabinete da Vice-Presidência, Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS, em Maceió, 04 de março de 2024.

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS – Relator
Vice-Presidente

PROCESSO	TC 6292/2014 – Anexo: TC 10417/2014
UNIDADE	Prefeitura Municipal de Maribondo
RESPONSÁVEL	Antonio Ferreira de Barros, gestor no exercício 2012.
INTERESSADO	FUNCONTAS
ASSUNTO	Aplicação de Multa

DECISÃO MONOCRÁTICA

I – RELATÓRIO

Os autos dispõem, sobre o MEMO Nº 381/2014 – FUNCONTAS, de 20 de maio de 2014, no qual consta que o Senhor Antonio Ferreira de Barros, enquanto gestor da Prefeitura Municipal de Maribondo, **não enviou no prazo regular** ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, a **6ª remessa do SICAP que corresponde às obrigações referentes aos meses de novembro e dezembro/2012**, descumprindo assim o que determina a Instrução Normativa Nº 02/2010, alterada pela Instrução Normativa Nº 04/11.

Compulsando os autos, verifica-se que o gestor foi notificado, conforme Ofício Nº 939/2014-FUNCONTAS e Aviso de Recebimento em **25 de julho de 2014**, tendo apresentado defesa, ocasião que a relatoria encaminhou os autos ao Ministério Público de Contas para análise da justificativa apresentada.

Em **26 de janeiro de 2015**, foi emitido o PARECER Nº. 079/2015/3ªPC/EP, da lavra do douto Procurador Enio Andrade Pimenta, no qual opinou pelo “**não acolhimento** da defesa prévia apresentada, com a consequente aplicação da sanção pecuniária.”

Em **18 de julho de 2019**, após o despacho da relatoria remetendo o feito ao Ministério Público de Contas para manifestação quanto a prescrição, foi proferido o **DESPACHO** Nº. 120/2019/3ªPC/RA, da autoria do Procurador Rafael Rodrigues de Alcântara, no qual encaminhou os autos ao gabinete do Conselheiro Relator, em razão da “existência de manifestação do Ministério Público de Contas nos autos.”

Sendo assim, ao verificar a movimentação do processo, constata-se que o mesmo permaneceu paralisado por período superior a três anos, e em 10 de outubro de 2023, foi aportado neste Gabinete em consonância com o art. 203-A,§3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (texto estabelecido pelo art.1º, da Resolução Normativa nº4/2023).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A legislação pertinente ao TCE/AL determina a aplicação de multa aos gestores que praticarem atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Tal penalização ao gestor está prevista não somente na nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas (artigo 141), como também em seu Regimento Interno (artigo 207, II) e na Resolução Normativa

01/2003 (artigo 3º II).

Conforme estabelece a nova Resolução Normativa nº 4/2023, de 22 de agosto de 2023, alterando a redação do Regimento Interno vigente, em seu art. 203-A, II e § 3º: os autos de infração referentes ao não envio, remessa extemporânea, encaminhamentos de dados incompletos ou inexistentes, caberá a relatoria ao Conselheiro Vice-Presidente.

Ademais, para garantir a estabilidade e a segurança jurídica nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a estabilização das relações jurídicas.

Ainda, sobre a matéria prescricional, cumpre destacar a aprovação da Súmula nº 01/2019 de 19/03/2019, pelo TCE/AL, a qual traz o seguinte teor: "O exercício da função sancionatória pelo Tribunal de Contas sujeita-se à prescrição, aplicando-se nesses casos, por analogia, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.", bem como, a Resolução Normativa nº 03/2019 de 11/07/2019, desta Corte de Contas, que dispõe sobre o reconhecimento, ex officio, da prescrição nos processos sancionatórios que tramitam no TCE/AL, vejamos:

Art. 1º Nos processos deflagrados pelo Fundo de Desenvolvimento das Ações do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (FUNCONTAS) com o objetivo de aplicar sanções pecuniárias aos responsáveis, pelo descumprimento da Resolução Normativa nº 02/2003, dos deveres de remessa de informações pelo Sistema Integrado de Controle de Auditoria Pública (SICAP), assim como de qualquer outro normativo da Corte, o Relator, **deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independente de oitiva prévia do Parquet de Contas a prescrição da ação punitiva ou a prescrição trienal previstas no art. 1º da Lei nº 9.873/1999.**

Art. 2º Reconhecida a prescrição por decisão monocrática do Relator e após a publicação da respectiva ementa, os autos do processo serão encaminhados ao Ministério Público de Contas para intimação pessoal.

Parágrafo único. Ao Parquet de Contas será facultado interpor pedido de reconsideração ao Relator, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, que poderá retratar-se ou submetê-lo à deliberação do Plenário.

Art. 3º Decorrido o prazo sem manifestação recursal, o responsável será notificado pelo FUNCONTAS acerca da decisão monocrática que reconheceu a prescrição e os autos serão arquivados.

Parágrafo único. O FUNCONTAS deverá encaminhar cópia da decisão monocrática à Corregedoria-Geral do Tribunal de Contas, para apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

Dispõe a Lei nº 9.873/99:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§1º Incide a prescrição no procedimento administrativo **paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho**, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, **sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional** decorrente da paralisação, se for o caso.

[...]

(Grifo nosso).

No caso sob análise, verifica-se que após o Despacho do Ministério Público de Contas, datado em **02/03/2015**, não houve nenhum ato, seja eminentemente procedimental, seja decisório, até **06/06/2018**, quando a relatoria remeteu o feito ao Ministério Público de Contas para manifestação acerca da ocorrência da prescrição, ou seja, **o presente processo ficou paralisado por mais de 03 (três anos)**, incidindo-se assim a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do artigo 1º, §1º, da Lei nº 9.873/1999 e Súmula nº 01 do TCE-AL.

Conclui-se, portanto, pelo reconhecimento ex officio da prescrição nos processos sancionatórios no âmbito desta Corte de Contas, fundamentado na Resolução Normativa 03/2019 e, por conseguinte, o arquivamento do feito.

III – VOTO

Ante as considerações acima expostas, e no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, a mim concedidas, **DECIDO:**

Declarar, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas, no processo em apreço, com base nos arts. 1º, 2º e 3º da Resolução Normativa nº 03/2019 e o art. 1º, §1º, da Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas, considerando a incidência da prescrição da pretensão punitiva exposta nos fundamentos destes autos, em conformidade com as normas de Direito Administrativo;

Determinar a publicação da presente Decisão para fins de direito;

Encaminhar os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que o mesmo seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º, da Resolução Normativa n. 03/2019, após a publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-AL;

Determinar, que após decorrido o prazo para interposição do recurso a que se refere o parágrafo único do art. 2º da Resolução Normativa nº 03/2019, não havendo manifestação recursal, evoluam os autos ao FUNCONTAS para adoção das providências estabelecidas no art. 3º do referido ato normativo.

Gabinete da Vice-Presidência, Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS, em Maceió, 04 de março de 2024.

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS – Relator

Vice-Presidente

PROCESSO	TC 8574/2014
UNIDADE	Fundo Municipal de Educação de Feira Grande
RESPONSÁVEL	Maria das Neves Barbosa, gestor no exercício 2013.
INTERESSADO	FUNCONTAS
ASSUNTO	Aplicação de Multa

DECISÃO MONOCRÁTICA

I – RELATÓRIO

Os autos dispõem, sobre o MEMO Nº 676/2014 – FUNCONTAS, de 30 de junho de 2014, no qual consta que a Senhora Maria das Neves Barbosa, enquanto gestora do Fundo Municipal de Educação de Feira Grande, **não enviou no prazo regular** ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, a **3ª remessa do SICAP que corresponde às obrigações referentes aos meses de maio e junho/2013**, descumprindo assim o que determina a Instrução Normativa Nº 02/2010, alterada pela Instrução Normativa Nº 04/11.

Compulsando os autos, verifica-se que a gestora foi notificada, conforme Ofício Nº 1243/2014-FUNCONTAS e Aviso de Recebimento em **18 de agosto de 2014**, tendo apresentado defesa, ocasião que a relatoria encaminhou os autos ao Ministério Público de Contas para análise da justificativa apresentada.

Em **25 de setembro de 2014**, foi emitido o PARECER Nº. 2269/2014/1ªPC/RS, da lavra do douto Procurador Ricardo Schneider Rodrigues, opinando, em síntese, pela aplicação da multa, bem como, após o decurso do prazo recursal, pelo envio de cópia do inteiro teor do processo à Procuradoria-Geral do Estado, para cobrança judicial do crédito.

Sendo assim, ao verificar a movimentação do processo, constata-se que o mesmo permaneceu paralisado por período superior a três anos, e em 10 de outubro de 2023, foi aportado neste Gabinete em consonância com o art. 203-A, §3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (texto estabelecido pelo art. 1º, da Resolução Normativa nº4/2023).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A legislação pertinente ao TCE/AL determina a aplicação de multa aos gestores que praticarem atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Tal penalização ao gestor está prevista não somente na nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas (artigo 141), como também em seu Regimento Interno (artigo 207, II) e na Resolução Normativa 01/2003 (artigo 3º II).

Conforme estabelece a nova Resolução Normativa nº 4/2023, de 22 de agosto de 2023, alterando a redação do Regimento Interno vigente, em seu art. 203-A, II e § 3º: os autos de infração referentes ao não envio, remessa extemporânea, encaminhamentos de dados incompletos ou inexistentes, caberá a relatoria ao Conselheiro Vice-Presidente.

Ademais, para garantir a estabilidade e a segurança jurídica nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a estabilização das relações jurídicas.

Ainda, sobre a matéria prescricional, cumpre destacar a aprovação da Súmula nº 01/2019 de 19/03/2019, pelo TCE/AL, a qual traz o seguinte teor: "O exercício da função sancionatória pelo Tribunal de Contas sujeita-se à prescrição, aplicando-se nesses casos, por analogia, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.", bem como, a Resolução Normativa nº 03/2019 de 11/07/2019, desta Corte de Contas, que dispõe sobre o reconhecimento, ex officio, da prescrição nos processos sancionatórios que tramitam no TCE/AL, vejamos:

Art. 1º Nos processos deflagrados pelo Fundo de Desenvolvimento das Ações do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (FUNCONTAS) com o objetivo de aplicar sanções pecuniárias aos responsáveis, pelo descumprimento da Resolução Normativa nº 02/2003, dos deveres de remessa de informações pelo Sistema Integrado de Controle de Auditoria Pública (SICAP), assim como de qualquer outro normativo da Corte, o Relator, **deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independente de oitiva prévia do Parquet de Contas a prescrição da ação punitiva ou a prescrição trienal previstas no art. 1º da Lei nº 9.873/1999.**

Art. 2º Reconhecida a prescrição por decisão monocrática do Relator e após a publicação da respectiva ementa, os autos do processo serão encaminhados ao Ministério Público de Contas para intimação pessoal.

Parágrafo único. Ao Parquet de Contas será facultado interpor pedido de reconsideração ao Relator, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, que poderá retratar-se ou submetê-lo à deliberação do Plenário.

Art. 3º Decorrido o prazo sem manifestação recursal, o responsável será notificado pelo FUNCONTAS acerca da decisão monocrática que reconheceu a prescrição e os autos serão arquivados.

Parágrafo único. O FUNCONTAS deverá encaminhar cópia da decisão monocrática à Corregedoria-Geral do Tribunal de Contas, para apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

Dispõe a Lei nº 9.873/99:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, **sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional** decorrente da paralisação, se for o caso.

[...]

(Grifo nosso).

No caso sob análise, verifica-se que após o Despacho do Ministério Público de Contas, datado em **30/09/2014**, não houve nenhum ato, seja eminentemente procedimental, seja decisório, até **03/07/2018**, quando os autos foram encaminhados à Coordenação dos Trabalhos do Plenário, ou seja, **o presente processo ficou paralisado por mais de 03 (três anos)**, incidindo-se assim a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do artigo 1º, §1º, da Lei nº 9.873/1999 e Súmula nº 01 do TCE-AL.

Conclui-se, portanto, pelo reconhecimento ex officio da prescrição nos processos sancionatórios no âmbito desta Corte de Contas, fundamentado na Resolução Normativa 03/2019 e, por conseguinte, o arquivamento do feito.

III – VOTO

Ante as considerações acima expostas, e no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, a mim concedidas, **DECIDO**:

Declarar, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas, no processo em apreço, com base nos arts. 1º, 2º e 3º da Resolução Normativa nº 03/2019 e o art. 1º, §1º, da Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas, considerando a incidência da prescrição da pretensão punitiva exposta nos fundamentos destes autos, em conformidade com as normas de Direito Administrativo;

Determinar a publicação da presente Decisão para fins de direito;

Encaminhar os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que o mesmo seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º, da Resolução Normativa n. 03/2019, após a publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-AL;

Determinar, que após decorrido o prazo para interposição do recurso a que se refere o parágrafo único do art. 2º da Resolução Normativa nº 03/2019, não havendo manifestação recursal, evoluam os autos ao FUNCONTAS para adoção das providências estabelecidas no art. 3º do referido ato normativo.

Gabinete da Vice-Presidência, Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS, em Maceió, 04 de março de 2024.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS** – Relator

Vice-Presidente

PROCESSO	TC 7464/2014 – Anexo: TC 10968/2014
UNIDADE	Fundo Municipal de Previdência de Coité do Nóia
RESPONSÁVEL	Adalberto Lourenço Silva, gestor no exercício 2014.
INTERESSADO	FUNCONTAS
ASSUNTO	Aplicação de Multa

DECISÃO MONOCRÁTICA

I – RELATÓRIO

Os autos dispõem, sobre o MEMO Nº 543/2014 – FUNCONTAS, de 03 de junho de 2014, no qual consta que o Senhor Adalberto Lourenço Silva, enquanto gestor do Fundo Municipal de Previdência de Coité do Nóia, **não enviou no prazo regular** ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, a 1ª remessa do SICAP que corresponde às obrigações referentes aos meses de janeiro e fevereiro/2014, descumprindo assim o que determina a Instrução Normativa Nº 02/2010, alterada pela Instrução Normativa Nº 04/11.

Compulsando os autos, verifica-se que o gestor foi notificado, conforme Ofício N°1260/2014-FUNCONTAS e Aviso de Recebimento em **18 de agosto de 2014**, tendo apresentado defesa, ocasião que a relatoria encaminhou os autos ao Ministério Público de Contas para análise da justificativa apresentada.

Em **29 de dezembro de 2014**, foi emitido o PARECER N°. 2818/2014/1ªPC/RS, da lavra do douto Procurador Ricardo Schneider Rodrigues, opinando pela "realização de diligência, (...), retornando os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação final."

Após o recebimento da resposta à diligência requisitada, a relatoria remeteu o feito novamente ao órgão ministerial, sendo proferido o PARECER N°. 1851/2015/1ªPC/RS, em **30 de junho de 2015**, da autoria do Procurador supracitado, no qual manifestou-se, em síntese, pela aplicação da multa, bem como, após o decurso do prazo recursal, pelo envio de cópia do inteiro teor do processo à Procuradoria-Geral do Estado, para cobrança judicial do crédito.

Sendo assim, ao verificar a movimentação do processo, constata-se que o mesmo permaneceu paralisado por período superior a três anos, e em 10 de outubro de 2023, foi apertado neste Gabinete em consonância com o art. 203-A, §3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (texto estabelecido pelo art.1º, da Resolução Normativa nº4/2023).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A legislação pertinente ao TCE/AL determina a aplicação de multa aos gestores que praticarem atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Tal penalização ao gestor está prevista não somente na nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas (artigo 141), como também em seu Regimento Interno (artigo 207, II) e na Resolução Normativa

01/2003 (artigo 3º II).

Conforme estabelece a nova Resolução Normativa nº 4/2023, de 22 de agosto de 2023, alterando a redação do Regimento Interno vigente, em seu art. 203-A, II e § 3º: os autos de infração referentes ao não envio, remessa extemporânea, encaminhamentos de dados incompletos ou inexistentes, caberá a relatoria ao Conselheiro Vice-Presidente.

Ademais, para garantir a estabilidade e a segurança jurídica nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a estabilização das relações jurídicas.

Ainda, sobre a matéria prescricional, cumpre destacar a aprovação da Súmula nº 01/2019 de 19/03/2019, pelo TCE/AL, a qual traz o seguinte teor: "O exercício da função sancionatória pelo Tribunal de Contas sujeita-se à prescrição, aplicando-se nesses casos, por analogia, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.", bem como, a Resolução Normativa nº 03/2019 de 11/07/2019, desta Corte de Contas, que dispõe sobre o reconhecimento, ex officio, da prescrição nos processos sancionatórios que tramitam no TCE/AL, vejamos:

Art. 1º Nos processos deflagrados pelo Fundo de Desenvolvimento das Ações do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (FUNCONTAS) com o objetivo de aplicar sanções pecuniárias aos responsáveis, pelo descumprimento da Resolução Normativa nº 02/2003, dos deveres de remessa de informações pelo Sistema Integrado de Controle de Auditoria Pública (SICAP), assim como de qualquer outro normativo da Corte, o Relator, **deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independente de oitiva prévia do Parquet de Contas a prescrição da ação punitiva ou a prescrição trienal previstas no art. 1º da Lei nº 9.873/1999.**

Art. 2º Reconhecida a prescrição por decisão monocrática do Relator e após a publicação da respectiva ementa, os autos do processo serão encaminhados ao Ministério Público de Contas para intimação pessoal.

Parágrafo único. Ao Parquet de Contas será facultado interpor pedido de reconsideração ao Relator, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, que poderá retratar-se ou submetê-lo à deliberação do Plenário.

Art. 3º Decorrido o prazo sem manifestação recursal, o responsável será notificado pelo FUNCONTAS acerca da decisão monocrática que reconheceu a prescrição e os autos serão arquivados.

Parágrafo único. O FUNCONTAS deverá encaminhar cópia da decisão monocrática à Corregedoria-Geral do Tribunal de Contas, para apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

Dispõe a Lei nº 9.873/99:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, **sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional** decorrente da paralisação, se for o caso.

[...]

(Grifo nosso).

No caso sob análise, verifica-se que após o Despacho do Ministério Público de Contas, datado em **03/07/2015**, não houve nenhum ato, seja eminentemente procedimental, seja decisório, até **10/10/2023**, quando os autos aportaram neste Gabinete, ou seja, **o presente processo ficou paralisado por mais de 03 (três anos)**, incidindo-se assim a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do artigo 1º, §1º, da Lei nº 9.873/1999 e Súmula nº 01 do TCE-AL.

Conclui-se, portanto, pelo reconhecimento ex officio da prescrição nos processos sancionatórios no âmbito desta Corte de Contas, fundamentado na Resolução Normativa 03/2019 e, por conseguinte, o arquivamento do feito.

III – VOTO

Ante as considerações acima expostas, e no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, a mim concedidas, **DECIDO**:

Declarar, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas, no processo em apreço, com base nos arts. 1º, 2º e 3º da Resolução Normativa nº 03/2019 e o art. 1º, §1º, da Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas, considerando a incidência da prescrição da pretensão punitiva exposta nos fundamentos destes autos, em conformidade com as normas de Direito Administrativo;

Determinar a publicação da presente Decisão para fins de direito;

Encaminhar os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que o mesmo seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º, da Resolução Normativa n. 03/2019, após a publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-AL;

Determinar, que após decorrido o prazo para interposição do recurso a que se refere o parágrafo único do art. 2º da Resolução Normativa nº 03/2019, não havendo manifestação recursal, evoluam os autos ao FUNCONTAS para adoção das providências estabelecidas no art. 3º do referido ato normativo.

Gabinete da Vice-Presidência, Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS, em Maceió, 04 de março de 2024.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS** – Relator

Vice-Presidente

PROCESSO	TC 8096/2014 – Anexo: TC 12746/2014
UNIDADE	Prefeitura Municipal de Porto Real do Colégio
RESPONSÁVEL	Sergio Reis Santos, gestor no exercício 2013.
INTERESSADO	FUNCONTAS
ASSUNTO	Aplicação de Multa

DECISÃO MONOCRÁTICA

I – RELATÓRIO

Os autos dispõem, sobre o MEMO Nº 621/2014 – FUNCONTAS, de 16 de junho de 2014, no qual consta que o Senhor Sergio Reis Santos, enquanto Prefeito do Município de Porto Real do Colégio, **não enviou no prazo regular** ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, a 3ª remessa do SICAP que corresponde às obrigações referentes aos meses de maio e junho/2013, descumprindo assim o que determina a Instrução Normativa Nº 02/2010, alterada pela Instrução Normativa Nº 04/11.

Compulsando os autos, verifica-se que o gestor foi notificado, conforme Ofício Nº 1232/2014-FUNCONTAS e Aviso de Recebimento em 28 de agosto de 2014, tendo apresentado defesa, ocasião que a relatoria encaminhou os autos ao Ministério Público de Contas para análise da justificativa apresentada.

Em 14 de janeiro de 2015, foi emitido o PARECER Nº. 045/2015/5ªPC/SM, da lavra da douta Procuradora Stella de Barros Lima Méro Cavalcante, opinando pelo **"não acolhimento** da defesa/justificativa apresentada e, conseqüentemente, pela aplicação da sanção."

Sendo assim, ao verificar a movimentação do processo, constata-se que o mesmo permaneceu paralisado por período superior a três anos, e em 10 de outubro de 2023, foi apertado neste Gabinete em consonância com o art. 203-A, §3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (texto estabelecido pelo art.1º, da Resolução Normativa nº4/2023).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A legislação pertinente ao TCE/AL determina a aplicação de multa aos gestores que praticarem atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Tal penalização ao gestor está prevista não somente na nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas (artigo 141), como também em seu Regimento Interno (artigo 207, II) e na Resolução Normativa 01/2003 (artigo 3º II).

Conforme estabelece a nova Resolução Normativa nº 4/2023, de 22 de agosto de 2023, alterando a redação do Regimento Interno vigente, em seu art. 203-A, II e § 3º: os autos de infração referentes ao não envio, remessa extemporânea, encaminhamentos de dados incompletos ou inexistentes, caberá a relatoria ao Conselheiro Vice-Presidente.

Ademais, para garantir a estabilidade e a segurança jurídica nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a estabilização das relações jurídicas.

Ainda, sobre a matéria prescricional, cumpre destacar a aprovação da Súmula nº 01/2019 de 19/03/2019, pelo TCE/AL, a qual traz o seguinte teor: "O exercício da função sancionatória pelo Tribunal de Contas sujeita-se à prescrição, aplicando-se nesses casos, por analogia, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.", bem como, a Resolução Normativa nº 03/2019 de 11/07/2019, desta Corte de Contas, que dispõe sobre o reconhecimento, ex officio, da prescrição nos processos sancionatórios que tramitam no TCE/AL, vejamos:

Art. 1º Nos processos deflagrados pelo Fundo de Desenvolvimento das Ações do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (FUNCONTAS) com o objetivo de aplicar sanções pecuniárias aos responsáveis, pelo descumprimento da Resolução Normativa nº 02/2003, dos deveres de remessa de informações pelo Sistema Integrado de Controle de Auditoria Pública (SICAP), assim como de qualquer outro normativo da Corte, o Relator, **deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independente deitiva prévia do Parquet de Contas a prescrição da ação punitiva ou a prescrição trienal previstas no art. 1º da Lei nº 9.873/1999.**

Art. 2º Reconhecida a prescrição por decisão monocrática do Relator e após a publicação da respectiva ementa, os autos do processo serão encaminhados ao Ministério Público de Contas para intimação pessoal.

Parágrafo único. Ao Parquet de Contas será facultado interpor pedido de reconsideração ao Relator, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, que poderá retratar-se ou submetê-lo à deliberação do Plenário.

Art. 3º Decorrido o prazo sem manifestação recursal, o responsável será notificado pelo FUNCONTAS acerca da decisão monocrática que reconheceu a prescrição e os autos serão arquivados.

Parágrafo único. O FUNCONTAS deverá encaminhar cópia da decisão monocrática à Corregedoria-Geral do Tribunal de Contas, para apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

Dispõe a Lei nº 9.873/99:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§1º Incide a prescrição no procedimento administrativo **paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho**, cujos autos serão arquivados de

ofício ou mediante requerimento da parte interessada, **sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional** decorrente da paralisação, se for o caso.

[...]

(Grifo nosso).

No caso sob análise, verifica-se que após o Despacho do Ministério Público de Contas, datado em 02/03/2015, não houve nenhum ato, seja eminentemente procedimental, seja decisório, até 03/07/2018, quando os autos foram encaminhados à Coordenação dos Trabalhos do Plenário, ou seja, o **presente processo ficou paralisado por mais de 03 (três anos)**, incidindo-se assim a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do artigo 1º, §1º, da Lei nº 9.873/1999 e Súmula nº 01 do TCE-AL.

Conclui-se, portanto, pelo reconhecimento ex officio da prescrição nos processos sancionatórios no âmbito desta Corte de Contas, fundamentado na Resolução Normativa 03/2019 e, por conseguinte, o arquivamento do feito.

III – VOTO

Ante as considerações acima expostas, e no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, a mim concedidas, **DECIDO:**

Declarar, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas, no processo em apreço, com base nos arts. 1º, 2º e 3º da Resolução Normativa nº 03/2019 e o art. 1º, §1º, da Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas, considerando a incidência da prescrição da pretensão punitiva exposta nos fundamentos destes autos, em conformidade com as normas de Direito Administrativo;

Determinar a publicação da presente Decisão para fins de direito;

Encaminhar os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que o mesmo seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º, da Resolução Normativa n. 03/2019, após a publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-AL;

Determinar, que após decorrido o prazo para interposição do recurso a que se refere o parágrafo único do art. 2º da Resolução Normativa nº 03/2019, não havendo manifestação recursal, evoluam os autos ao FUNCONTAS para adoção das providências estabelecidas no art. 3º do referido ato normativo.

Gabinete da Vice-Presidência, Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS, em Maceió, 04 de março de 2024.

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS – Relator

Vice-Presidente

PROCESSO	TC 6635/2013 – Anexo(s): TC 13442/2013, TC 6639/2013, TC 13443/2013, TC 6641/2013, TC 13440/2013, TC 6642/2013, TC 13444/2013, TC 6685/2013, TC 13438/2013 e TC 16160/2013.
UNIDADE	Prefeitura Municipal de Marechal Deodoro/ AL.
RESPONSÁVEL	Sr. Cristiano Matheus da Silva e Sousa, gestor no exercício de 2012.
INTERESSADO	FUNCONTAS
ASSUNTO	Aplicação de Multa / Arquivamento

DECISÃO MONOCRÁTICA

I – RELATÓRIO

Os autos dispõem sobre o **MEMO Nº 582/2013 – FUNCONTAS, MEMO Nº 584/2013 – FUNCONTAS, MEMO Nº 585/2013 – FUNCONTAS, MEMO Nº 586/2013 – FUNCONTAS**, e o **MEMO Nº 580/2013 – FUNCONTAS**, todos de 30 de abril de 2013, no qual constam que o Sr. **CRISTIANO MATHEUS DA SILVA E SOUSA**, enquanto gestor da Prefeitura Municipal de Marechal Deodoro, **não enviou** ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, os **Contratos firmados com as Empresas: Depósito Geral de Suprimentos Hospitalares LTDA, R.C.M. Comércio LTDA, Serrafarma Distribuidora de Medicamentos LTDA, Vipauto LTDA e Crisfarma Comércio, Representações e Serviços LTDA**, descumprindo assim o que determina a Resolução Normativa Nº 002/2003, que aprovou o Calendário das Obrigações dos Gestores Públicos perante o Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

Compulsando os autos, verifica-se que o gestor que deu causa ao descumprimento da obrigação foi notificado no dia 13 de setembro de 2013, conforme aviso de recebimento, dos Ofícios nº 1317/2013 – FUNCONTAS, nº 1319/2013 – FUNCONTAS, nº 1320/2013 – FUNCONTAS, nº 1318/2013 – FUNCONTAS e nº 1321/2013 – FUNCONTAS, tendo encaminhado expediente, em todos os processos, solicitando a dilação do prazo, o que foi concedido pela Conselheira Relatora.

Em sede de defesa, o gestor apenas restringiu-se a encaminhar cópia da documentação requisitada, sem, contudo, apresentar qualquer justificativa ao envio intempestivo, ocasião que o feito foi remetido ao Ministério Público de Contas para análise.

Em 10 de julho de 2014, o órgão ministerial exarou o PARECER Nº 1450/2014/5ªPC/SM, da autoria da Procuradora Stella de Barros Lima Méro Cavalcante, no qual opinou pelo não acolhimento da defesa apresentada, com a consequente aplicação de multa.

Após seguimento do trâmite processual, em Sessão Plenária foi proferido o Acórdão nº 701/2017, do dia 04 de maio de 2017, devidamente publicado DOE/TCEAL no dia 05/05/2017, aplicando a multa. Sendo assim, o processo seguiu para o FUNCONTAS, que notificou o gestor para o pagamento da multa aplicada, através do Ofício nº 388/2021 – FUNCONTAS, em 23/08/2021.

Seguindo o rito, os autos foram encaminhados para Douta Procuradoria Jurídica desta Corte, que emitiu o Parecer PJTC/AL Nº 1415/2022, datado de 06/06/2022, se posicionando pelo envio dos autos a Procuradoria-Geral do Estado para adoção de medidas judiciais necessárias, nos termos do art. 152, I, da Constituição do Estado de Alagoas, c/c art. 4º, da Lei Complementar nº 07/91.

Sendo assim, ao verificar a movimentação do processo, constata-se que o mesmo permaneceu paralisado por período superior a três anos, e em 22 de fevereiro de 2024, foi apontado neste Gabinete em consonância com o art. 203-A, §3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (texto estabelecido pelo art.1º, da Resolução Normativa nº4/2023).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A legislação pertinente ao TCE/AL determina a aplicação de multa aos gestores que praticarem atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Tal penalização ao gestor está prevista não somente na nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas (artigo 141), como também em seu Regimento Interno (artigo 207, II) e na Resolução Normativa 01/2003 (artigo 3º II).

Conforme estabelece a nova Resolução Normativa nº 4/2023, de 22 de agosto de 2023, alterando a redação do Regimento Interno vigente, em seu art. 203-A, II e § 3º: os autos de infração referentes ao não envio, remessa extemporânea, encaminhamentos de dados incompletos ou inexistentes, caberá a relatoria ao Conselheiro Vice-Presidente.

Ademais, para garantir a estabilidade e a segurança jurídica nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a estabilização das relações jurídicas.

Ainda, sobre a matéria prescricional, cumpre destacar a aprovação da Súmula nº 01/2019 de 19/03/2019, pelo TCE/AL, a qual traz o seguinte teor: "O exercício da função sancionatória pelo Tribunal de Contas sujeita-se à prescrição, aplicando-se nesses casos, por analogia, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.", bem como, a Resolução Normativa nº 03/2019 de 11/07/2019, desta Corte de Contas, que dispõe sobre o reconhecimento, ex officio, da prescrição nos processos sancionatórios que tramitam no TCE/AL, vejamos:

Art. 1º Nos processos deflagrados pelo Fundo de Desenvolvimento das Ações do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (FUNCONTAS) com o objetivo de aplicar sanções pecuniárias aos responsáveis, pelo descumprimento da Resolução Normativa nº 02/2003, dos deveres de remessa de informações pelo Sistema Integrado de Controle de Auditoria Pública (SICAP), assim como de qualquer outro normativo da Corte, o Relator, **deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independente de oitiva prévia do Parquet de Contas a prescrição da ação punitiva ou a prescrição trienal previstas no art. 1º da Lei nº 9.873/1999.**

Art. 2º Reconhecida a prescrição por decisão monocrática do Relator e após a publicação da respectiva ementa, os autos do processo serão encaminhados ao Ministério Público de Contas para intimação pessoal.

Parágrafo único. Ao Parquet de Contas será facultado interpor pedido de reconsideração ao Relator, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, que poderá retratar-se ou submetê-lo à deliberação do Plenário.

Art. 3º Decorrido o prazo sem manifestação recursal, o responsável será notificado pelo FUNCONTAS acerca da decisão monocrática que reconheceu a prescrição e os autos serão arquivados.

Parágrafo único. O FUNCONTAS deverá encaminhar cópia da decisão monocrática à Corregedoria-Geral do Tribunal de Contas, para apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

Dispõe a Lei nº 9.873/99:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, TC/008560/2006 contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, **sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional** decorrente da paralisação, se for o caso.

[...]

(Grifo nosso).

No caso sob análise, verifica-se que após o Despacho da Coordenação dos Trabalhos do Plenário, datado em **09/05/2017**, não houve nenhum ato, seja eminentemente procedimental, seja decisório, até **02/08/2021**, quando fora exarado o Ofício nº 388/2021-FUNCONTAS, ou seja, **o presente processo ficou paralisado por mais de 03 (três anos)**, incidindo-se assim a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do artigo 1º, §1º, da Lei nº 9.873/1999 e Súmula nº 01 do TCE-AL.

Conclui-se, portanto, pelo reconhecimento ex officio da prescrição nos processos sancionatórios no âmbito desta Corte de Contas, fundamentado na Resolução Normativa 03/2019 e, por conseguinte, o arquivamento do feito.

III – VOTO

Ante as considerações acima expostas, e no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, a mim concedidas, **DECIDO:**

PELA ANULAÇÃO da multa aplicada no Acórdão nº **701/2017**, aplicada ao Sr. **Cristiano Matheus da Silva e Sousa**, gestor, à época, da Prefeitura Municipal de Marechal Deodoro;

DECLARAR, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas, no processo em apreço, com base nos arts. 1º, 2º e 3º da Resolução Normativa nº 03/2019 e o art. 1º, §1º, da Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas, considerando a incidência da prescrição da pretensão punitiva exposta nos

fundamentos destes autos, em conformidade com as normas de Direito Administrativo;

DETERMINAR a publicação da presente Decisão para fins de direito;

ENCAMINHAR os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que o mesmo seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º, da Resolução Normativa n. 03/2019, após a publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-AL;

DETERMINAR que após decorrido o prazo para interposição do recurso a que se refere o parágrafo único do art. 2º da Resolução Normativa nº 03/2019, não havendo manifestação recursal, evoluam os autos ao FUNCONTAS para adoção das providências estabelecidas no art. 3º do referido ato normativo.

Gabinete da Vice-Presidência, Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS, em Maceió, 04 de março de 2024.

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS – Relator

Vice-Presidente

PROCESSO	TC 9718/2013 – Anexo(s): TC 16282/2013 e TC 16898/2013.
UNIDADE	Prefeitura Municipal de Quebrangulo/ AL.
RESPONSÁVEL	Sr. Marcelo Ricardo Vasconcelos Lima, gestor no exercício de 2012.
INTERESSADO	FUNCONTAS
ASSUNTO	Aplicação de Multa / Arquivamento

DECISÃO MONOCRÁTICA

I – RELATÓRIO

Os autos dispõem sobre o **MEMO Nº 857/2013 – FUNCONTAS**, de 12 de junho de 2013, no qual consta que o Sr. **MARCELO RICARDO VASCONCELOS**, enquanto gestor da Prefeitura Municipal de Quebrangulo, **não enviou** ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, a **cópia integral do Processo Administrativo que deu origem ao Contrato com a Empresa Lucila Ferreira da Silva**, descumprindo assim o que determina a Resolução Normativa Nº 002/2003 de 03/04/2003, publicada na edição do Diário Oficial do Estado no dia 04/04/2003, que aprovou o Calendário das Obrigações dos Gestores Públicos perante o Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

Compulsando os autos, verifica-se que o gestor que deu causa ao descumprimento da obrigação foi notificado no dia **23 de outubro de 2013**, conforme aviso de recebimento, do Ofício nº 1750/2013 – FUNCONTAS, tendo apresentado defesa, ocasião que o feito foi remetido a Procuradoria Jurídica desta Corte, no qual retornou os autos ao relator para regular instrução do feito.

Em seguida, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para análise e parecer, que emitiu o PARECER N. 968/2017/6ªPC/RC, em **17/02/2017**, da lavra do Procurador, à época, Rodrigo Siqueira Cavalcante, opinando pelo não acolhimento da defesa apresentada, assim como pela aplicação da multa.

Posteriormente, os autos retornaram ao órgão ministerial para manifestação acerca da prescrição, que proferiu o DESPACHO N. 516/2019/6ªPC/RS, datado em 06/09/2019, da autoria do Procurador Ricardo Schneider Rodrigues, em que reiterou o parecer previamente exarado no feito.

Em **20 de fevereiro de 2024**, os autos foram apontados neste Gabinete em consonância com o art. 203-A, §3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (texto estabelecido pelo art.1º, da Resolução Normativa nº4/2023).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A legislação pertinente ao TCE/AL determina a aplicação de multa aos gestores que praticarem atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Tal penalização ao gestor está prevista não somente na nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas (artigo 141), como também em seu Regimento Interno (artigo 207, II) e na Resolução Normativa 01/2003 (artigo 3º II).

Conforme estabelece a nova Resolução Normativa nº 4/2023, de 22 de agosto de 2023, alterando a redação do Regimento Interno vigente, em seu art. 203-A, II e § 3º: os autos de infração referentes ao não envio, remessa extemporânea, encaminhamentos de dados incompletos ou inexistentes, caberá a relatoria ao Conselheiro Vice-Presidente.

Ademais, para garantir a estabilidade e a segurança jurídica nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a estabilização das relações jurídicas.

Ainda, sobre a matéria prescricional, cumpre destacar a aprovação da Súmula nº 01/2019 de 19/03/2019, pelo TCE/AL, a qual traz o seguinte teor: "O exercício da função sancionatória pelo Tribunal de Contas sujeita-se à prescrição, aplicando-se nesses casos, por analogia, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.", bem como, a Resolução Normativa nº 03/2019 de 11/07/2019, desta Corte de Contas, que dispõe sobre o reconhecimento, ex officio, da prescrição nos processos sancionatórios que tramitam no TCE/AL, vejamos:

Art. 1º Nos processos deflagrados pelo Fundo de Desenvolvimento das Ações do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (FUNCONTAS) com o objetivo de aplicar sanções pecuniárias aos responsáveis, pelo descumprimento da Resolução Normativa nº 02/2003, dos deveres de remessa de informações pelo Sistema Integrado de Controle de Auditoria Pública (SICAP), assim como de qualquer outro normativo da Corte, o Relator, **deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independente de**

oitiva prévia do Parquet de Contas a prescrição da ação punitiva ou a prescrição trienal previstas no art. 1º da Lei nº 9.873/1999.

Art. 2º Reconhecida a prescrição por decisão monocrática do Relator e após a publicação da respectiva ementa, os autos do processo serão encaminhados ao Ministério Público de Contas para intimação pessoal.

Parágrafo único. Ao Parquet de Contas será facultado interpor pedido de reconsideração ao Relator, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, que poderá retratar-se ou submetê-lo à deliberação do Plenário.

Art. 3º Decorrido o prazo sem manifestação recursal, o responsável será notificado pelo FUNCONTAS acerca da decisão monocrática que reconheceu a prescrição e os autos serão arquivados.

Parágrafo único. O FUNCONTAS deverá encaminhar cópia da decisão monocrática à Corregedoria-Geral do Tribunal de Contas, para apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

Dispõe a Lei nº 9.873/99:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§1º Incide a prescrição no procedimento administrativo **paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho**, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, **sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional** decorrente da paralisação, se for o caso.

[...]

(Grifo nosso).

No caso sob análise, o fato ocorreu no **exercício de 2012**, marco inicial do prazo prescricional, tendo ocorrido a primeira causa interruptiva com a devida notificação do gestor, através do Ofício nº 1750/2013, em **23 de outubro de 2013**, ou seja, verifica-se o decurso de mais de 05 (cinco) anos entre a data da notificação do responsável e a presente decisão, restando caracterizado a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do artigo 1º, da Lei 9.873/1999, e Súmula nº 01 do TCE-AL.

Conclui-se, portanto, pelo reconhecimento ex officio da prescrição nos processos sancionatórios no âmbito desta Corte de Contas, fundamentado na Resolução Normativa 03/2019 e, por conseguinte, o arquivamento do feito.

III – VOTO

Ante as considerações acima expostas, e no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, a mim concedidas, **DECIDO**:

DECLARAR, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas, no processo em apreço, com base nos arts. 1º, 2º e 3º da Resolução Normativa nº 03/2019 e o art. 1º, da Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas, considerando a incidência da prescrição da pretensão punitiva exposta nos fundamentos destes autos, em conformidade com as normas de Direito Administrativo;

DETERMINAR a publicação da presente Decisão para fins de direito;

ENCAMINHAR os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que o mesmo seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º, da Resolução Normativa n. 03/2019, após a publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-AL;

DETERMINAR que após decorrido o prazo para interposição do recurso a que se refere o parágrafo único do art. 2º da Resolução Normativa nº 03/2019, não havendo manifestação recursal, evoluam os autos ao FUNCONTAS para adoção das providências estabelecidas no art. 3º do referido ato normativo.

Gabinete da Vice-Presidência, Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS, em Maceió, 04 de março de 2024.

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS – Relator
Vice-Presidente

PROCESSO	TC 3028/2016
UNIDADE	Prefeitura Municipal de Mar Vermelho/ AL.
RESPONSÁVEL	Sra. Juliana Lopes de Farias Almeida, gestora no exercício de 2015.
INTERESSADO	FUNCONTAS
ASSUNTO	Aplicação de Multa / Arquivamento

DECISÃO MONOCRÁTICA

I – RELATÓRIO

Os autos dispõem sobre o **MEMO Nº 156/2016**, formulado pelo FUNCONTAS, de 02 de março de 2016, no qual consta que a Sra. **JULIANA LOPES DE FARIAS ALMEIDA**, enquanto gestora da Prefeitura Municipal de Mar Vermelho, **não enviou** ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, a **cópia integral do Processo Administrativo que deu origem ao Extrato do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato Nº 001/2014 – TP celebrado com a Empresa ALBUQUERQUE & PONTES LTDA – ME**, descumprindo assim o que determina a Resolução Normativa Nº 02/2003, que aprovou o Calendário das Obrigações dos Gestores Públicos perante o Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

Compulsando os autos, verifica-se que a gestora que deu causa ao descumprimento da obrigação foi notificada no dia **12 de abril de 2016**, conforme aviso de recebimento, do Ofício nº 536/2016 – FUNCONTAS, tendo apresentado defesa, ocasião que o feito

foi remetido ao Ministério Público de Contas para análise.

Em **07 de outubro de 2016**, o órgão ministerial exarou o PARECER Nº 5388/2016/2ªPC/PB, da autoria do Procurador Pedro Barbosa Neto, no qual opinou pelo não acolhimento da defesa apresentada, assim como pela aplicação de multa.

Após seguimento do trâmite processual, em Sessão Plenária foi proferido o Acórdão nº 295/2017, do dia **07 de março de 2017**, devidamente publicado DOE/TCEAL no dia **09/03/2017**, aplicando a multa. Sendo assim, o processo seguiu para o FUNCONTAS, que notificou a gestora para o pagamento da multa aplicada, através do Ofício nº 807/2020 – FUNCONTAS, em 22/10/2020,

Segundo o rito, os autos foram encaminhados para Douta Procuradoria Jurídica desta Corte, que emitiu o Parecer PJTC/AL Nº 1159/2022, datado de 18/05/2022, se posicionando pelo envio dos autos a Procuradoria-Geral do Estado para adoção de medidas judiciais necessárias, nos termos do art. 152, I, da Constituição do Estado de Alagoas, c/c art. 4º, da Lei Complementar nº 07/91.

Sendo assim, ao verificar a movimentação do processo, constata-se que **o mesmo permaneceu paralisado por período superior a três anos**, e em 22 de fevereiro de 2024, foi apertado neste Gabinete em consonância com o art. 203-A, §3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (texto estabelecido pelo art.1º, da Resolução Normativa nº4/2023).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A legislação pertinente ao TCE/AL determina a aplicação de multa aos gestores que praticarem atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Tal penalização ao gestor está prevista não somente na nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas (artigo 141), como também em seu Regimento Interno (artigo 207, II) e na Resolução Normativa 01/2003 (artigo 3º II).

Conforme estabelece a nova Resolução Normativa nº 4/2023, de 22 de agosto de 2023, alterando a redação do Regimento Interno vigente, em seu art. 203-A, II e § 3º: os autos de infração referentes ao não envio, remessa extemporânea, encaminhamentos de dados incompletos ou inexistentes, caberá a relatoria ao Conselheiro Vice-Presidente.

Ademais, para garantir a estabilidade e a segurança jurídica nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a estabilização das relações jurídicas.

Ainda, sobre a matéria prescricional, cumpre destacar a aprovação da Súmula nº 01/2019 de 19/03/2019, pelo TCE/AL, a qual traz o seguinte teor: “O exercício da função sancionatória pelo Tribunal de Contas sujeita-se à prescrição, aplicando-se nesses casos, por analogia, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.”, bem como, a Resolução Normativa nº 03/2019 de 11/07/2019, desta Corte de Contas, que dispõe sobre o reconhecimento, ex officio, da prescrição nos processos sancionatórios que tramitam no TCE/AL, vejamos:

Art. 1º Nos processos deflagrados pelo Fundo de Desenvolvimento das Ações do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (FUNCONTAS) com o objetivo de aplicar sanções pecuniárias aos responsáveis, pelo descumprimento da Resolução Normativa nº 02/2003, dos deveres de remessa de informações pelo Sistema Integrado de Controle de Auditoria Pública (SICAP), assim como de qualquer outro normativo da Corte, o Relator, **deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independente de oitiva prévia do Parquet de Contas a prescrição da ação punitiva ou a prescrição trienal previstas no art. 1º da Lei nº 9.873/1999.**

Art. 2º Reconhecida a prescrição por decisão monocrática do Relator e após a publicação da respectiva ementa, os autos do processo serão encaminhados ao Ministério Público de Contas para intimação pessoal.

Parágrafo único. Ao Parquet de Contas será facultado interpor pedido de reconsideração ao Relator, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, que poderá retratar-se ou submetê-lo à deliberação do Plenário.

Art. 3º Decorrido o prazo sem manifestação recursal, o responsável será notificado pelo FUNCONTAS acerca da decisão monocrática que reconheceu a prescrição e os autos serão arquivados.

Parágrafo único. O FUNCONTAS deverá encaminhar cópia da decisão monocrática à Corregedoria-Geral do Tribunal de Contas, para apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

Dispõe a Lei nº 9.873/99:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§1º Incide a prescrição no procedimento administrativo **paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho**, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, **sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional** decorrente da paralisação, se for o caso.

[...]

(Grifo nosso).

No caso sob análise, verifica-se que após o Despacho da Coordenação dos Trabalhos do Plenário, datado em **30/03/2017**, não houve nenhum ato, seja eminentemente procedimental, seja decisório, até **02/09/2020**, quando fora exarado o Ofício nº 807/2020-FUNCONTAS, ou seja, **o presente processo ficou paralisado por mais de 03 (três anos)**, incidindo-se assim a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do

artigo 1º, §1º, da Lei nº 9.873/1999 e Súmula nº 01 do TCE-AL.

Conclui-se, portanto, pelo reconhecimento ex officio da prescrição nos processos sancionatórios no âmbito desta Corte de Contas, fundamentado na Resolução Normativa 03/2019 e, por conseguinte, o arquivamento do feito.

III – VOTO

Ante as considerações acima expostas, e no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, a mim concedidas, **DECIDO**:

PELA ANULAÇÃO da multa aplicada no Acórdão nº 295/2017, aplicada à Sra. **Juliana Lopes de Farias Almeida**, gestora, à época, da Prefeitura Municipal de Mar Vermelho;

DECLARAR, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas, no processo em apreço, com base nos arts. 1º, 2º e 3º da Resolução Normativa nº 03/2019 e o art. 1º, §1º, da Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas, considerando a incidência da prescrição da pretensão punitiva exposta nos fundamentos destes autos, em conformidade com as normas de Direito Administrativo;

DETERMINAR a publicação da presente Decisão para fins de direito;

ENCAMINHAR os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que o mesmo seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º, da Resolução Normativa n. 03/2019, após a publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-AL;

DETERMINAR que após decorrido o prazo para interposição do recurso a que se refere o parágrafo único do art. 2º da Resolução Normativa nº 03/2019, não havendo manifestação recursal, evoluam os autos ao FUNCONTAS para adoção das providências estabelecidas no art. 3º do referido ato normativo.

Gabinete da Vice-Presidência, Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS, em Maceió, 04 de março de 2024.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS** – Relator
Vice-Presidente

PROCESSO	TC 3214/2018 – Anexo(s): TC 7092/2018.
UNIDADE	Prefeitura Municipal de Capela/ AL.
RESPONSÁVEL	Sr. João de Paula Gomes Neto, gestor no exercício de 2006.
INTERESSADO	FUNCONTAS
ASSUNTO	Aplicação de Multa / Arquivamento

DECISÃO MONOCRÁTICA

DESCUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 01/2003 (RITCE/AL). NÃO ENVIO NO PRAZO REGULAMENTAR. MANIFESTAÇÃO DO GESTOR. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARQUIVAMENTO.

I – RELATÓRIO

Os autos dispõem sobre o **MEMORANDO CIRCULAR Nº 108/2018**, formulado pelo FUNCONTAS, de 19 de março de 2018, no qual consta que o Sr. **JOÃO DE PAULA GOMES NETO**, enquanto Prefeito do Município de Capela, **não enviou** ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, o **PPA 2006-2009**, descumprindo assim a decisão do Tribunal de Contas proferida no dia 04/04/2017, bem como o que determina o Regimento Interno desta Corte de Contas.

Verifica-se que o gestor que deu causa ao descumprimento da obrigação foi notificado no dia **21 de maio de 2018**, conforme aviso de recebimento, do Ofício nº 079/2018 – FUNCONTAS, tendo apresentado defesa, ocasião que o feito foi remetido ao Ministério Público de Contas para análise.

Em **31 de julho de 2018**, o órgão ministerial exarou o **DESPACHO Nº 137/2018/4ªPC/GS**, da autoria do Procurador Gustavo Henrique Albuquerque Santos, em que opinou pela realização de diligências, com o intuito de "obter esclarecimentos, especificamente quanto a existência de comprovantes de envio da documentação requisitada, mencionadas à fl. 03 da defesa, no bojo do Proc. TC n. 13662/2017."

Em **16 de outubro de 2023**, os autos foram aportados neste Gabinete em consonância com o art. 203-A, §3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (texto estabelecido pelo art. 1º, da Resolução Normativa nº4/2023).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A legislação pertinente ao TCE/AL determina a aplicação de multa aos gestores que praticarem atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Tal penalização ao gestor está prevista não somente na nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas (artigo 141), como também em seu Regimento Interno (artigo 207, II) e na Resolução Normativa 01/2003 (artigo 3º II).

Conforme estabelece a nova Resolução Normativa nº 4/2023, de 22 de agosto de 2023, alterando a redação do Regimento Interno vigente, em seu art. 203-A, II e § 3º: os autos de infração referentes ao não envio, remessa extemporânea, encaminhamentos de dados incompletos ou inexistentes, caberá a relatoria ao Conselheiro Vice-Presidente.

Ademais, para garantir a estabilidade e a segurança jurídica nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a estabilização das relações jurídicas.

Ainda, sobre a matéria prescricional, cumpre destacar a aprovação da Súmula nº 01/2019 de 19/03/2019, pelo TCE/AL, a qual traz o seguinte teor: "O exercício da

função sancionatória pelo Tribunal de Contas sujeita-se à prescrição, aplicando-se nesses casos, por analogia, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.", bem como, a Resolução Normativa nº 03/2019 de 11/07/2019, desta Corte de Contas, que dispõe sobre o reconhecimento, ex officio, da prescrição nos processos sancionatórios que tramitam no TCE/AL, vejamos:

Art. 1º Nos processos deflagrados pelo Fundo de Desenvolvimento das Ações do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (FUNCONTAS) com o objetivo de aplicar sanções pecuniárias aos responsáveis, pelo descumprimento da Resolução Normativa nº 02/2003, dos deveres de remessa de informações pelo Sistema Integrado de Controle de Auditoria Pública (SICAP), assim como de qualquer outro normativo da Corte, o Relator, **deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independente de oitiva prévia do Parquet de Contas a prescrição da ação punitiva ou a prescrição trienal previstas no art. 1º da Lei nº 9.873/1999.**

Art. 2º Reconhecida a prescrição por decisão monocrática do Relator e após a publicação da respectiva ementa, os autos do processo serão encaminhados ao Ministério Público de Contas para intimação pessoal.

Parágrafo único. Ao Parquet de Contas será facultado interpor pedido de reconsideração ao Relator, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, que poderá retratar-se ou submetê-lo à deliberação do Plenário.

Art. 3º Decorrido o prazo sem manifestação recursal, o responsável será notificado pelo FUNCONTAS acerca da decisão monocrática que reconheceu a prescrição e os autos serão arquivados.

Parágrafo único. O FUNCONTAS deverá encaminhar cópia da decisão monocrática à Corregedoria-Geral do Tribunal de Contas, para apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

Dispõe a Lei nº 9.873/99:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§1º Incide a prescrição no procedimento administrativo **paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho**, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, **sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional** decorrente da paralisação, se for o caso.

[...]

(Grifo nosso).

No caso sob análise, o fato ocorreu no **exercício de 2006**, marco inicial do prazo prescricional, tendo ocorrido a primeira causa interruptiva com a notificação do gestor responsável em **21 de maio de 2018**, através do ofício nº 079-2018-FUNCONTAS, ou seja, verifica-se o decurso de mais de 05 (cinco) anos entre a data do fato e a notificação do responsável, restando caracterizado a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do artigo 1º, da Lei 9.873/1999, e SúmulaTC/000487/2015 nº 01 do TCE-AL.

Conclui-se, portanto, pelo reconhecimento ex officio da prescrição nos processos sancionatórios no âmbito desta Corte de Contas, fundamentado na Resolução Normativa 03/2019 e, por conseguinte, o arquivamento do feito.

III – VOTO

Ante as considerações acima expostas, e no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, a mim concedidas, **DECIDO**:

DECLARAR, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas, no processo em apreço, com base nos arts. 1º, 2º e 3º da Resolução Normativa nº 03/2019 e o art. 1º, da Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas, considerando a incidência da prescrição da pretensão punitiva exposta nos fundamentos destes autos, em conformidade com as normas de Direito Administrativo;

DETERMINAR a publicação da presente Decisão para fins de direito;

ENCAMINHAR os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que o mesmo seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º, da Resolução Normativa n. 03/2019, após a publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-AL;

DETERMINAR que após decorrido o prazo para interposição do recurso a que se refere o parágrafo único do art. 2º da Resolução Normativa nº 03/2019, não havendo manifestação recursal, evoluam os autos ao FUNCONTAS para adoção das providências estabelecidas no art. 3º do referido ato normativo.

Gabinete da Vice-Presidência, Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS, em Maceió, 04 de março de 2024.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS** – Relator
Vice-Presidente

Conselheiro Otávio Lessa de Geraldo Santos

Decisão Monocrática

PROCESSO Nº	TC/AL Nº 34.002001/2024
INTERESSADO:	JAM DISTRIBUIDORA LTDA.



UNIDADE(S):	Agência Municipal de Regulação de Serviços Delegados de Maceió (atual Agência de Licitações, Contratos e Convênios de Maceió)
RESPONSÁVEIS:	Sra. Meiry Soares Porciúncula, Secretária Municipal da Agência de licitações, Contratos e Convênios de Maceió; Sra. Silvana Maria Macario Moura, Pregoeira do certame em análise.
ASSUNTO:	Denúncia/ Representação – Representação

DECISÃO MONOCRÁTICA

I – RELATÓRIO

Versam os autos acerca da Representação com pedido cautelar encaminhado por JAM DISTRIBUIDORA LTDA, em face da Agência Municipal de Regulação de Serviços Delegados de Maceió, em razão de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico SRP Nº 308/2023-CPL/ALICC, cujo objeto é a formalização de Ata de Registro de Preço para futura e eventual aquisição de cestas básicas.

No trâmite processual, a Representação foi recepcionada neste Tribunal de Contas em 15 de fevereiro de 2024, sendo o processo autuado no dia 16 de fevereiro de 2024, em seguida, distribuído ao presente relator, ocasião que o feito foi encaminhado ao Ministério Público de Contas para análise e manifestação.

Em 29 de fevereiro de 2024, o órgão ministerial exarou o PAR-4PMPC-858/2024/SM, da lavra do douta Procuradora Stella Méro Cavalcante, no qual se manifestou, em síntese, pela admissibilidade e processamento da presente representação, com a concessão da medida cautelar requisitada, assim com a adoção das devidas providências para instrução processual do feito.

É o relatório.

II – DA ANÁLISE DA MEDIDA CAUTELAR

Inicialmente, é importante destacar que, a Lei Estadual nº 8.790/2022. (Lei Orgânica do Tribunal de Contas), em seus arts. 111 e 112, disciplinam sobre as medidas cautelares a serem apreciadas por esta Corte de Contas. Assim sendo, deve-se analisar se os requisitos previstos no caput do art. 111 estão presentes no pedido da medida cautelar, a saber:

Art. 111. O Tribunal, em caso de urgência, **sempre que verificado fundado receio de grave lesão ao Erário, ao patrimônio público, ao exercício do controle externo, ou a direitos individuais** deve expedir, de ofício, ou mediante provocação, as medidas cautelares necessárias ao resguardo da efetividade da decisão final a ser prolatada. (grifos adotados)

Em suma, a concessão de medida cautelar é um ato de precaução. É o pedido para antecipar os efeitos da decisão, antes do seu julgamento. É concedida quando restar presente a probabilidade do direito alegado (fumus boni iuris) e, cumulativamente, no caso da demora da decisão causar prejuízos (periculum in mora).

Nessa senda, verifica-se que a **fumaça do bom direito** (fumus boni iuris) encontrar-se cabalmente demonstrada nos autos pelos indícios de irregularidades no procedimento licitatório que teria declarado vencedora a terceira colocada, ARRB Comercial de Alimentos Ltda, visto que os documentos juntados reflete a exigência do Edital para Habilitação Técnica, são insuficientes para constatar a efetiva capacidade técnica da empresa para fornecimento do objeto do certame, bem como que a aceitabilidade de notas fiscais, em substituição de atestados de capacidade técnica, e a concessão de permissão de juntada de documentos de habilitação, em momentos posterior ao devido, somente a empresa que restou vencedora, afrontam as normas constantes no Edital e os princípios norteadores do processo licitatório.

Ademais, depreende-se que o **perigo da demora** (periculum in mora) resta comprovado pela iminência de execução do objeto registrado no certame.

Portanto, tendo em vista a presença dos requisitos essenciais para o deferimento da medida cautelar, entendendo pela necessidade de concessão da medida antecipatória ora pretendida, a fim de determinar a suspensão da eficácia do ato de habilitação e dos que lhe sucederam, referente ao Pregão Eletrônico SRP Nº 308/2023-CPL/ALICC.

III – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, **DECIDO**:

a) DEFERIR a medida cautelar requisitada, a fim de determinar a suspensão da eficácia do ato de habilitação e dos que lhe sucederam, referente ao Pregão Eletrônico SRP Nº 308/2023-CPL/ALICC, até que julgado o mérito;

b) CITAR a Secretária Municipal da Agência de Licitações, Contratos e Convênios de Maceió, **Sra. Meiry Soares Porciúncula**, para ciência e, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados a partir do recebimento da notificação (via AR), dê cumprimento a presente decisão;

c) DAR PUBLICIDADE a presente Decisão com a publicação no Diário Oficial Eletrônico de TCE/AL, para sua eficácia jurídica.

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 04 de março de 2024.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS** – Relator

Conselheira Maria Cleide Costa Beserra

Atos e Despachos

ATOS E DESPACHOS DO GABINETE DA CONSELHEIRA

MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

A CHEFE DE GABINETE, MANUELA GOULART MENDES TOJAL BRAGA, DE ORDEM, DESPACHOU OS SEGUINTE PROCESSOS EM 29/02/2024:

Processo TC nº 4656/2011

Interessado: Prefeitura Municipal de Rio Largo

Assunto: Balanço Geral, exercício 2010

De ordem, encaminhem-se os presentes autos ao Gabinete do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, responsável pela relatoria do Grupo II, biênio 2009/2010.

Processo TC nº 13385/2005

Interessado: Câmara Municipal de Água Branca

Assunto: Balancete Mensal

De ordem, encaminhem-se os presentes autos ao Gabinete da Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros, responsável pela relatoria do Grupo VI, biênio 2005/2006.

Processo TC nº 1573/2005

Interessado: Câmara Municipal de Água Branca

Assunto: Balancete Mensal

Idem.

Processo TC nº 2101/2005

Interessado: Câmara Municipal de Água Branca

Assunto: Balancete Mensal

Idem.

Processo TC nº 5336/2015

Interessado: Prefeitura Municipal de Monteirópolis

Assunto: Balanço Geral, exercício 2014

De ordem, encaminhem-se os presentes autos ao Gabinete do Conselheiro Otávio Lessa de Geraldo Santos, responsável pela relatoria do Grupo VIII, biênio 2013/2014, conforme sorteio realizado em Sessão Plenária dessa Corte de Contas e republicado no DOE-TCE/AL em 31/03/2023.

A CONSELHEIRA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS MARIA CLEIDE COSTA BESERRA PROLATOU A SEGUINTE DECISÃO MONOCRÁTICA:

*Publicado por incorreição

PROCESSO n.º TC-5927/2017

JURISDICIONADO: Prestação de Contas do Governo Estadual

INTERESSADO: José Renan Vasconcelos Calheiros Filho

ASSUNTO: Prestação Anual das Contas. Exercício Financeiro de 2016

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 01/2024 – GCMCCB

1. Tratam os autos da Prestação de Contas apresentada pelo Governador do Estado de Alagoas, Sr. José Renan Vasconcelos Calheiros Filho, relativas ao exercício de 2016, protocolada nesta eg. Corte de Contas no dia 12/04/2017, tempestivamente, através do OG 048/17.01.1.

2. Inicialmente, os autos foram encaminhados à Comissão Especial sob coordenação administrativa da Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Estadual – DFAFOE. Em atendimento à Portaria Nº 129/2019, a referida Comissão elaborou, no dia 05 de dezembro de 2019, o Relatório AFO/DFAFOE nº 05/2020.

3. Em sua análise, a Comissão Especial/DFAFOE apontou algumas irregularidades e recomendações, e concluiu que as contas apresentadas não reúnem as condições necessárias a receber recomendação favorável quando da elaboração do parecer prévio por esta Corte de Contas.

4. Tendo em vista as inconsistências levantadas no Relatório AFO/DFAFOE nº 05/2020, esta Diretoria, com fundamento no Regimento Interno desta Corte de Contas (Da Fiscalização, capítulo II, seção I – Prestação de Contas do Governador, art. 140), os autos foram remetidos para o gabinete desta Conselheira, propondo a citação do gestor para o exercício do contraditório e da ampla defesa.

5. Após a chegada dos autos a este gabinete, no dia 31/07/2020, identificamos a ausência de manifestação do Ministério Público de Contas, razão pela qual submetemos os autos, no dia 12/08/2020, para análise preliminar do Parquet.

6. Ao evoluírem os autos ao Ministério Público de Contas, foram emitidos os despachos DESMPC-PGMPC-19/2021, datado de 04/02/2021 e, após tramitações internas neste Tribunal de Contas, o DESMPC-PGMPC-35/2021/SM, do dia 02/06/2021. Ao considerar a viabilidade para a citação, os autos retornaram para este Gabinete.

7. Após análise técnica, ao concordar com as manifestações anteriores e identificarmos que o gestor precisaria se manifestar, no exercício do direito constitucional do contraditório e da ampla defesa, foi exarada a Decisão Monocrática nº 04/2022 – GCMCCB.

8. Por conseguinte, foi enviado o Ofício nº E:448/2022/GABCIVIL pelo Gabinete Civil do Estado, solicitando que a citação fosse encaminhada conforme o Regimento Interno.

9. Após isso, considerando os comandos emanados pela Lei Orgânica desta Corte de Contas, a qual preconizou em seu art. 117 que a pretensão punitiva prescreve em 5 (cinco) anos da prática do ato, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para manifestação.

10. O parquet de Contas, através do PARECER PAR-PGMPC-5264/2023/PG/EP, opinou pelo arquivamento dos autos, com fundamento na Resolução Normativa nº 13/2022, nos seguintes termos:

"Do exposto, quanto ao mérito, considerando o artigo 1º da RN nº 13/2022 e o lapso temporal decorrido desde a entrada das contas de governo até a presente data sem conclusão da instrução processual e com base no precedente firmado no TCE/AL através do processo TC 4244/2014, o Ministério Público de Contas pelo arquivamento do feito" (sic).

11. Por fim, não há até a presente data, julgamento definitivo do processo.

12. É o relatório.

13. De início, destaca-se que este Gabinete possui entendimento firme, no sentido de flexibilizar a análise das Prestações de Contas de Governo e de Gestão, quando de uma possível citação, para oferta de defesa ou quanto ao encaminhamento de alguma documentação pendente estiver obstaculizada pelo decurso do tempo.

14. Foram proferidas diversas decisões e pontuado que a razoável duração do processo, em cotejo com outros valores espalhados nas Prestações de Contas de Governo e de Gestão, deve ser prestigiada, em atenção à segurança jurídica, bem como ao contraditório e a ampla defesa. No caso em tela, trata-se de processo de Prestação de Contas de Governo;

15. A efetivação do contraditório a destempo, deveras, aniquila o direito de defesa

16. Sensível a esta situação, o Tribunal Pleno deliberou pela aprovação da Resolução Normativa nº 13/2022, no dia 23.08.2022, publicada na edição do Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL, de 25.08.2022, que Dispõe Sobre o Reconhecimento da Impossibilidade Material de Julgamento de Mérito em Processos de Contas e dá outras providências. Para ilustrar, cito o normativo:

17. Art. 1º - Os processos de contas de governo que ingressaram no TCE/AL, há mais de 5 (cinco) anos, contados da data da publicação deste normativo, deverão ser prontamente arquivados, salvo os que não necessitem de mais instrução pelas diretorias de fiscalização competentes, os quais deverão ser submetidos ao Ministério Público de Contas antes de serem julgados conforme o estado em que se encontrem

18. Para além dessa deliberação, em 30/12/2022, entrou em vigor a nova Lei Orgânica do TCE/AL (Lei nº 8.790/2022), a qual preconizou em seu art. 117 que a pretensão punitiva prescreve em 5 (cinco) anos da prática do ato, sem a previsão de incidência de causas interruptivas e suspensivas da mesma; e em seu art. 118, caput, que o Relator deverá conhecer monocraticamente e ex officio a prescrição da pretensão punitiva, nos seguintes termos: "Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo. Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo: I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e Art. 118. O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória".

19. Compulsando os autos, verificou-se que o caso em desate, atrai a incidência, cumulativamente, da Lei Orgânica do TCE/AL, uma vez que o aludido processo foi autuado nesta Corte de Contas em 28/04/2017 – contando, portanto com mais de 5 (cinco) anos, de modo que qualquer atuação deste órgão de controle, neste momento, perde seu sentido, pela incidência da prescrição da pretensão punitiva, de modo que a tramitação do mesmo se revela em uma atividade antieconômica para o controle externo. E, ainda, atrai a incidência da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL, porquanto é processo que necessita de diligências, por ter ingressado nesta Corte de Contas, há mais de 05 (cinco) anos.

20. Em razão do exposto, adota-se O ARQUIVAMENTO DO PROCESSO TC – 5927/2017, através da Resolução Normativa nº 13/222:

a) PUBLICAR a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em atendimento ao disposto nos arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n.º 7.300/2011.

b) ENCAMINHAR a cópia desta Decisão Monocrática, à Presidência deste Tribunal de Contas, para tomar as medidas necessárias, no sentido de dar conhecimento do inteiro teor desta Decisão, ao Gestor à época, Sr. José Renan Vasconcelos Calheiros Filho, como também, ao Poder Executivo Estadual de Alagoas, de acordo com o disposto no Art. 5º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL;

c) REMETER o processo ao Ministério Público de Contas, para a devida e necessária ciência, em atenção ao Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL, e, em ato contínuo, retornar os autos ao Gabinete do Conselheiro-Relator;

d) DETERMINAR após a ciência do Parquet de Contas, o arquivamento do processo TC – 5927/2017, na Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Estadual – DFAFOE, em conformidade com o descrito na Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL, em local reservado para esta finalidade, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da data da publicação desta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, de acordo com o disposto no Art. 3º, §1º da citada Resolução Normativa;

e) TRANSCORRIDO o prazo definido no § 1º, do Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL, e caso não seja constatada a interposição de nenhum recurso em face desta Decisão Monocrática, os autos deverão ser encaminhados para destinação, conforme observadas as disposições constantes na Resolução Normativa nº 02/2021 do TCE/AL, aprovada na Sessão Plenária do dia 02/03/2021, publicada na edição do Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL, na mesma data, que Instituiu o Código de Classificação e a Tabela de Temporalidade de Documentos das Atividades Meio e Fim

no Âmbito do TCE/AL, e demais cautelas legais, conforme o Art. 3º, § 2º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL;

Gabinete da Conselheira Maria Cleide Costa Beserra, em Maceió, 27 de Fevereiro de 2024.

Conselheira – MARIA CLEIDE COSTA BESERRA – Relatora

Gabinete da Conselheira Maria Cleide Costa Beserra, em Maceió, 04 de março de 2024.

Priscilla Tenório Doria Coutinho

Responsável pela Resenha

Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros

Decisão Monocrática

A CONSELHEIRA DO TRIBUNAL DE CONTAS DE ALAGOAS, **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**, DECIDIU MONOCRATICAMENTE NOS SEGUINTE PROCESSOS:

Processo	TC – 3762/2005
Unidade	Câmara Municipal de Água Branca
Responsável	José Paulo dos Santos
Assunto	Balancete Mensal. Março de 2005
Relatório da Diretoria	Sem Relatório Técnico
Parecer do MPC	Sem Manifestação

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 15/2024 – GCRPC

PRESTAÇÃO DE CONTAS. BALANCETE MENSAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2005. PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR A 5 (CINCO) ANOS. PROCESSO SEM MOVIMENTAÇÃO POR PERÍODO SUPERIOR A 3 (TRÊS) ANOS. RESOLUÇÕES NORMATIVAS N.º 13/2022 E 14/2022 DO TCE/AL.

1. Balancete mensal referente ao mês de março, encaminhado a este Tribunal em cumprimento ao parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, c/c parágrafo único do art. 93 da Constituição do Estado de Alagoas, e Resolução Normativa n.º 002/2003 do TCE/AL;

2. Processo sem Relatório de Análise da Diretoria Técnica e sem Parecer do Ministério Público de Contas – MPC;

3. Processo sem julgamento do mérito por período superior a 5 (cinco) anos. Termo inicial do prazo em 2005. Transcurso do tempo. Caracterização da prescrição quinquenal, nos termos do art. 2º da Resolução Normativa n.º 14/2022 do TCE/AL;

4. Processo sem movimentação por período superior a 3 (três) anos. Termo inicial do prazo de 03/05/2013 a 10/01/2024. Transcurso do tempo. Caracterização da prescrição intercorrente, nos termos do art. 8º da Resolução n.º 14/2022 do TCE/AL;

5. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Estadual n.º 8.790, de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL;

6. Reconhecimento monocrático, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva ou executória, nos moldes do art. 118 da Lei Estadual n.º 8.790, de 2022 - Lei Orgânica do TCE/AL;

7. Decisão pela prescrição e arquivamento.

Processo	TC – 11348/2005
Unidade	Câmara Municipal de Água Branca
Responsável	José Paulo dos Santos
Assunto	Balancete Mensal. Setembro de 2005
Relatório da Diretoria	Sem Relatório Técnico
Parecer do MPC	Sem Manifestação

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 16/2024 – GCRPC

PRESTAÇÃO DE CONTAS. BALANCETE MENSAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2005. PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR A 5 (CINCO) ANOS. PROCESSO SEM MOVIMENTAÇÃO POR PERÍODO SUPERIOR A 3 (TRÊS) ANOS. RESOLUÇÕES NORMATIVAS N.º 13/2022 E 14/2022 DO TCE/AL.

1. Balancete mensal referente ao mês de setembro, encaminhado a este Tribunal em cumprimento ao parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, c/c parágrafo único do art. 93 da Constituição do Estado de Alagoas, e Resolução Normativa n.º 002/2003 do TCE/AL;

2. Processo sem relatório de análise da Diretoria Técnica e sem Parecer do Ministério Público de Contas – MPC;

3. Processo sem julgamento do mérito por período superior a 5 (cinco) anos. Termo inicial do prazo em 2005. Transcurso do tempo. Caracterização da prescrição quinquenal, nos termos do art. 2º da Resolução Normativa n.º 14/2022 do TCE/AL;

4. Processo sem movimentação por período superior a 3 (três) anos. Termo inicial do prazo de 03/05/2013 a 10/01/2024. Transcurso do tempo. Caracterização da prescrição intercorrente, nos termos do art. 8º da Resolução n.º 14/2022 do TCE/AL;

5. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Estadual n.º 8.790, de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL;

6. Reconhecimento monocrático, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva ou executória, nos moldes do art. 118 da Lei Estadual n.º 8.790, de 2022 - Lei Orgânica do TCE/AL;

7. Decisão pela prescrição e arquivamento.

Processo	TC – 10213/2005
Unidade	Câmara Municipal de Água Branca
Responsável	José Paulo dos Santos
Assunto	Balancete Mensal. Agosto de 2005
Relatório da Diretoria	Sem Relatório Técnico
Parecer do MPC	Sem Manifestação

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 17/2024 – GCRPC

PRESTAÇÃO DE CONTAS. BALANCETE MENSAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2005. PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR A 5 (CINCO) ANOS. PROCESSO SEM MOVIMENTAÇÃO POR PERÍODO SUPERIOR A 3 (TRÊS) ANOS. RESOLUÇÕES NORMATIVAS N.º 13/2022 E 14/2022 DO TCE/AL.

1. Balancete mensal referente ao mês de agosto, encaminhado a este Tribunal em cumprimento ao parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, c/c parágrafo único do art. 93 da Constituição do Estado de Alagoas, e Resolução Normativa n.º 002/2003 do TCE/AL;

2. Processo sem Relatório de Análise da Diretoria Técnica e sem Parecer do Ministério Público de Contas – MPC;

3. Processo sem julgamento do mérito por período superior a 5 (cinco) anos. Termo inicial do prazo em 2005. Transcurso do tempo. Caracterização da prescrição quinquenal, nos termos do art. 2º da Resolução Normativa n.º 14/2022 do TCE/AL;

4. Processo sem movimentação por período superior a 3 (três) anos. Termo inicial do prazo de 03/05/2013 a 10/01/2024. Transcurso do tempo. Caracterização da prescrição intercorrente, nos termos do art. 8º da Resolução n.º 14/2022 do TCE/AL;

5. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Estadual n.º 8.790, de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL;

6. Reconhecimento monocrático, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva ou executória, nos moldes do art. 118 da Lei Estadual n.º 8.790, de 2022 - Lei Orgânica do TCE/AL;

7. Decisão pela prescrição e arquivamento.

Processo	TC – 12683/2005
Unidade	Câmara Municipal de Água Branca
Responsável	José Paulo dos Santos
Assunto	Balancete Mensal. Outubro de 2005
Relatório da Diretoria	Sem Relatório Técnico
Parecer do MPC	Sem Manifestação

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 18/2024 – GCRPC

PRESTAÇÃO DE CONTAS. BALANCETE MENSAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2005. PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR A 5 (CINCO) ANOS. PROCESSO SEM MOVIMENTAÇÃO POR PERÍODO SUPERIOR A 3 (TRÊS) ANOS. RESOLUÇÕES NORMATIVAS N.º 13/2022 E 14/2022 DO TCE/AL.

1. Balancete mensal referente ao mês de outubro, encaminhado a este Tribunal em cumprimento ao parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, c/c parágrafo único do art. 93 da Constituição do Estado de Alagoas, e Resolução Normativa n.º 002/2003 do TCE/AL;

2. Processo sem Relatório de Análise da Diretoria Técnica e sem Parecer do Ministério Público de Contas – MPC;

3. Processo sem julgamento do mérito por período superior a 5 (cinco) anos. Termo inicial do prazo em 2005. Transcurso do tempo. Caracterização da prescrição quinquenal, nos termos do art. 2º da Resolução Normativa n.º 14/2022 do TCE/AL;

4. Processo sem movimentação por período superior a 3 (três) anos. Termo inicial do prazo de 03/05/2013 a 10/01/2024. Transcurso do tempo. Caracterização da prescrição intercorrente, nos termos do art. 8º da Resolução n.º 14/2022 do TCE/AL;

5. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Estadual n.º 8.790, de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL;

6. Reconhecimento monocrático, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva ou executória, nos moldes do art. 118 da Lei Estadual n.º 8.790, de 2022 - Lei Orgânica do TCE/AL;

7. Decisão pela prescrição e arquivamento.

Processo	TC – 8959/2005
Unidade	Câmara Municipal de Água Branca
Responsável	José Paulo dos Santos
Assunto	Balancete Mensal. Julho de 2005
Relatório da Diretoria	Sem Relatório Técnico

Parecer do MPC	Sem Manifestação
----------------	------------------

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 19/2024 – GCRPC

PRESTAÇÃO DE CONTAS. BALANCETE MENSAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2005. PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR A 5 (CINCO) ANOS. PROCESSO SEM MOVIMENTAÇÃO POR PERÍODO SUPERIOR A 3 (TRÊS) ANOS. RESOLUÇÕES NORMATIVAS N.º 13/2022 E 14/2022 DO TCE/AL.

1. Balancete mensal referente ao mês de julho, encaminhado a este Tribunal em cumprimento ao parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, c/c parágrafo único do art. 93 da Constituição do Estado de Alagoas, e Resolução Normativa n.º 002/2003 do TCE/AL;

2. Processo sem Relatório de Análise da Diretoria Técnica e sem Parecer do Ministério Público de Contas – MPC;

3. Processo sem julgamento do mérito por período superior a 5 (cinco) anos. Termo inicial do prazo em 2005. Transcurso do tempo. Caracterização da prescrição quinquenal, nos termos do art. 2º da Resolução Normativa n.º 14/2022 do TCE/AL;

4. Processo sem movimentação por período superior a 3 (três) anos. Termo inicial do prazo de 03/05/2013 a 10/01/2024. Transcurso do tempo. Caracterização da prescrição intercorrente, nos termos do art. 8º da Resolução n.º 14/2022 do TCE/AL;

5. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Estadual n.º 8.790, de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL;

6. Reconhecimento monocrático, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva ou executória, nos moldes do art. 118 da Lei Estadual n.º 8.790, de 2022 - Lei Orgânica do TCE/AL;

7. Decisão pela prescrição e arquivamento.

Conselheira RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS - Relatora

Lucas Nunes Aureliano Silva

Matrícula 78.563-6

Responsável pela resenha

Conselheiro-Substituto Alberto Pires Alves de Abreu

Acórdão

O CONSELHEIRO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU, EM SESSÃO DA SEGUNDA CÂMARA, NO DIA 28.02.2024, RELATOU OS SEGUINTE PROCESSOS:

PROCESSO	TC/7.12.020369/2022
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADO	José Robson Coutinho Medeiros
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais e Paridade

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. PELO REGISTRO DO ATO.

1. A aposentadoria voluntária com proventos integrais do segurado encontra amparo no art. 3º da EC nº 47/2005, normativo que prevê a possibilidade de concessão de aposentadoria com proventos integrais e paridade.

2. Compulsando os autos, verifica-se que o segurado **ingressou, por meio de concurso público, ao Cargo de Agente Policial em 29/07/1985**. Foi nomeado para o cargo de Perito Policial de Local, conforme Decreto Governamental, de 14 de novembro de 1988, e, posteriormente, foi enquadrado no cargo de Perito Criminal, com base na Lei Estadual nº 5.464, de 25 de janeiro de 1993, a contar de 1º de março de 1993. Ainda foi promovido, por acesso, para o cargo de Delegado de Polícia, de 3ª Categoria, Nível SJPE-A, por intermédio do Decreto Estadual nº 36.186, de 4 de julho de 1994. Teve seu enquadramento desconstituído, por conduto do Decreto Estadual nº 36.836, de 17 de janeiro de 1996, e retornou ao exercício do cargo de Delegado de Polícia, de 3ª Categoria, em 4 de julho de 1997.

3. Assim, nos termos do art. 3º da EC nº 47/05, aplica-se ao caso a regra de transição nela prevista, sendo preenchidas as condições que lhe garantem a aposentadoria voluntária com proventos integrais e paridade.

4. Deste modo, proponho o registro do ato ora em apreço, com a comunicação ao Alagoas Previdência e ao órgão de origem do interessado, através de seus representantes legais; destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, uma vez que houve contribuição para mais de um regime previdenciário, dando a publicidade de praxe a presente decisão.

I. DO RELATÓRIO

1. Trata-se do processo administrativo nº 20105.00008717/2018 que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (artigo 75 da Constituição Federal c/c o artigo 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para o registro da **aposentadoria voluntária com proventos integrais e paridade**.

2. A Procuradoria-Geral do Estado exarou o **PARECER PGE/PA/SUBPREV – 887/2022** concluindo pelo deferimento do benefício:

[...] O servidor deverá ser inativado com proventos integrais, calculados com base na última remuneração, ou seja, integralidade do subsídio percebido quando em exercício, e ainda paridade plena, que se aplica, inclusive, às pensões, no cargo de Delegado de Polícia, matrícula nº 41413-1, 2ª Classe, Símbolo DPC-2, integrante da Carreira de Delegado de Polícia, conforme Lei Estadual nº 4.875 de 12 de janeiro de 1987, com alterações promovidas pela Lei Estadual nº 8.641, de 28 de março de 2022, com carga horária semanal de 40 (quarenta) horas.

3. Tal entendimento fora ratificado pela Procuradora Geral da PGE via **DESPACHO PGE/GAB Nº 14673950**.

4. O referido benefício foi concedido, através do **Decreto de nº 85.111, de 28 de setembro de 2022**, Sr. Paulo Suruagy Amaral Dantas, concedendo aposentadoria voluntária ao servidor **José Robson Coutinho Medeiros**, inscrito no CPF/MF nº *****.245.644-**, ocupante do Cargo de Delegado de Polícia, 2ª Classe, Símbolo DC-2, matrícula nº 41413-1**, integrante da Carreira de Delegado de Polícia, instituída pela Lei Estadual nº 4.875, de 12 de janeiro de 1987, com alterações promovidas pela Lei Estadual nº 8.641, de 28 de Março de 2022, com proventos

integrais e paridade, calculados sobre a jornada de trabalho de 40 h (quarenta horas) semanais, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, observando-se o sistema remuneratório sob a forma de subsídio.

5. O Governador à época, Dr. Paulo Suruagy Amaral Dantas, exarou o **Decreto de nº 85.577, de 16 de novembro de 2022**, para retificar o Decreto Estadual nº 85.111, de 28 de setembro de 2022, publicado no Diário Oficial do Estado em 29 de Setembro de 2022, que concedeu aposentadoria voluntária ao servidor **José Robson Coutinho Medeiros**, inscrito no CPF/MF nº *****.245.644-**, ocupante do Cargo de Delegado de Polícia, 2ª Classe, Símbolo DC-2, matrícula nº 41413-1**, integrante da Carreira de Delegado de Polícia, instituída pela Lei Estadual nº 4.875, de 12 de janeiro de 1987, com alterações promovidas pela Lei Estadual nº 8.641, de 28 de Março de 2022, com proventos integrais e paridade, calculados sobre a jornada de trabalho de 40 h (quarenta horas) semanais, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, observando-se o sistema remuneratório sob a forma de subsídio, para fazê-lo na 1ª Classe, Símbolo DPC-1.

6. Consta dos autos a Relação Geral dos Períodos de Contribuição, Adicionais e Deduções, Relatório Geral do Tempo de Contribuição para Apuração dos Direitos, Relação das Opções de Benefício e Cálculo dos Proventos, elaborados pela Seção de Aposentadoria, Reformas e Pensões desta Egrégia Corte de Contas. A DIMOP atestou que os comprovantes que instruíram o processo atenderam a análise técnica documental, sendo assim, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para análise e emissão de Parecer.

7. O Ministério Público de Contas exarou o **PAR-6PMPC-899/2023/6ªPC/GS**, opinando pelo registro do ato de aposentadoria.

8. É o relatório.

II. DA ANÁLISE

9. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III c/com o art. 96 da Lei nº 8790/2022).

10. A aposentadoria voluntária com proventos integrais do segurado encontra amparo no art. 3º da EC nº 47/2005, normativo que prevê a possibilidade de concessão de aposentadoria com proventos integrais e paridade:

(EC nº 47/2005)

Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal (art. 35, 36, 37, 38 e 39 desta Lei) ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da EC-41/2003 (art. 56 e 57 desta Lei), o servidor, que tenha ingressado no serviço público da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, até 16 de dezembro de 1998, poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II – vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III – idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

11. Compulsando os autos, verifica-se que o segurado **ingressou, por meio de concurso público, ao Cargo de Agente Policial em 29/07/1985**. Foi nomeado para o cargo de Perito Policial de Local, conforme Decreto Governamental, de 14 de novembro de 1988, e, posteriormente, foi enquadrado no cargo de Perito Criminal, com base na Lei Estadual nº 5.464, de 25 de janeiro de 1993, a contar de 1º de março de 1993. Ainda foi promovido, por acesso, para o cargo de Delegado de Polícia, de 3ª Categoria, Nível SJPE-A, por intermédio do Decreto Estadual nº 36.186, de 4 de julho de 1994. Teve se enquadramento desconstituído, por conduto do Decreto Estadual nº 36.836, de 17 de janeiro de 1996, e retornou ao exercício do cargo de Delegado de Polícia, de 3ª Categoria, em 4 de julho de 1997.

12. Assim, nos termos do art. 3º da EC nº 47/05, aplica-se ao caso a regra de transição nela prevista, sendo preenchidas as condições que lhe garantem a aposentadoria voluntária com proventos integrais e paridade.

13. Desta forma, conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, uma vez que o segurado contava até a data de seu afastamento possuía 64 (sessenta e quatro) anos de idade e 44 (quarenta e quatro) anos, 3 (três) meses e 25 (vinte e cinco) dias de tempo de serviço/contribuição, dos quais: a) 7 (sete) anos, 1 (um) mês e 27 (vinte e sete) dias foram averbados da iniciativa privada, sem concomitância com o exercício do seu cargo efetivo atual; e, b) 37 (trinta e sete) anos, 1 (um) mês e 28 (vinte e oito) dias, todos prestados à Administração Pública estadual, e na mesma carreira, dos quais 28 (vinte e oito) anos, 2 (dois) meses e 21 (vinte e um) dias no mesmo cargo.

14. De modo que, verifica-se que foram preenchidos todos os requisitos impostos pela regra de transição da EC n. 47/05.

III. DA CONCLUSÃO

15. Desta forma, **PROPONHO**, em consonância com os pareceres exarados nos autos, no sentido de que a **2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, adote a decisão que ora submeto a sua apreciação para:

15.1 ORDENAR O REGISTRO DO DECRETO Nº 85.577, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2022, que retifica o Decreto Estadual nº 85.111, de 28 de setembro de 2022, publicado no Diário Oficial do Estado em 29 de Setembro de 2022, que concedeu aposentadoria voluntária ao servidor **José Robson Coutinho Medeiros**, inscrito no CPF/MF nº *****.245.644-**, ocupante do Cargo de Delegado de Polícia, 2ª Classe, Símbolo DC-2, matrícula nº 41413-1**, integrante da Carreira de Delegado de Polícia, instituída pela Lei Estadual nº 4.875, de 12 de janeiro de 1987, com alterações promovidas pela Lei Estadual nº 8.641, de 28 de Março de 2022, com proventos integrais e paridade, calculados sobre a jornada de trabalho de 40 h (quarenta horas) semanais, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, observando-se o sistema remuneratório sob a forma de subsídio, para fazê-lo na 1ª Classe, Símbolo DPC-1, nos termos do artigo 97, III, alínea “b” da Constituição do Estado e com o art.1º, inciso III, alínea “b” da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

15.2 DAR CIÊNCIA desta decisão à Alagoas Previdência, e ao órgão de origem do interessado, através de seus representantes legais; destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, uma vez que houve contribuição para mais de um regime previdenciário;

15.3 DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para os fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento – AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação.

15.4 DETERMINAR a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional da interessada, ao Alagoas Previdência, certificando tal providência nos autos em epígrafe.

Sala das Sessões da **2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió, 28 de fevereiro de 2024.

ACÓRDÃO Nº 2 - 65/2023

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. PELO REGISTRO DO ATO.

1. A aposentadoria voluntária com proventos integrais do segurado encontra amparo no art. 3º da EC nº 47/2005, normativo que prevê a possibilidade de concessão de aposentadoria com proventos integrais e paridade.

2. Compulsando os autos, verifica-se que o segurado **ingressou, por meio de concurso público, ao Cargo de Agente Policial em 29/07/1985**. Foi nomeado para o cargo de Perito Policial de Local, conforme Decreto Governamental, de 14 de novembro de 1988, e, posteriormente, foi enquadrado no cargo de Perito Criminal, com base na Lei Estadual nº 5.464, de 25 de janeiro de 1993, a contar de 1º de março de 1993. Ainda foi promovido, por acesso, para o cargo de Delegado de Polícia, de 3ª Categoria, Nível SJPE-A, por intermédio do Decreto Estadual nº 36.186, de 4 de julho de 1994. Teve se enquadramento desconstituído, por conduto do Decreto Estadual nº 36.836, de 17 de janeiro de 1996, e retornou ao exercício do cargo de Delegado de Polícia, de 3ª Categoria, em 4 de julho de 1997.

3. Assim, nos termos do art. 3º da EC nº 47/05, aplica-se ao caso a regra de transição nela prevista, sendo preenchidas as condições que lhe garantem a aposentadoria voluntária com proventos integrais e paridade.

4. Deste modo, proponho o registro do ato ora em apreço, com a comunicação ao Alagoas Previdência e ao órgão de origem do interessado, através de seus representantes legais; destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, uma vez que houve contribuição para mais de um regime previdenciário, dando a publicidade de praxe a presente decisão.

Vistos, relatados e discutidos, **ACORDAM** os membros da **2ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas**, acolher o **VOTO**, ante as razões expostas pelo Conselheiro Substituto Relator, em:

I – ORDENAR O REGISTRO DO DECRETO Nº 85.577, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2022, que retifica o Decreto Estadual nº 85.111, de 28 de setembro de 2022, publicado no Diário Oficial do Estado em 29 de Setembro de 2022, que concedeu aposentadoria voluntária ao servidor **José Robson Coutinho Medeiros**, inscrito no CPF/MF nº *****.245.644-**, ocupante do Cargo de Delegado de Polícia, 2ª Classe, Símbolo DC-2, matrícula nº 41413-1**, integrante da Carreira de Delegado de Polícia, instituída pela Lei Estadual nº 4.875, de 12 de janeiro de 1987, com alterações promovidas pela Lei Estadual nº 8.641, de 28 de Março de 2022, com proventos integrais e paridade, calculados sobre a jornada de trabalho de 40 h (quarenta horas) semanais, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, observando-se o sistema remuneratório sob a forma de subsídio, para fazê-lo na 1ª Classe, Símbolo DPC-1, nos termos do artigo 97, III, alínea “b” da Constituição do Estado e com o art.1º, inciso III, alínea “b” da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

II – DAR CIÊNCIA desta decisão à Alagoas Previdência, e ao órgão de origem do interessado, através de seus representantes legais; destacando a necessidade de

realizar a devida compensação financeira, uma vez que houve contribuição para mais de um regime previdenciário;

III – DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para os fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento – AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação.

IV – DETERMINAR a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional da interessada, ao Alagoas Previdência, certificando tal providência nos autos em epígrafe.

Sala das Sessões da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 28 de fevereiro de 2024.

Conselheiro **Anselmo Roberto de Almeida Brito** - Presidente

Conselheira **Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque**

Conselheiro Substituto **Alberto Pires Alves de Abreu** – Relator convocado

Procuradora de Contas **Stella de Barros Lima Méro Cavalcante**

PROCESSO	TC/13.244/2019
UNIDADE	Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores Municipais de Pindoba – PREVIPINDOBA
INTERESSADA	Mariza Freire Cavalcante
ASSUNTO	Pensão por morte de cônjuge

PENSAO POR MORTE DE CÔNJUGE. SERVIDOR(A) ADMITIDO(A) VIA CONCURSO PÚBLICO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. PELO REGISTRO.

1. Trata-se de registro de pensão por morte concedida a cônjuge de ex-servidor concurso da Prefeitura de Pindoba. Vale destacar que o de cujus ingressou no cargo via concurso público em 01/01/2002. Logo qualquer discussão sobre a preliminar suscitada pelo Parquet de Contas resta prejudicada, pois ele possui ele é segurado do Regime Próprio Municipal (PREVIPINDOBA), nos termos do art. 4º da Lei Municipal nº 073/2011.

2. Por sua vez, a Súmula 340 do STJ determina que: "A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado". Sendo assim, a legalidade do benefício será analisada frente a Lei Municipal nº 0.73/2011 e do art. 40 CFRB.

3. Conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, posto que foram colacionados aos autos os documentos necessários à comprovação dos requisitos legais para obtenção da pensão: óbito, qualidade de segurado e qualidade de dependente, nos termos do art. 47, I da Lei Municipal nº 073/2011.

4. Por fim, proponho o registro do ato concessivo do benefício, a publicidade da presente e o envio das comunicações de praxe.

I – DO RELATÓRIO

1. Trata-se do processo administrativo nº **004/2018**, que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para o registro da aposentadoria voluntária.

2. Os autos evoluíram à Procuradoria-Geral do **Município** que exarou o parecer opinando pelo Deferimento da aposentadoria do Servidor, com fulcro nas Leis nº 158/1994 c/com a Lei nº 073/2011.

3. Foi expedida a **Portaria nº 033/2019 de 27 de novembro de 2019**, pelo Sr. Jailson da Silva Batista, Presidente do PREVIPINDOBA, concedendo Pensão por Morte a Senhora **MARIZA FREIRE CAVALCANTE**, portadora do CPF nº ***.388.344-**. Fica estabelecido que o valor do benefício corresponderá a totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, nos termos do art. 40, da Constituição Federal de 1988 e art. 47, inciso I, da Lei Municipal nº 073/2011. O ato foi publicado em 28 de novembro de 2019 no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas.

4. A DIMOP exarou solicitação de diligência ao PREVIPINDOBA, solicitando: "[...] No presente processo não foi encontrada a certidão de casamento entre a requerente interessada e o ex-segurado, documento que comprova a condição de beneficiária e consta na IN 02/2018 do TCE/AL, razão pela qual, faz-se necessária sua juntada para prosseguimento do feito e o esperado registro do ato de concessão da pensão por morte". O PREVIPINDOBA respondeu a solicitação através do Ofício nº 184/2023, anexando aos autos a certidão de casamento do falecido e da beneficiária do ato.

5. A DIMOP exarou relatório técnico atestando a conformidade do feito, evoluindo-o ao Ministério Público de Contas.

6. O Parquet de Contas exarou o **PAR-6PMPC-6707/2023/RA** opinando por:

[...] 51. Diante do exposto, o Ministério Público de Contas pugna pelo registro, com ressalva, do ato de pensão por morte, determinando ao Diretor-Presidente do Instituto de Previdência do Estado de Alagoas o seguinte: a) que se abstenha de conceder aposentadoria, reforma ou pensão pelo Regime Próprio de Previdência do Servidor Público a servidores admitidos sem concurso público, orientando-os a postular seus direitos previdenciários perante o Regime Geral de Previdência Social, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 48, II, da Lei Orgânica do TCE-AL para cada ato de concessão ilegal. b) que, acaso existente, promova a desfiliação dos servidores não concursados do Regime Próprio de Previdência do Servidor Público, inscrevendo-os no Regime Geral de Previdência Social, ressalvados os servidores já aposentados ou que tenham preenchido os requisitos para a aposentadoria sob o regime próprio de previdência, desde que não tenham sido admitidos sem concurso público após a promulgação da CF de 1988.

52. Por fim, requer que este Tribunal de Contas edite súmula para definir com exatidão e objetividade o marco temporal de vigência do presente entendimento, nos termos do art. 30 da LINDB. Para tanto, a título de sugestão, propomos que o verbete sumular com a seguinte redação: "Os servidores públicos estabilizados na forma do art. 19 da ADCT, bem como os que foram admitidos antes da CF de 1988 e após o quinquênio necessário à estabilização, devem ser filiados e aposentados no Regime Geral de Previdência Social (RGPS), ressalvados os servidores já aposentados ou que tenham preenchido os requisitos para a aposentadoria sob o regime próprio de previdência até a data de publicação desta Súmula."

7. É o relatório.

II – DA ANÁLISE

8. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III c/com o art. 96 da Lei nº 8790/2022).

9. Trata-se de registro de pensão por morte concedida a cônjuge de ex-servidor concurso da Prefeitura de Pindoba. Vale destacar que o de cujus ingressou no cargo via concurso público em 01/01/2002. Logo qualquer discussão sobre a preliminar suscitada pelo Parquet de Contas resta prejudicada, pois ele possui ele é segurado do Regime Próprio Municipal (PREVIPINDOBA), nos termos do art. 4º da Lei Municipal nº 073/2011.

10. Por sua vez, a Súmula 340 do STJ determina que: "A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado". Sendo assim, a legalidade do benefício será analisada frente a Lei Municipal nº 0.73/2011 e do art. 40 CFRB.

CFRB

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

Lei Municipal nº 073/2011

Art. 8º. São beneficiários do Regime Próprio de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I – o Cônjuge, a companheira ou o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido;

Art. 47. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado, definidos no art. 8º, quando do seu falecimento e consistirá numa renda mensal correspondente à:

I – totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, acrescida de setenta por cento da parcela excedente a este limite.

11. Desta forma, conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, posto que foram colacionados aos autos os documentos necessários à comprovação dos requisitos legais para obtenção da pensão: óbito, qualidade de segurado e qualidade de dependente.

III – DA CONCLUSÃO

12. Desta forma, apresento o presente **VOTO**, para que a 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, **DECIDA**:

12.1 – ORDENAR O REGISTRO DA PORTARIA Nº 033/2019 DE 27 DE NOVEMBRO DE 2019, que concede Pensão por Morte a Senhora **MARIZA FREIRE CAVALCANTE**, portadora do CPF nº ***.388.344-**, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

12.2 - DAR CIÊNCIA desta decisão ao **PREVIPINDOBA** e ao **órgão de origem do interessado, através de seus representantes legais; destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira**, caso tenha contribuído para mais de um regime previdenciário, conforme o art. 201, § 9º da Constituição Federal;

12.3 – DETERMINAR a devolução do processo administrativo original ao **PREVIPINDOBA**, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

12.4 – PUBLICAR a presente Decisão para fins de Direito.

Sessão da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 28 de fevereiro de 2024.

ACÓRDÃO Nº 2 - 63/2024

PENSAO POR MORTE DE CÔNJUGE. SERVIDOR(A) ADMITIDO(A) VIA CONCURSO PÚBLICO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. PELO REGISTRO.

1. Trata-se de registro de pensão por morte concedida a cônjuge de ex-servidor concurso da Prefeitura de Pindoba. Vale destacar que o de cujus ingressou no cargo via concurso público em 01/01/2002. Logo qualquer discussão sobre a preliminar suscitada pelo Parquet de Contas resta prejudicada, pois ele possui ele é segurado do Regime Próprio Municipal (PREVIPINDOBA), nos termos do art. 4º da Lei Municipal nº 073/2011.

2. Por sua vez, a Súmula 340 do STJ determina que: "A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado". Sendo assim, a legalidade do benefício será analisada frente a Lei Municipal nº 0.73/2011 e do art. 40 CFRB.

3. Conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, posto que foram colacionados aos autos os documentos necessários à comprovação dos requisitos legais para obtenção da pensão: óbito, qualidade de segurado e qualidade de dependente, nos termos do art. 47, I da Lei Municipal nº 073/2011.

4. Por fim, proponho o registro do ato concessivo do benefício, a publicidade da presente e o envio das comunicações de praxe.

Vistos, relatados e discutidos, **ACORDAM** os membros da 2ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, acolher o presente VOTO, ante as razões expostas pelo Conselheiro Substituto Relator, em:

I – ORDENAR O REGISTRO DA PORTARIA Nº 033/2019 DE 27 DE NOVEMBRO DE 2019, que concede Pensão por Morte a Senhora **MARIZA FREIRE CAVALCANTE**, portadora do CPF nº ***.388.344-**, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

II – DAR CIÊNCIA desta decisão ao **PREVIPINDOBA** e ao **órgão de origem do interessado, através de seus representantes legais; destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira**, caso tenha contribuído para mais de um regime previdenciário, conforme o art. 201, § 9º da Constituição Federal;

III – DETERMINAR a devolução do processo administrativo original ao **PREVIPINDOBA**, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV – PUBLICAR a presente Decisão para fins de Direito.

Sala das Sessões da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 28 de fevereiro de 2024.

Conselheiro **Anselmo Roberto de Almeida Brito** - Presidente

Conselheira **Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque**

Conselheiro Substituto **Alberto Pires Alves de Abreu** – Relator convocado

Procuradora de Contas **Stella de Barros Lima Méro Cavalcante**

PROCESSO	TC/13.247/2019
UNIDADE	Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores Municipais de Pindoba – PREVIPINDOBA
INTERESSADA	Maria Vitória dos Santos Silva e Josenildo Santos da Silva, representados pela Sra. Rosenilda dos Santos Silva.
ASSUNTO	Pensão em favor de filhos menores

PENSÃO EM FAVOR DE FILHOS MENORES. SERVIDOR(A) ADMITIDO(A) VIA CONCURSO PÚBLICO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. PELO REGISTRO.

1. A Súmula 340 do STJ determina que: "A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado". Sendo assim, a legalidade do benefício será analisada frente a Lei Municipal nº 0.73/2011 e do art. 40 CFRB.

2. Conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, posto que foram colacionados aos autos os documentos necessários à comprovação dos requisitos legais para obtenção da pensão: óbito, qualidade de segurado e qualidade de dependente, nos termos do art. 47, I da Lei Municipal nº 073/2011.

3. Por fim, proponho o registro do ato concessivo do benefício, a publicidade da presente e o envio das comunicações de praxe.

I – DO RELATÓRIO

1. Trata-se do processo administrativo nº **477/2015**, que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para o registro da aposentadoria voluntária.

2. Os autos evoluíram à Procuradoria-Geral do Município que exarou o parecer opinando pelo Deferimento da aposentadoria do Servidor, com fulcro nas Leis nº 158/1994 c/com a Lei nº 073/2011.

3. Foi expedida a **Portaria nº 034/2019 de 27 de novembro de 2019**, pelo Sr. Jailson da Silva Batista, Presidente do PREVIPINDOBA, concedendo Pensão por Morte a Senhora **Rosenilda dos Santos Silva**, portadora do CPF nº ***.447.464-**. Fica estabelecido que o valor do benefício corresponderá a totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, nos termos do art. 40, da Constituição Federal de 1988 e art. 47, inciso I, da Lei Municipal nº 073/2011. O ato foi publicado em 29 de novembro de 2019 no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas.

4. A DIMOP exarou solicitação de diligência ao PREVIPINDOBA, solicitando:

Foi verificado que na Portaria do ato concessivo consta a concessão de pensão por morte a **Rosenilda dos Santos Silva**, sem mencionar os filhos menores do segurado, os quais são os detentores do benefício de pensão por morte. Desta forma, vem, por meio desta, esta Diretoria Técnica, requerer a retificação do ato concessivo, devendo constar a pensão por morte em nome dos filhos: **Josenildo Santos da Silva** e **Maria Vitória dos Santos Silva**, menores de idade, representados por sua genitora **Rosenilda dos Santos Silva**.

5. A DIMOP exarou relatório técnico atestando a conformidade do feito, evoluindo-o ao Ministério Público de Contas.

6. O prefeito do Município, Sr. José Cícero Cardoso Costa, e a Diretora do PREVIPINDOBA, Sra. Maria Tereza Fidelis Cardoso Neta, exararam a **Portaria nº 010/2023** concedendo

Pensão por Morte, conforme dispõe o parágrafo 7º do art. 40 da Constituição Federal c/c o art. 47 da Lei Municipal nº 073/2012, em razão do falecimento do segurado o Sr. **Jorge Pedro da Silva**, inscrito no CPF sob o nº ***.888.394-**, que ocupava o cargo de **Gari, aos filhos menores, Maria Vitória dos Santos Silva, portadora do CPF de nº ***.817.424-** e Josenildo Santos da Silva, portador do CPF de nº ***.160.484-**, com valores do benefício, para cada um dos beneficiários, equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor dos proventos, em nome da representante legal dos beneficiários a Sra. **Rosenilda dos Santos Silva**, portadora do CPF nº ***.447.464-**. Art. 2º o valor dos proventos corresponderá a última remuneração de contribuição do segurado falecido. Art. 3º Fica revogada a portaria nº 034/2019. O ato foi publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas no dia 05/12/2023.**

7. Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas via **PAR-6PMPC-597/2024/RA**, manifestando-se pelo registro do ato.

8. É o relatório.

II – DA ANÁLISE

9. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III c/com o art. 96 da Lei nº 8790/2022).

10. A Súmula 340 do STJ determina que: "A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado". Sendo assim, a legalidade do benefício será analisada frente a Lei Municipal nº 0.73/2011 e do art. 40 CFRB.

CFRB

Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 7º Observado o disposto no § 2º do art. 201, quando se tratar da única fonte de renda formal auferida pelo dependente, o benefício de pensão por morte será concedido nos termos de lei do respectivo ente federativo, a qual tratará de forma diferenciada a hipótese de morte dos servidores de que trata o § 4º-B decorrente de agressão sofrida no exercício ou em razão da função. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

Lei Municipal nº 073/2011

Art. 8º. São beneficiários do Regime Próprio de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I – o Cônjuge, a companheira ou o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido;

Art. 47. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado, definidos no art. 8º, quando do seu falecimento e consistirá numa renda mensal correspondente à:

I – totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, acrescida de setenta por cento da parcela excedente a este limite.

11. Desta forma, conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, posto que foram colacionados aos autos os documentos necessários à comprovação dos requisitos legais para obtenção da pensão: óbito, qualidade de segurado e qualidade de dependente.

III – DA CONCLUSÃO

12. Desta forma, apresento o presente VOTO, para que a 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, **DECIDA**:

12.1 – ORDENAR O REGISTRO DA PORTARIA Nº 010/2023 concedendo Pensão por Morte, em razão do falecimento do segurado o Sr. **Jorge Pedro da Silva**, inscrito no CPF sob o nº ***.888.394-**, que ocupava o cargo de **Gari, aos filhos menores, Maria Vitória dos Santos Silva, portadora do CPF de nº ***.817.424-** e Josenildo Santos da Silva, portador do CPF de nº ***.160.484-**, com valores do benefício, para cada um dos beneficiários, equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor dos proventos, em nome da representante legal dos beneficiários a Sra. **Rosenilda dos Santos Silva**, portadora do CPF nº ***.447.464-**, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;**

12.2 – DAR CIÊNCIA desta decisão ao **PREVIPINDOBA** e ao **órgão de origem do interessado, através de seus representantes legais; destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira**, caso tenha contribuído para mais de um regime previdenciário, conforme o art. 201, § 9º da Constituição Federal;

12.3 – DETERMINAR a devolução do processo administrativo original ao **PREVIPINDOBA**, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

12.4 – PUBLICAR a presente Decisão para fins de Direito.

Sessão da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 28 de fevereiro de 2024.

ACÓRDÃO Nº 2 - 64/2024

PENSÃO EM FAVOR DE FILHOS MENORES. SERVIDOR(A) ADMITIDO(A) VIA CONCURSO PÚBLICO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. PELO REGISTRO.

1. A Súmula 340 do STJ determina que: "A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado". Sendo assim, a legalidade do benefício será analisada frente a Lei Municipal nº 0.73/2011 e do art.

40 CFRB.

2. Conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, posto que foram colacionados aos autos os documentos necessários à comprovação dos requisitos legais para obtenção da pensão: óbito, qualidade de segurado e qualidade de dependente, nos termos do art. 47, I da Lei Municipal nº 073/2011.

3. Por fim, proponho o registro do ato concessivo do benefício, a publicidade da presente e o envio das comunicações de praxe.

Vistos, relatados e discutidos, **ACORDAM** os membros da 2ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, acolher o presente VOTO, ante as razões expostas pelo Conselheiro Substituto Relator, em:

I – ORDENAR O REGISTRO DA PORTARIA Nº 010/2023 concedendo Pensão por Morte, em razão do falecimento do segurado o Sr. Jorge Pedro da Silva, inscrito no CPF sob o nº ***.888.394-**, que ocupava o cargo de Gari, aos filhos menores, Maria Vitória dos Santos Silva, portadora do CPF de nº ***.817.424-** e Josenildo Santos da Silva, portador do CPF de nº ***.160.484-**, com valores do benefício, para cada um dos beneficiários, equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor dos proventos, em nome da representante legal dos beneficiários a Sra. Rosenilda dos Santos Silva, portadora do CPF nº ***.447.464-**, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

II – DAR CIÊNCIA desta decisão ao **PREVIPINDOBA** e ao **órgão de origem do interessado**, através de seus representantes legais; **destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira**, caso tenha contribuído para mais de um regime previdenciário, conforme o art. 201, § 9º da Constituição Federal;

III – DETERMINAR a devolução do processo administrativo original ao **PREVIPINDOBA**, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV – PUBLICAR a presente Decisão para fins de Direito.

Sala das Sessões da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 28 de fevereiro de 2024.

Conselheiro **Anselmo Roberto de Almeida Brito** - Presidente

Conselheira **Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque**

Conselheiro Substituto **Alberto Pires Alves de Abreu** – Relator convocado

Procuradora de Contas **Stella de Barros Lima Méro Cavalcante**

Leonardo Rocha Fortes Filho

Responsável pela resenha

Decisão Monocrática

O CONSELHEIRO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DE ALAGOAS, ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU, PROFERIU AS DECISÕES MONOCRÁTICAS NOS SEGUINTE PROCESSOS:

PROCESSO	TC/AL Nº 6492/2016
INTERESSADO	Secretaria de Estado de Infraestrutura – SEINFRA
RESPONSÁVEL	Maria Aparecida O. Berto Machado, Secretária à época
ASSUNTO	Contrato

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 009/2024 – GCSAPAA

CONTRATO. PROCESSO PENDENTE DE JULGAMENTO HÁ MAIS DE CINCO ANOS. APLICAÇÃO DO ART. 117 LOTCE/AL.

1. Sobre o instituto da prescrição, a nova Lei Orgânica (Lei nº 8.790/2022) prescreve que: "Art. 117. Prescreve em 05 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo".

2. No caso ora em apreço, o feito fora protocolado em 10/05/2016 e até o momento não houve julgamento do mérito.

3. Desta feita, concluo pela prescrição da pretensão punitiva do feito, dada ausência de decisão de mérito no prazo de 05 anos previsto no art. 117 da Lei Orgânica (Lei nº 8.790/2022), dando ciência aos interessados e a publicidade de praxe.

I. DO RELATÓRIO

1. Trata-se de contrato celebrado entre a Secretaria de Estado da Infraestrutura – SEINFRA e a empresa EISA ENGENHARIA LTDA, representado pelo seu sócio Everaldo de Albuquerque Alves.

2. O objetivo da contratação é a execução das Obras e Serviços de Reforma e Adequação do Sistema de combate a incêndio e pânico do Estádio Rei Pelé em Maceió/AL, conforme projeto Executivo de Engenharia. A contratação tem como valor R\$ 1.711.592,40 (um milhão, setecentos e onze mil, quinhentos e noventa e dois reais e quarenta centavos). O Contrato foi publica no DOE em 26/05/2016.

3. Os autos foram remetidos a SELIC – DAFAROE que remeteu o feito à Diretoria de Engenharia.

4. A Diretoria de Engenharia que exarou o DES-DENG-93/2024:

[...] Recebendo o presente processo, verifica-se que se encontra neste Tribunal desde o dia 10 de maio de 2016, estando, deste modo, sujeito à prescrição prevista no artigo 117 da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022, complementado pela Resolução Normativa nº 03/2019 do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, razão pela qual recomenda-se seu envio para os fins prescritos no artigo 118 da mesma Lei. Além

do que, em virtude do lapso de tempo, pode-se constatar a total perda de objeto do processo em epígrafe e, em complemento, a prioridade determinada pela diretoria é para a análise de processos mais recentes, por meio da qual o Tribunal poderá produzir resultados concretos para a sociedade.

5. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas que exarou o **DESMPC-5MPMC-22/2024/GS**:

[...] Trata-se de Processo TC encaminhado ao Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas para fins de análise da manifestação da Auditoria relativa à prescrição nos termos do art. 117 da Lei nº 8.790/2022 c/c Resolução Normativa nº 03/2019. Diante do exposto, o Ministério Público de Contas pugna pela prescrição nos termos da manifestação da Unidade Técnica.

6. É o relatório.

II. DOS FUNDAMENTOS

7. Sobre o instituto da prescrição, a nova Lei Orgânica (Lei nº 8.790/2022) prescreve que:

Art. 117. Prescreve em 05 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo.

Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo:

I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e II – da ocorrência do fato, nos demais casos.

Art. 118. O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

8. No caso ora em apreço, o feito fora protocolado em 31/05/2016 e até o momento não houve julgamento do mérito.

9. Cabe ainda salientar que o Supremo Tribunal quando julgamento da ADI 5.509, definiu que:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ. IMPUGNAÇÃO AOS ARTS. 76, § 5º E 78, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E PARCIAL DA LEI ESTADUAL Nº 12.160/1993. NORMAS QUE ESTABELECEM A OBSERVÂNCIA, PELOS TRIBUNAIS DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS E DO ESTADO DO CEARÁ, DOS INSTITUTOS DA PRESCRIÇÃO E DA DECADÊNCIA NO EXERCÍCIO DE SUAS COMPETÊNCIAS. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO MODELO FEDERAL DE ALCANCE DA CLÁUSULA DE IMPRESCRITIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 35-C, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II. OFENSA AO ART. 75, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA. 1. Na ausência de regra expressa para o modelo federal, tem os Estados competência para suplementar o modelo constitucional de controle externo. 2. O Plenário deste Tribunal consolidou a interpretação do alcance da cláusula constitucional da imprescritibilidade no modelo federal como limitada aos "atos dolosos de improbidade administrativa". É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas: RE 636.886, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, DJe 24.06.2020, Tema n.º 899 da Repercussão Geral. Inocorrência de violação à simetria. 3. Pontualmente, a previsão segundo a qual o prazo prescricional inicia-se a partir da data de ocorrência do fato não encontra abrigo no ordenamento constitucional, nem nas leis federais de regência. Precedentes. Declaro a inconstitucionalidade do inciso II do parágrafo único do art. 35-C da Lei do Estado do Ceará 12.160, de 1993. 4. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente.

(STF – ADI: 5509 CE 4000218-12.2016.1.00.0000, Relator: EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 11/11/2021, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 23/02/2022)

10. Entende-se que a lacuna existente quando a utilização da Lei Federal nº 9.873/99, que gerou a edição da Súmula nº 01 por esta E. Corte de Contas, fora suprida com a edição das normas acima referidas na Lei Orgânica do TCE/AL (Lei nº 8.970/2022).

11. Neste sentido, apesar de não haver previsão legal de interrupção ou suspensão dos prazos prescricionais, em razão do princípio da legitimidade ou presunção da legalidade da lei, têm que os institutos trazidos na Lei Orgânica do TCE/AL estão vigentes e devem produzir os efeitos pretendidos.

12. Cabe mencionar o seguinte julgado:

INSPEÇÃO ORDINÁRIA. PREFEITURA MUNICIPAL. ATOS DE ADMISSÃO E MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL. PRELIMINAR. RECONHECIDA A INAPLICABILIDADE DA DECISÃO NORMATIVA TC 03/13. PREJUDICIAIS DE MÉRITO. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 7º DO ART. 76 DA CE/89, BEM COMO DO § 1º DO ART. 19 E DOS ARTS. 110-A E 110-H, TODOS DA LEI ORGÂNICA DO TCEMG. REJEITADA A TESE MINISTERIAL. DECADÊNCIA. ADMISSÕES NO ÓRGÃO POR CONCURSO PÚBLICO. RECONHECIMENTO. DETERMINADO O REGISTRO DOS ATOS. ATOS DE ADMISSÃO PRATICADOS EM FLAGRANTE DESACORDO COM O ORDENAMENTO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DO RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO DO PODER-DEVER SANCIONATÓRIO. RECONHECIMENTO. MÉRITO. ADMISSÕES EM CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NOS ARTS. 19 DO ADCT E 37, IX, DA CR/88. REGISTRO DOS ATOS. CONTRATAÇÕES POR TEMPO DETERMINADO REALIZADAS PARA O DESEMPENHO DE FUNÇÕES TÍPICAS DOS CARGOS PERMANENTES. SITUAÇÃO NÃO EXCEPCIONAL. IRREGULARIDADE. DETERMINAÇÃO. RECOMENDAÇÃO. 1. O PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS BASEIA-SE NA EFICÁCIA DO CONTROLE PREVENTIVO E PRIMA PELO ENTENDIMENTO DE QUE TODA ESPÉCIE NORMATIVA NASCE EM CONFORMIDADE AOS DITAMES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 2. A DECADÊNCIA, CONQUANTO IGUALMENTE REGULAMENTADA NO ÂMBITO DO DIREITO PRIVADO, CONSTITUI MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA, NÃO ESTANDO SUJEITA À PRECLUSÃO, PODENDO, PORTANTO, SER AVENTADA EM QUALQUER GRAU DE JURISDIÇÃO. 3. A CONSTITUIÇÃO FEDERAL ERIGIU, EM SEU ART. 37, CAPUT, OS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, IMPESSOALIDADE, MORALIDADE E PUBLICIDADE COMO NORTEADORES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, APLICÁVEIS À UNIÃO, ESTADOS, AO DISTRITO FEDERAL E AOS MUNICÍPIOS. POR CONSEQÜÊNCIA

DOS PRINCÍPIOS DA MORALIDADE E DA IMPESSOALIDADE, IMPÕS-SE A PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS OU DE PROVAS E TÍTULOS COMO REQUISITO INDISPENSÁVEL À ADMISSÃO AO SERVIÇO ESTATAL, QUER COMO OCUPANTE DE CARGO OU EMPREGO, EXCEPCIONADO APENAS O PROVIMENTO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO. 4. A PRÁTICA DE ATOS DE ADMISSÃO NÃO PRECEDIDOS DE CONCURSO PÚBLICO EXPÕE O GESTOR INFRATOR À RESPONSABILIZAÇÃO DISCIPLINAR, CIVIL OU CRIMINAL, POR FORÇA DE COMANDO CONSTITUCIONAL ESPECÍFICO. 5. O INGRESSO SEM CONCURSO, PREVISTO NO ART. 37, II E V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, CONSTITUI HIPÓTESE EXCEPCIONAL, CONCEBIDA PRECISAMENTE PARA SOCORRER O INTERESSE PÚBLICO EM SITUAÇÕES EXTRAORDINÁRIAS, FORA DAS QUAIS A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS É IRREGULAR, RESSALVADA A TERCEIRIZAÇÃO DE ATIVIDADES-MEIO. 6. SÃO IRREGULARES AS CESSÕES REALIZADAS SEM PRAZO DETERMINADO, COM ÔNUS PARA O ÓRGÃO CEDENTE E DESTINADOS PARA CARGOS, NO ÓRGÃO CESSIONÁRIO, ALHEIOS ÀS ATRIBUIÇÕES DE DIREÇÃO, CHEFIA E ACESSORAMENTO. (TCE-MG – INSPEÇÃO ORDINÁRIA: 728327, Relator: CONS. SUBST. HAMILTON COELHO, Data de Julgamento: 30/11/2015, Data de Publicação: 12/07/2017).

13. Desta feita, concluo pela prescrição da pretensão punitiva do feito, dada ausência de decisão de mérito no prazo de 05 anos previsto no art. 117 da Lei Orgânica (Lei nº 8790/2022).

14. Por fim, dispense a remessa dos autos ao Parquet, pois já há manifestação do Órgão Ministerial pela prescrição do feito, vide **DESMPC-5PMPC-22/2024/GS**.

III. DA CONCLUSÃO

15. Ante o exposto, **DECIDO**, no uso das minhas atribuições constitucionais, em consonância ao artigo 118 da Lei Orgânica do TCE/AL (Lei nº 8790/2022):

15.1 – JULGAR a extinção do Processo TCE/AL nº 6492/2016, dada ausência de decisão de mérito no prazo previsto no art. 117 da Lei Orgânica (Lei nº 8790/2022) que acarretou a prescrição da pretensão punitiva do feito;

15.2 – DAR CIÊNCIA desta decisão aos interessados;

15.3 – DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para os fins de direito.

Maceió, 26 de Fevereiro de 2023.

Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Relator

PROCESSO	TC/AL Nº 12224/2016
INTERESSADO	Secretaria de Estado de Infraestrutura – SEINFRA
RESPONSÁVEL	Maria Aparecida O. Berto Machado, Secretária à época
ASSUNTO	Contrato

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 010/2024 – GCSAPAA

CONTRATO. PROCESSO PENDENTE DE JULGAMENTO HÁ MAIS DE CINCO ANOS. APLICAÇÃO DO ART. 117 LOTCE/AL.

1. Sobre o instituto da prescrição, a nova Lei Orgânica (Lei nº 8.790/2022) prescreve que: “Art. 117. Prescreve em 05 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo”.

2. No caso ora em apreço, o feito fora protocolado em 16/10/2016 e até o momento não houve julgamento do mérito.

3. Desta feita, concluo pela prescrição da pretensão punitiva do feito, dada ausência de decisão de mérito no prazo de 05 anos previsto no art. 117 da Lei Orgânica (Lei nº 8790/2022), dando ciência aos interessados e a publicidade de praxe.

I. DO RELATÓRIO

1. Trata-se de contrato celebrado entre a Secretaria de Estado da Infraestrutura – SEINFRA e a empresa CCB Engenharia LTDA – EPP, representado por sua sócia, Sra. Ana Suely Melo de Oliveira.

2. O objetivo da contratação é a execução das obras e serviços de Reforma e Recuperação dos Equipamentos Comunitários do Conjunto Residencial Santa Maria, localizado no Tabuleiro dos Martins, em Maceió/ AL – Projeto Integrado da Orla Lagunar/ Favela Sururu de Capote, conforme especificações do Projeto Executivo de Engenharia. O valor total da contratação é de R\$ 1.204.826,01 (um milhão, duzentos e quatro mil, oitocentos e vinte e seis reais e um centavo). O ato foi publicado no DOE em 11/10/2016

3. A diretoria de Engenharia exarou o DES-DENG-94/2024 concluindo:

Recebendo o presente processo, verifica-se que se encontra neste Tribunal desde o dia 12 de setembro de 2016, estando, deste modo, sujeito à prescrição prevista no artigo 117 da Lei n.º 8.790, de 29 de dezembro de 2022, complementado pela Resolução Normativa n.º 03/2019 do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, razão pela qual recomenda-se seu envio para os fins prescritos no artigo 118 da mesma Lei. Além do que, em virtude do lapso de tempo, pode-se constatar a total perda de objeto do processo em epígrafe e, em complemento, a prioridade determinada pela diretoria é para a análise de processos mais recentes, por meio da qual o Tribunal poderá produzir resultados concretos para a sociedade. Remete-se a manifestação técnica para apreciação do titular da unidade técnica, conforme Art. 74, § 2º da LOTCE/AL.

4. O Parquet de Contas exarou o DESMPC-5PMPC-16/2024/GS, se manifestando pelo reconhecimento da prescrição no feito: “Trata-se de Processo TC encaminhado ao Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas para fins de análise da manifestação da Auditoria relativa à prescrição nos termos do art. 117 da Lei nº 8.790/2022 c/c Resolução Normativa nº 03/2019. Diante do exposto, o Ministério Público de Conta pugna pela prescrição nos termos da manifestação da Unidade Técnica”.

5. É o relatório.

II. DOS FUNDAMENTOS

6. Sobre o instituto da prescrição, a nova Lei Orgânica (Lei nº 8.790/2022) prescreve que:

Art. 117. Prescreve em 05 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo.

Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo:

I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e II – da ocorrência do fato, nos demais casos.

Art. 118. O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

7. No caso ora em apreço, o feito fora protocolado em 26/10/2016 e até o momento não houve julgamento do mérito.

8. Cabe ainda salientar que o Supremo Tribunal quando julgamento da ADI 5.509, definiu que:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ. IMPUGNAÇÃO AOS ARTS. 76, § 5º e 78, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E PARCIAL DA LEI ESTADUAL Nº 12.160/1993. NORMAS QUE ESTABELECEM A OBSERVÂNCIA, PELOS TRIBUNAIS DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS E DO ESTADO DO CEARÁ, DOS INSTITUTOS DA PRESCRIÇÃO E DA DECADÊNCIA NO EXERCÍCIO DE SUAS COMPETÊNCIAS. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO MODELO FEDERAL DE ALCANCE DA CLÁUSULA DE IMPRESCRITIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 35-C, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II. OFENSA AO ART. 75, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA. 1. Na ausência de regra expressa para o modelo federal, tem os Estados competência para complementar o modelo constitucional de controle externo. 2. O Plenário deste Tribunal consolidou a interpretação do alcance da cláusula constitucional da imprescritibilidade no modelo federal como limitada aos “atos dolosos de improbidade administrativa”. É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas: RE 636.886, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, DJe 24.06.2020, Tema n.º 899 da Repercussão Geral. Inocorrência de violação à simetria. 3. Pontualmente, a previsão segundo a qual o prazo prescricional inicia-se a partir da data de ocorrência do fato não encontra abrigo no ordenamento constitucional, nem nas leis federais de regência. Precedentes. Declaro a inconstitucionalidade do inciso II do parágrafo único do art. 35-C da Lei do Estado do Ceará 12.160, de 1993. 4. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente.

(STF – ADI: 5509 CE 4000218-12.2016.1.00.0000, Relator: EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 11/11/2021, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 23/02/2022)

9. Entende-se que a lacuna existente quando a utilização da Lei Federal nº 9.873/99, que gerou a edição da Súmula nº 01 por esta E. Corte de Contas, fora suprida com a edição das normas acima referidas na Lei Orgânica do TCE/AL (Lei nº 8.970/2022).

10. Neste sentido, apesar de não haver previsão legal de interrupção ou suspensão dos prazos prescricionais, em razão do princípio da legitimidade ou presunção da legalidade da lei, têm que os institutos trazidos na Lei Orgânica do TCE/AL estão vigentes e devem produzir os efeitos pretendidos.

11. Cabe mencionar o seguinte julgado:

INSPEÇÃO ORDINÁRIA. PREFEITURA MUNICIPAL. ATOS DE ADMISSÃO E MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL. PRELIMINAR. RECONHECIDA A INAPLICABILIDADE DA DECISÃO NORMATIVA TC 03/13. PREJUDICIAIS DE MÉRITO. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 7º DO ART. 76 DA CE/89, BEM COMO DO § 1º DO ART. 19 E DOS ARTS. 110-A E 110-H, TODOS DA LEI ORGÂNICA DO TCEMG. REJEITADA A TESE MINISTERIAL. DECADÊNCIA. ADMISSÕES NO ÓRGÃO POR CONCURSO PÚBLICO. RECONHECIMENTO. DETERMINADO O REGISTRO DOS ATOS. ATOS DE ADMISSÃO PRATICADOS EM FLAGRANTE DESACORDO COM O ORDENAMENTO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DO RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO DO PODER-DEVER SANCIONATÓRIO. RECONHECIMENTO. MÉRITO. ADMISSÕES EM CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NOS ARTS. 19 DO ADCT E 37, IX, DA CR/88. REGISTRO DOS ATOS. CONTRATAÇÕES POR TEMPO DETERMINADO REALIZADAS PARA O DESEMPENHO DE FUNÇÕES TÍPICAS DOS CARGOS PERMANENTES. SITUAÇÃO NÃO EXCEPCIONAL. IRREGULARIDADE. DETERMINAÇÃO. RECOMENDAÇÃO. 1. O PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS BASEIA-SE NA EFICÁCIA DO CONTROLE PREVENTIVO E PRIMA PELO ENTENDIMENTO DE QUE TODA ESPÉCIE NORMATIVA NASCE EM CONFORMIDADE AOS DITAMES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 2. A DECADÊNCIA, CONQUANTO IGUALMENTE REGULAMENTADA NO ÂMBITO DO DIREITO PRIVADO, CONSTITUI MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA, NÃO ESTANDO SUJEITA À PRECLUSÃO, PODENDO, PORTANTO, SER AVENTADA EM QUALQUER GRAU DE JURISDIÇÃO. 3. A CONSTITUIÇÃO FEDERAL ERIGIU, EM SEU ART. 37, CAPUT, OS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, IMPESSOALIDADE, MORALIDADE E PUBLICIDADE COMO NORTEADORES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, APLICÁVEIS À UNIÃO, ESTADOS, AO DISTRITO FEDERAL E AOS MUNICÍPIOS. POR CONSECUTÁRIO DOS PRINCÍPIOS DA MORALIDADE E DA IMPESSOALIDADE, IMPÕS-SE A PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS OU DE PROVAS E TÍTULOS COMO REQUISITO INDISPENSÁVEL À ADMISSÃO AO SERVIÇO ESTATAL, QUER COMO OCUPANTE DE CARGO OU EMPREGO, EXCEPCIONADO APENAS O PROVIMENTO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO. 4. A PRÁTICA DE ATOS DE ADMISSÃO NÃO PRECEDIDOS DE CONCURSO PÚBLICO EXPÕE O GESTOR INFRATOR À RESPONSABILIZAÇÃO DISCIPLINAR, CIVIL OU CRIMINAL, POR FORÇA DE COMANDO CONSTITUCIONAL ESPECÍFICO. 5. O INGRESSO SEM CONCURSO, PREVISTO NO ART. 37, II E V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, CONSTITUI HIPÓTESE EXCEPCIONAL, CONCEBIDA PRECISAMENTE PARA SOCORRER O INTERESSE PÚBLICO EM SITUAÇÕES EXTRAORDINÁRIAS, FORA DAS QUAIS A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS É IRREGULAR, RESSALVADA A TERCEIRIZAÇÃO DE ATIVIDADES-MEIO. 6. SÃO IRREGULARES AS CESSÕES REALIZADAS SEM PRAZO DETERMINADO, COM ÔNUS PARA O ÓRGÃO CEDENTE E DESTINADOS PARA CARGOS, NO ÓRGÃO CESSIONÁRIO, ALHEIOS ÀS

ATRIBUIÇÕES DE DIREÇÃO, CHEFIA E ASSESSORAMENTO. (TCE-MG – INSPEÇÃO ORDINÁRIA: 728327, Relator: CONS. SUBST. HAMILTON COELHO, Data de Julgamento: 30/11/2015, Data de Publicação: 12/07/2017).

12. Desta feita, concluo pela prescrição da pretensão punitiva do feito, dada ausência de decisão de mérito no prazo de 05 (cinco) anos previsto no art. 117 da Lei Orgânica (Lei nº 8790/2022).

13. Por fim, dispense a remessa dos autos ao Parquet, pois já há manifestação do Órgão Ministerial pela prescrição do feito, vide **DESMPC-5PMP-16/2024/GS**.

III. DA CONCLUSÃO

14. Ante o exposto, **DECIDO**, no uso das minhas atribuições constitucionais, em consonância ao artigo 118 da Lei Orgânica do TCE/AL (Lei nº 8790/2022):

14.1 – JULGAR a extinção do Processo TCE/AL nº 12.224/2016, dada ausência de decisão de mérito no prazo previsto no art. 117 da Lei Orgânica (Lei nº 8790/2022) que acarretou a prescrição da pretensão punitiva do feito;

14.2 – DAR CIÊNCIA desta decisão aos interessados;

14.3 – DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para os fins de direito.

Maceió, 26 de Fevereiro de 2023.

Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Relator

PROCESSO	TC/AL Nº 5741/2015
INTERESSADO	Companhia de Sanemaneto de Alagoas – CASAL
RESPONSÁVEL	Alvaro José Menezes da Costa, Diretor-Presidente à época
ASSUNTO	Contrato

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 011/2024 – GCSAPAA

CONTRATO. PROCESSO PENDENTE DE JULGAMENTO HÁ MAIS DE CINCO ANOS. APLICAÇÃO DO ART. 117 LOTCE/AL.

1. Sobre o instituto da prescrição, a nova Lei Orgânica (Lei nº 8.790/2022) prescreve que: "Art. 117. Prescreve em 05 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo".

2. No caso ora em apreço, o feito fora protocolado em 09/05/2015 e até o momento não houve julgamento do mérito.

3. Desta feita, concluo pela prescrição da pretensão punitiva do feito, dada ausência de decisão de mérito no prazo de 05 anos previsto no art. 117 da Lei Orgânica (Lei nº 8790/2022), dando ciência aos interessados e a publicidade de praxe.

I. DO RELATÓRIO

1. Trata-se de contrato celebrado pela CASAL, representada pelo então presidente Alvaro José Menezes da Costa, ARSAL, representada pelo Sr. Waldo Wanderley e a empresa SANAMA – SANEAMENTO ALTA MACEIÓ/SA,

2. O contrato teve objeto a parceria público-privada, na modalidade concessão administrativa, para implantação, manutenção e operação do sistema de esgotamento Sanitário da Parte Alta de Maceió, constituída pelos setores 25, 26, 27, 30, 31, 32, 33, 34 e 35 da Unidade de Negócios de Beneditos Bentes, conforme especificações do contrato. O ato foi publicado em 30/01/2015.

3. Os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas que exarou Despacho: "[...] que nesta fase processual os autos deveriam estar integralmente instruídos, determino a remessa do feito ao Gabinete do Conselheiro Relator, com a solicitação para que providencie a instrução do feito, pugnando pelo seu posterior retorno ao Ministério Público de Contas para parecer final".

4. Após, os autos foram remetidos a DFASEMF que exarou relatório técnico:

[...] Consta nos autos o Despacho da Assessoria Jurídica da CASAL, no qual houve a análise da documentação referente ao certame, sendo a empresa considerada apta à formalização do contrato, após o cumprimento das recomendações.

Estas foram cumpridas, retirando o óbice para assinatura do contrato, conforme despacho da mesma assessoria.

Apresentam-se nos autos dos volumes 17 e 18 os documentos de Habilitação Jurídica, os de regularidade fiscal e trabalhista, assim como a qualificação

econômica-financeira e a qualificação técnica enviados na proposta técnica do consórcio do vencedor. Verificamos a ausência da Emissão de Empenho para o contrato, conforme o art. 60 da Lei nº 4.320/64.

5. Após, os autos foram encaminhados a DFASEMF que remeteu o feito ao Gabinete da Presidência, devido a: "[...] falhas no sistema e não estávamos conseguindo encaminhar processos".

6. A presidência remeteu o feito a Diretoria de Engenharia. A diretoria de Engenharia exarou o DES-DENG-72/2024 concluindo:

Recebendo nesta data o presente processo verifica-se que se encontra neste Tribunal desde o dia 08 de maio de 2015, estando, deste modo, sujeito à prescrição prevista no artigo 117 da Lei n.º 8.790 de 29 de dezembro de 2022, complementado pela Resolução Normativa n.º 03/2019 do Tribunal de Contas de Alagoas, razão pela qual recomendo seu envio para os fins prescritos no artigo 118 da mesma Lei. Além do que, em virtude do lapso de tempo, pode-se constatar a total perda de objeto do processo em epígrafe e a prioridade que existe atualmente para a análise de processos mais recentes, através da qual o Tribunal poderá produzir resultados concretos para a sociedade

7. Após, o Parquet de Contas exarou o **DESMPC-5PMP-27/2024/GS**, se manifestando

pelo reconhecimento da prescrição no feito: "Trata-se de Processo TC encaminhado ao Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas para fins de análise da manifestação da Auditoria relativa à prescrição nos termos do art. 117 da Lei nº 8.790/2022 c/c Resolução Normativa nº 03/2019. Diante do exposto, o Ministério Público de Conta pugna pela prescrição nos termos da manifestação da Unidade Técnica".

8. É o relatório.

II. DOS FUNDAMENTOS

9. Sobre o instituto da prescrição, a nova Lei Orgânica (Lei nº 8.790/2022) prescreve que:

Art. 117. Prescreve em 05 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo.

Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo:

I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e II – da ocorrência do fato, nos demais casos.

Art. 118. O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

10. No caso ora em apreço, o feito fora protocolado em 09/05/2015 e até o momento não houve julgamento do mérito.

11. Cabe ainda salientar que o Supremo Tribunal quando julgamento da ADI 5.509, definiu que:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ. IMPUGNAÇÃO AOS ARTS. 76, § 5º E 78, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E PARCIAL DA LEI ESTADUAL Nº 12.160/1993. NORMAS QUE ESTABELECEM A OBSERVÂNCIA, PELOS TRIBUNAIS DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS E DO ESTADO DO CEARÁ, DOS INSTITUTOS DA PRESCRIÇÃO E DA DECADÊNCIA NO EXERCÍCIO DE SUAS COMPETÊNCIAS. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO MODELO FEDERAL DE ALCANCE DA CLÁUSULA DE IMPRESCRITIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 35-C, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II. OFENSA AO ART. 75, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA. 1. Na ausência de regra expressa para o modelo federal, tem os Estados competência para suplementar o modelo constitucional de controle externo. 2. O Plenário deste Tribunal consolidou a interpretação do alcance da cláusula constitucional da imprescritibilidade no modelo federal como limitada aos "atos dolosos de improbidade administrativa". É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas: RE 636.886, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, DJe 24.06.2020, Tema n.º 899 da Repercussão Geral. Inocorrência de violação à simetria. 3. Pontualmente, a previsão segundo a qual o prazo prescricional inicia-se a partir da data de ocorrência do fato não encontra abrigo no ordenamento constitucional, nem nas leis federais de regência. Precedentes. Declaro a inconstitucionalidade do inciso II do parágrafo único do art. 35-C da Lei do Estado do Ceará 12.160, de 1993. 4. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente.

(STF – ADI: 5509 CE 4000218-12.2016.1.00.0000, Relator: EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 11/11/2021, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 23/02/2022)

12. Entende-se que a lacuna existente quando a utilização da Lei Federal nº 9.873/99, que gerou a edição da Súmula nº 01 por esta E. Corte de Contas, fora suprida com a edição das normas acima referidas na Lei Orgânica do TCE/AL (Lei nº 8.970/2022).

13. Neste sentido, apesar de não haver previsão legal de interrupção ou suspensão dos prazos prescricionais, em razão do princípio da legitimidade ou presunção da legalidade da lei, têm que os institutos trazidos na Lei Orgânica do TCE/AL estão vigentes e devem produzir os efeitos pretendidos.

14. Cabe mencionar o seguinte julgado:

INSPEÇÃO ORDINÁRIA. PREFEITURA MUNICIPAL. ATOS DE ADMISSÃO E MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL. PRELIMINAR. RECONHECIDA A INAPLICABILIDADE DA DECISÃO NORMATIVA TC 03/13. PREJUDICIAIS DE MÉRITO. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 7º DO ART. 76 DA CE/89, BEM COMO DO § 1º DO ART. 19 E DOS ARTS. 110-A E 110-H, TODOS DA LEI ORGÂNICA DO TCEMG. REJEITADA A TESE MINISTERIAL. DECADÊNCIA. ADMISSÕES NO ÓRGÃO POR CONCURSO PÚBLICO. RECONHECIMENTO. DETERMINADO O REGISTRO DOS ATOS. ATOS DE ADMISSÃO PRATICADOS EM FLAGRANTE DESACORDO COM O ORDENAMENTO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DO RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO DO PODER-DEVER SANCIONATÓRIO. RECONHECIMENTO. MÉRITO. ADMISSÕES EM CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NOS ARTS. 19 DO ADCT E 37, IX, DA CR/88. REGISTRO DOS ATOS. CONTRATAÇÕES POR TEMPO DETERMINADO REALIZADAS PARA O DESEMPENHO DE FUNÇÕES TÍPICAS DOS CARGOS PERMANENTES. SITUAÇÃO NÃO EXCEPCIONAL. IRREGULARIDADE. DETERMINAÇÃO. RECOMENDAÇÃO. 1. O PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS BASEIA-SE NA EFICÁCIA DO CONTROLE PREVENTIVO E PRIMA PELO ENTENDIMENTO DE QUE TODA ESPÉCIE NORMATIVA NASCE EM CONFORMIDADE AOS DITAMES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 2. A DECADÊNCIA, CONQUANTO IGUALMENTE REGULAMENTADA NO ÂMBITO DO DIREITO PRIVADO, CONSTITUI MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA, NÃO ESTANDO SUJEITA À PRECLUSÃO, PODENDO, PORTANTO, SER AVENTADA EM QUALQUER GRAU DE JURISDIÇÃO. 3. A CONSTITUIÇÃO FEDERAL ERIGIU, EM SEU ART. 37, CAPUT, OS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, IMPESSOALIDADE, MORALIDADE E PUBLICIDADE COMO NORTEADORES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, APLICÁVEIS À UNIÃO, ESTADOS, AO DISTRITO FEDERAL E AOS MUNICÍPIOS. POR CONSEQÜÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA MORALIDADE E DA IMPESSOALIDADE, IMPÕE-SE A PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS OU DE PROVAS E TÍTULOS COMO REQUISITO INDISPENSÁVEL À ADMISSÃO AO SERVIÇO ESTATAL, QUER COMO OCUPANTE DE CARGO OU EMPREGO, EXCEPCIONADO APENAS O PROVIMENTO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO. 4. A PRÁTICA DE ATOS DE ADMISSÃO NÃO PRECEDIDOS DE CONCURSO PÚBLICO EXPÕE O GESTOR INFRATOR À RESPONSABILIZAÇÃO DISCIPLINAR, CIVIL OU CRIMINAL, POR FORÇA DE COMANDO

CONSTITUCIONAL ESPECÍFICO. 5. O INGRESSO SEM CONCURSO, PREVISTO NO ART. 37, II E V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, CONSTITUI HIPÓTESE EXCEPCIONAL, CONCEBIDA PRECISAMENTE PARA SOCORRER O INTERESSE PÚBLICO EM SITUAÇÕES EXTRAORDINÁRIAS, FORA DAS QUAIS A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS É IRREGULAR, RESSALVADA A TERCEIRIZAÇÃO DE ATIVIDADES-MEIO. 6. SÃO IRREGULARES AS CESSÕES REALIZADAS SEM PRAZO DETERMINADO, COM ÔNUS PARA O ÓRGÃO CEDENTE E DESTINADOS PARA CARGOS, NO ÓRGÃO CESSIONÁRIO, ALHEIOS ÀS ATRIBUIÇÕES DE DIREÇÃO, CHEFIA E ASSESSORAMENTO. (TCE-MG – INSPEÇÃO ORDINÁRIA: 728327, Relator: CONS. SUBST. HAMILTON COELHO, Data de Julgamento: 30/11/2015, Data de Publicação: 12/07/2017).

15. Desta feita, concluo pela prescrição da pretensão punitiva do feito, dada ausência de decisão de mérito no prazo de 05 anos previsto no art. 117 da Lei Orgânica (Lei nº 8790/2022).

16. Por fim, dispense a remessa dos autos ao Parquet, pois já há manifestação do Órgão Ministerial pela prescrição do feito, vide **DESMPC-5PMPC-27/2024/GS**.

III. DA CONCLUSÃO

17. Ante o exposto, **DECIDO**, no uso das minhas atribuições constitucionais, em **consonância ao artigo 118 da Lei Orgânica do TCE/AL (Lei nº 8790/2022)**:

17.1 – JULGAR a extinção do Processo TCE/AL nº 5741/2015, dada ausência de decisão de mérito no prazo previsto no art. 117 da Lei Orgânica (Lei nº 8790/2022) que acarretou a prescrição da pretensão punitiva do feito;

17.2 – DAR CIÊNCIA desta decisão aos interessados;

17.3 – DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para os fins de direito.

Maceió, 28 de Fevereiro de 2023.

Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Relator

PROCESSO:	TC/AL Nº 10.696/2018
UNIDADE:	Secretaria de Estado de Transporte e Desenvolvimento Urbano - SETRAND
RESPONSÁVEL:	Mosart Silva Amaral, Gestor à época
Assunto:	Contrato

DECISÃO MONOCRÁTICA nº 012/2024 – GCSAPAA

CONTRATO. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. INSTRUÇÃO PROCESSUAL NÃO FINALIZADA. FEITO PROTOCOLADO EM 10/08/2018 E PENDENTE DE MOVIMENTAÇÃO POR MAIS DE TRÊS ANOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 01 DO TCE/AL E DA LEI FEDERAL Nº 9.873/99. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. ARQUIVAMENTO.

1. O art. 1, § 1º da Lei nº 9.873/1999 prevê a prescrição intercorrente. Verifica-se que em diversos julgados deste Tribunal de Contas, tratando sobre a matéria, constata-se que quando ocorre paralisação dos processos, por ininterruptos 03 (três) anos, a prescrição intercorrente está configurada, inviabilizando a pretensão punitiva, ou a incidência da prescrição quinquenal, quando cabível.

I – DO RELATÓRIO

1. Tratam-se os autos de processo de registro do primeiro termo de apostila ao contrato nº 14/2018 – CPL/AL, formalizado entre Secretaria de Estado de Transporte e Desenvolvimento Urbano - SETRAND, representado pelo então Secretário Mosart da Silva Amaral e a empresa Strata Engenharia Ltda. O contrato tem como objeto a execução dos serviços de elaboração de projetos de engenharia para implantação, pavimentação e obras de arte especiais, inclusive estudos e projetos ambientais, objetivando a implantação de rodovia em vias duplas, trecho garça torta a Barra de Santo Antônio – Extensão aproximada de 30 km e acessos.

2. O contrato teve como valor global de R\$ 3.940.314,58 (três milhões, novecentos e quarenta mil, trezentos e quatorze reais e cinquenta e oito centavos), fls 06. O ato foi publicado no DOE no dia 08/08/2018, fls. 28 dos autos.

3. Os autos foram remetidos a DFAFOE em 28/08/18, para que houvesse manifestação da Diretoria de Engenharia a respeito da regularidade do processo licitatório, contratação e/ou execução da obra ou serviço, por tratar-se de obras ou serviços de engenharia.

4. Após, o feito tramitou na Diretoria de Engenharia que, em 25/01/24, exarou o **DESPACHO: DES-DENG-106/2024**:

[...] Recebendo o presente processo, verifica-se que se encontra neste Tribunal desde o dia 19 de maio de 2016, estando, deste modo, sujeito à prescrição prevista no artigo 117 da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022, complementado pela Resolução Normativa nº 03/2019 do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, razão pela qual recomendo seu envio para os fins prescritos no artigo 118 da mesma Lei. Além do que, em virtude do lapso de tempo, pode-se constatar a total perda de objeto do processo em epígrafe e, em complemento, a prioridade determinada pela diretoria é para a análise de processos mais recentes, por meio da qual o Tribunal poderá produzir resultados concretos para a sociedade. Remete-se a manifestação técnica para apreciação do titular da unidade técnica, conforme Art. 74, § 2º da LOTCE.

5. Após, o feito foi encaminhado por este Relator ao Parquet de Contas que exarou o **PAR-1PMPC-788/2024/RS**

[...] No caso concreto, constata-se a incidência da prescrição da pretensão punitiva, nos termos da Súmula nº 01 do TCE/AL, uma vez que o processo fora instaurado em 2018 e ainda está pendente de instrução e julgamento. Ademais, considerando a inexistência de indícios de irregularidade, não se justifica o prosseguimento da instrução processual para eventual determinação, ciência e/ou recomendação ao

responsável, uma vez que reconhecida a prescrição.

Por certo, ainda que a Corte não possa sancionar eventuais irregularidades, haveria outras competências que poderiam ser exercidas, tais como a emissão de recomendações, determinações ou ciência.

Nesse ponto, considerando a notória carência de pessoal nesta Corte de Contas, faz-se necessária a adoção de critérios de materialidade e seletividade, voltados à otimização do direcionamento da força de trabalho quanto à eficiência necessária da fiscalização que deve ser realizada pelo Tribunal de Contas.

Ante o exposto, o Parquet opina pelo arquivamento do feito, com fundamento na Súmula nº 01 do TCE/AL, uma vez que verificada a incidência da prescrição da pretensão punitiva, bem como por inexistirem outros elementos a justificarem o prosseguimento do feito para o exercício das demais competências desta Corte

6. É o relatório.

II – DA ANÁLISE

7. Cumpre salientar que no processo em questão, não incide a Resolução Normativa nº 13/2022, que prescreve:

Art. 1º Os processos de contas de governo que ingressaram no TCE/AL há mais de 05 (cinco) anos, contados da data da publicação deste normativo, deverão ser prontamente arquivados, salvo os que não necessitem de mais instrução pelas diretorias de fiscalização competentes, os quais deverão ser submetidos ao Ministério Público de Contas antes de serem julgados conforme o estado que se encontrem.

(...)

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressarem no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

(...)

Art. 3º Os processos que reunirem os requisitos dispostos nos arts. 1º e 2º desta Resolução serão identificados pela respectiva Diretoria de Fiscalização e remetidos ao Relator que, monocraticamente, deverá proferir decisão terminativa pelo arquivamento, e, ato contínuo, realizar a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas, para ciência.

(grifos nossos)

8. Da leitura do normativo acima, observa-se que existe um critério temporal expresso para utilização da referida norma, que no caso de processos de contas de gestão e de licitações e contratos, ficou determinado que não se aplica o regulamento aos processos que em 26/08/2022 (data da publicação da referida Resolução), contavam com menos de 05 anos de tramitação nesta Corte. Assim, não é possível proceder o arquivamento do feito com base neste regulamento, caso não sejam preenchidos os requisitos acima citados.

9. Nota-se que os autos do processo foram **protocolados** nesta Corte em **10/08/2018**, ou seja, contava com **menos de 05 (cinco) anos da data de publicação da Resolução Normativa nº 13/2022**.

10. Neste caso, incide a **Súmula nº 01 do TCE/AL**, e, por conseguinte, a aplicação dos termos da Lei Federal 9.873/99, para verificar a incidência da prescrição no caso concreto, vejamos:

Art.1º **Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal**, direta e indireta, **no exercício do poder de polícia**, objetivando apurar infração à legislação em vigor, **contados da data da prática do ato** ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

Art. 2º **Interrompe-se a prescrição** da ação punitiva:

I – **pela notificação ou citação** do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital;

II- **por qualquer ato inequívoco**, que importe apuração do fato;

III - pela decisão condenatória recorrível.

IV – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.

(grifo nosso)

11. Verifica-se que em diversos julgados deste Tribunal de Contas, tratando sobre a matéria, constata-se que quando ocorre paralisação dos processos, por ininterruptos 03 (três) anos, a prescrição intercorrente está configurada, inviabilizando a pretensão punitiva, ou a incidência da prescrição quinquenal, quando cabível.

12. In casu, uma vez que o processo fora instaurado em 2018 e ainda está pendente de instrução e julgamento, incide a prescrição da pretensão punitiva, com base na Súmula nº 01 de TCE/AL.

13. O processo fora instaurado em 10/08/2018, fora remetido a DFAFOE que elaborou um relatório em 28/08/2018. Em seguida os autos fora despachado em 21/01/20 para Diretoria de Engenharia, a qual emitiu despacho em 25/01/2024, o que caracteriza a prescrição intercorrente. Pois o feito ficou pendente de movimentação por mais 03 (três) anos.

14. Vale mencionar que atos de mero encaminhamento não são capazes de suspender o prazo prescricional, vide a seguinte jurisprudência:



"O ato de mero impulsionamento ou encaminhamento físico do processo administrativo de um setor para outro não tem o condão de interromper a prescrição intercorrente, pois não configura ato inequívoco que importe apuração do fato infracional." (grifou-se) "O inciso II, do artigo 2º, da lei 9.873/99 fala em ato inequívoco que importe em apuração do fato, natureza que não pode ser atribuída an um mero despacho, sem qualquer cunho decisório.

15. Dessa forma a configuração da prescrição intercorrente está presente no caso. Para lastrear tal entendimento cito os seguintes julgados:

"ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CRQ/RS. MULTA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE ADMINISTRATIVA CONFIGURADA.

Ocorre a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho (art. 1º, §1º, da lei 9783/99).

Hipótese em que restou configurada a inércia da Administração, uma vez que a existência de meros despachos de encaminhamentos e apresentação de relatório/voto não conduz, por si só, a interrupção da prescrição, uma vez que tais atos não possuem conteúdo decisório.

Verba honorária mantida.

No voto:

(...)

Isso considerando, verifica-se um lapso superior a três anos sem que tenha havido quaisquer atos que afastassem a inércia administrativa ou impulsionassem o processo na direção de seu objetivo final. (grifos nossos)

"ADMINISTRATIVO. MULTA DE TRÂNSITO. RECURSO ADMINISTRATIVO PARALISADO HÁ MAIS DE 3 ANOS. INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 1º, § 1º, DA LEI 9.873/99. CAUSAS SUSPENSIVAS DE PRESCRIÇÃO. HIPÓTESES TAXATIVAS DO ARTIGO. 3º DE LEI 9.873/99.

(..)

2. In casu, a ausência de causa suspensiva/interruptiva do prazo prescricional enseja, de rigor, o reconhecimento da prescrição da exigibilidade das infrações impostas à autora em razão da paralisação dos procedimentos administrativos por mais de 3 anos, nos termos do §1º do art. 1º da lei 9.873/99.

3. Apelação do DNIT desprovida."

(grifos nossos)

16. Destaca-se que esta Corte de Contas já vem adotando esse posicionamento, consolidado através da Súmula TCE/AL nº 1, publicada no DOE TCE/AL em 19/03/2019, visando à segurança jurídica, que prescreve:

O exercício da função sancionatória pelo Tribunal de Contas sujeita-se à prescrição, aplicando-se nesses casos, por analogia, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.

17. Salienta-se que, foi publicada no dia 11 de julho de 2019, a Resolução Normativa nº 03/2019, que dispõe sobre o reconhecimento ex officio da prescrição sancionatória do âmbito desta Corte, a qual estabelece em seus arts. 2º e 3º, in verbis:

Art. 2º Reconhecida a prescrição por decisão monocrática do Relator e após a publicação da respectiva ementa, os autos do processo serão encaminhados ao Ministério Público de Contas para intimação pessoal.

Parágrafo único. Ao Parquet de Contas será facultado interpor pedido de reconsideração ao Relator, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, que poderá se retratar ou submetê-lo à deliberação do Plenário.

Art. 3º Decorrido o prazo sem manifestação recursal, o responsável será notificado pelo FUNCONTAS acerca da decisão monocrática que reconheceu a prescrição e os autos serão arquivados.

Parágrafo único. O FUNCONTAS deverá encaminhar cópia da decisão monocrática à Corregedoria-Geral do Tribunal de Contas, para apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

18. Desta forma, considerando que estes autos ficaram paralisados por mais de 03 (três) anos nesta Corte de Contas, resta caracterizada a inércia processual deste Tribunal, implicando a extinção do processo com análise do mérito, arquivando-o considerando a incidência da prescrição intercorrente, exposta nos fundamentos destes autos, em conformidade com as normas de Direito Administrativo, bem como com a Resolução Normativa nº 03/2019, em seus arts. 2º e 3º, deste Tribunal.

19. Dispensar a remessa do processo ao Parquet, visto que o órgão Ministerial já se manifestou pelo arquivamento nos termos da Súmula nº 01 do TCE/AL.

III – DA CONCLUSÃO

20. Sendo assim, fundamentado nas razões expostas, **DECIDO**:

20.1 **DETERMINAR a extinção do processo TC/AL nº 10.696/2018**, com análise do mérito, com base como no art. 3º da Resolução Normativa nº 03/2019 e a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas;

20.2 **DAR CIÊNCIA** desta decisão aos interessados;

20.3 **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para os fins de direito.

Maceió/AL, 27 de Fevereiro de 2024.

Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Relator

PROCESSO:	TC/AL Nº 2012/2018
UNIDADE:	Secretaria de Estado de Transporte e Desenvolvimento Urbano - SETRAND

RESPONSÁVEL:	Mosart Silva Amaral, Gestor à época
Assunto:	Contrato

DECISÃO MONOCRÁTICA nº 013/2024 – GCSAPAA

CONTRATO. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. INSTRUÇÃO PROCESSUAL NÃO FINALIZADA. FEITO PROTOCOLADO EM 10/08/2018 E PENDENTE DE MOVIMENTAÇÃO POR MAIS DE TRÊS ANOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 01 DO TCE/AL E DA LEI FEDERAL Nº 9.873/99. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. ARQUIVAMENTO.

1. O art. 1, § 1º da Lei nº 9.873/1999 prevê a prescrição intercorrente. Verifica-se que em diversos julgados deste Tribunal de Contas, tratando sobre a matéria, constata-se que quando ocorre paralisação dos processos, por ininterruptos 03 (três) anos, a prescrição intercorrente está configurada, inviabilizando a pretensão punitiva, ou a incidência da prescrição quinquenal, quando cabível.

I – DO RELATÓRIO

1. Tratam-se os autos de processo do contrato AMGESP nº 031/2018, formalizado entre Secretaria de Estado de Transporte e Desenvolvimento Urbano - SETRAND, representado pelo então Secretário Mosart da Silva Amaral e a empresa Construtora Tambaú Ltda. O contrato tem como objeto a contratação de empresa de engenharia para prestar, sob demanda, serviços corretivos e rotineiros de manutenção predial, na sede do IBAMA em Maceió, que serão prestados nas condições estabelecidas no Edital do Pregão Eletrônico nº AMGESP 12.313/2017 e na proposta nele vencedora, os quais integram este instrumento, independente de transcrição.

2. O contrato teve como valor mensal a quantia de R\$ 377.800,00 (trezentos e setenta e sete mil e oitocentos reais), fls. 1134v. O ato foi publicado no DOE em 20/02/18, fls. 1140 dos autos.

3. Os autos foram recebidos pela DFAFOE em 22/02/18, que encaminhou os autos a Diretoria de Engenharia para que houvesse manifestação a respeito da regularidade do processo licitatório, contratação e/ou execução da obra ou serviço, por tratar-se de obras ou serviços de engenharia.

4. Após, o feito tramitou na Diretoria de Engenharia que, em 25/01/24, exarou o DESPACHO: DES-DENG-106/2024:

[...] Recebendo o presente processo, verifica-se que se encontra neste Tribunal desde o dia 19 de maio de 2016, estando, deste modo, sujeito à prescrição prevista no artigo 117 da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022, complementado pela Resolução Normativa nº 03/2019 do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, razão pela qual recomendo seu envio para os fins prescritos no artigo 118 da mesma Lei. Além do que, em virtude do lapso de tempo, pode-se constatar a total perda de objeto do processo em epígrafe e, em complemento, a prioridade determinada pela diretoria é para a análise de processos mais recentes, por meio da qual o Tribunal poderá produzir resultados concretos para a sociedade. Remete-se a manifestação técnica para apreciação do titular da unidade técnica, conforme Art. 74, § 2º da LOTCE.

5. Após, o feito foi encaminhado por este Relator ao Parquet de Contas que exarou o **PAR-1PMP-788/2024/RS**:

[...] No caso concreto, constata-se a incidência da prescrição da pretensão punitiva, nos termos da Súmula nº 01 do TCE/AL, uma vez que o processo fora instaurado em 2018 e ainda está pendente de instrução e julgamento. Ademais, considerando a inexistência de indícios de irregularidade, não se justifica o prosseguimento da instrução processual para eventual determinação, ciência e/ou recomendação ao responsável, uma vez que reconhecida a prescrição.

Por certo, ainda que a Corte não possa sancionar eventuais irregularidades, haveria outras competências que poderiam ser exercidas, tais como a emissão de recomendações, determinações ou ciência.

Nesse ponto, considerando a notória carência de pessoal nesta Corte de Contas, faz-se necessária a adoção de critérios de materialidade e seletividade, voltados à otimização do direcionamento da força de trabalho quanto à eficiência necessária da fiscalização que deve ser realizada pelo Tribunal de Contas.

Ante o exposto, o Parquet opina pelo arquivamento do feito, com fundamento na Súmula nº 01 do TCE/AL, uma vez que verificada a incidência da prescrição da pretensão punitiva, bem como por inexistirem outros elementos a justificarem o prosseguimento do feito para o exercício das demais competências desta Corte.

6. É o relatório.

II – DA ANÁLISE

7. Cumpre salientar que no processo em questão, não incide a Resolução Normativa nº 13/2022, que prescreve:

Art. 1º Os processos de contas de governo que ingressaram no TCE/AL há mais de 05 (cinco) anos, contados da data da publicação deste normativo, deverão ser prontamente arquivados, salvo os que não necessitem de mais instrução pelas diretorias de fiscalização competentes, os quais deverão ser submetidos ao Ministério Público de Contas antes de serem julgados conforme o estado que se encontrem.

(...)

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressarem no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

(...)

Art. 3º Os processos que reunirem os requisitos dispostos nos arts. 1º e 2º desta Resolução serão identificados pela respectiva Diretoria de Fiscalização e remetidos ao



Relator que, monocraticamente, deverá proferir decisão terminativa pelo arquivamento, e, ato contínuo, realizar a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas, para ciência.

(grifos nossos)

8. Da leitura do normativo acima, observa-se que existe um critério temporal expresso para utilização da referida norma, que no caso de processos de contas de gestão e de licitações e contratos, ficou determinado que não se aplica o regulamento aos processos que em 26/08/2022 (data da publicação da referida Resolução), contavam com menos de 05 anos de tramitação nesta Corte. Assim, não é possível proceder o arquivamento do feito com base neste regulamento, caso não sejam preenchidos os requisitos acima citados.

9. Nota-se que os autos do processo foram **protocolados** nesta Corte em **20/02/2018**, ou seja, contava com **menos de 05 (cinco) anos da data de publicação da Resolução Normativa nº 13/2022**.

10. Neste caso, incide a **Súmula nº 01 do TCE/AL**, e, por conseguinte, a aplicação dos termos da Lei Federal 9.873/99, para verificar a incidência da prescrição no caso concreto, vejamos:

Art. 1º **Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal**, direta e indireta, **no exercício do poder de polícia**, objetivando apurar infração à legislação em vigor, **contados da data da prática do ato** ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§1º **Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho**, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

Art. 2º **Interrompe-se a prescrição** da ação punitiva:

I – **pela notificação ou citação** do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital;

II- **por qualquer ato inequívoco**, que importe apuração do fato;

III - pela decisão condenatória recorrível.

IV – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.

(grifo nosso)

11. Verifica-se que em diversos julgados deste Tribunal de Contas, tratando sobre a matéria, constata-se que quando ocorre paralisação dos processos, por ininterruptos 03 (três) anos, a prescrição intercorrente está configurada, inviabilizando a pretensão punitiva, ou a incidência da prescrição quinquenal, quando cabível.

12. In casu, uma vez que o processo fora instaurado em 2018 e ainda está pendente de instrução e julgamento, incide a prescrição da pretensão punitiva, com base na Súmula nº 01 de TCE/AL.

13. O processo fora instaurado em 20/02/2018, fora remetido a DFAFOE que elaborou um relatório em 17/07/2018. Em seguida os autos fora despachado em 18/07/18 para Diretoria de Engenharia, a qual emitiu despacho em 25/01/2024, o que caracteriza a prescrição intercorrente, pois o feito ficou pendente de movimentação por mais 03 (três) anos.

14. Vale mencionar que atos de mero encaminhamento não são capazes de suspender o prazo prescricional, vide a seguinte jurisprudência:

"O ato de mero impulsionamento ou encaminhamento físico do processo administrativo de um setor para outro não tem o condão de interromper a prescrição intercorrente, pois não configura ato inequívoco que importe apuração do fato infracional." (grifou-se) "O inciso II, do artigo 2º, da lei 9.873/99 fala em ato inequívoco que importe em apuração do fato, natureza que não pode ser atribuída an um mero despacho, sem qualquer cunho decisório.

15. Dessa forma a configuração da prescrição intercorrente está presente no caso. Para lastrear tal entendimento cito os seguintes julgados:

"ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CRQ/RS. MULTA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE ADMINISTRATIVA CONFIGURADA.

Ocorre a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho (art. 1º, §1º, da lei 9783/99).

Hipótese em que restou configurada a inércia da Administração, uma vez que a existência de meros despachos de encaminhamentos e apresentação de relatório/voto não conduz, por si só, a interrupção da prescrição, uma vez que tais atos não possuem conteúdo decisório.

Verba honorária mantida.

No voto:

(...)

Isso considerando, verifica-se um lapso superior a três anos sem que tenha havido quaisquer atos que afastassem a inércia administrativa ou impulsionassem o processo na direção de seu objetivo final.

(grifos nossos)

"ADMINISTRATIVO. MULTA DE TRÂNSITO. RECURSO ADMINISTRATIVO PARALISADO HÁ MAIS DE 3 ANOS. INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 1º, § 1º, DA LEI 9.873/99. CAUSAS SUSPENSIVAS DE PRESCRIÇÃO. HIPÓTESES TAXATIVAS DO ARTIGO. 3º DE LEI 9.873/99.

(...)

2. In casu, a ausência de causa suspensiva/interruptiva do prazo prescricional enseja, de rigor, o reconhecimento da prescrição da exigibilidade das infrações impostas à autora em razão da paralisação dos procedimentos administrativos por mais de 3

anos, nos termos do §1º do art. 1º da lei 9.873/99.

3. **Apelação do DNIT desprovida."**

(grifos nossos)

16. Destaca-se que esta Corte de Contas já vem adotando esse posicionamento, consolidado através da Súmula TCE/AL nº 1, publicada no DOE TCE/AL em 19/03/2019, visando à segurança jurídica, que prescreve:

O exercício da função sancionatória pelo Tribunal de Contas sujeita-se à prescrição, aplicando-se nesses casos, por analogia, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.

17. Salienta-se que, foi publicada no dia 11 de julho de 2019, a Resolução Normativa nº 03/2019, que dispõe sobre o reconhecimento ex officio da prescrição sancionatória do âmbito desta Corte, a qual estabelece em seus arts. 2º e 3º, in verbis:

Art. 2º Reconhecida a prescrição por decisão monocrática do Relator e após a publicação da respectiva ementa, os autos do processo serão encaminhados ao Ministério Público de Contas para intimação pessoal.

Parágrafo único. Ao Parquet de Contas será facultado interpor pedido de reconsideração ao Relator, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, que poderá se retratar ou submetê-lo à deliberação do Plenário.

Art. 3º Decorrido o prazo sem manifestação recursal, o responsável será notificado pelo FUNCONTAS acerca da decisão monocrática que reconheceu a prescrição e os autos serão arquivados.

Parágrafo único. O FUNCONTAS deverá encaminhar cópia da decisão monocrática à Corregedoria-Geral do Tribunal de Contas, para apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

18. Desta forma, considerando que SETRAND estes autos ficaram paralisados por mais de 03 (três) anos nesta Corte de Contas, resta caracterizada a inércia processual deste Tribunal, implicando a extinção do processo com análise do mérito, arquivando-o considerando a incidência da prescrição intercorrente, exposta nos fundamentos destes autos, em conformidade com as normas de Direito Administrativo, bem como com a Resolução Normativa nº 03/2019, em seus arts. 2º e 3º, deste Tribunal.

19. Dispensar a remessa do processo ao Parquet, visto que o órgão Ministerial já se manifestou pelo arquivamento nos termos da Súmula nº 01 do TCE/AL.

III – DA CONCLUSÃO

20. Sendo assim, fundamentado nas razões expostas, **DECIDO**:

20.1 DETERMINAR a extinção do processo TC/AL nº 2012/2018, com análise do mérito, com base como no art. 3º da Resolução Normativa nº 03/2019 e a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas;

20.2 DAR CIÊNCIA desta decisão aos interessados;

20.3 DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para os fins de direito.

Maceió/AL, 29 de Fevereiro de 2024.

Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Relator

PROCESSO	TC/AL Nº 12.982/2016
INTERESSADO	Secretaria de Estado de Infraestrutura – SEINFRA
RESPONSÁVEL	José Luciano Barbosa da Silva, secretário à época
ASSUNTO	Contrato

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 014/2024 – GCSAPAA

CONTRATO. PROCESSO PENDENTE DE JULGAMENTO HÁ MAIS DE CINCO ANOS. APLICAÇÃO DO ART. 117 LOTCE/AL.

1. Sobre o instituto da prescrição, a nova Lei Orgânica (Lei nº 8.790/2022) prescreve que: "Art. 117. Prescreve em 05 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo".

2. No caso ora em apreço, o feito fora protocolado em 17/11/2016 e até o momento não houve julgamento do mérito.

3. Desta feita, concluo pela prescrição da pretensão punitiva do feito, dada ausência de decisão de mérito no prazo de 05 anos previsto no art. 117 da Lei Orgânica (Lei nº 8790/2022), dando ciência aos interessados e a publicidade de praxe.

I. DO RELATÓRIO

1. Trata-se de minuta de contrato elaborada pela Secretaria de Estado de Infraestrutura com a finalidade de contratar empresa para realizar obras e serviços de construção de uma escola de duas salas na comunidade indígena aconã, na cidade de Traipu/AL, conforme termo de referência anexo. Ao proceder a análise dos autos verifica-se que inexistente contrato assinado ou publicação do ato no DOE.

2. Os autos foram remetidos a DFAFOE que os encaminhou a Diretoria de Engenharia. A diretoria de Engenharia exarou o DES-DENG-72/2024 concluindo:

Recebendo o presente processo, verifica-se que se encontra neste Tribunal desde o dia 17 de novembro de 2016, estando, deste modo, sujeito à prescrição prevista no artigo 117 da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022, complementado pela Resolução Normativa nº 03/2019 do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, razão pela qual recomenda-se seu envio para os fins prescritos no artigo 118 da mesma Lei. Além do que, em virtude do lapso de tempo, pode-se constatar a total perda de objeto do processo em epígrafe e, em complemento, a prioridade determinada pela diretoria é para a análise de processos mais recentes, por meio da qual o Tribunal poderá produzir resultados concretos para a sociedade. Remete-se a manifestação técnica para

apreciação do titular da unidade técnica, conforme Art. 74, § 2º da LOTCE.

3. O Parquet de Contas exarou o **DESMPC-5MPMC-14/2024/GS**, se manifestando pelo reconhecimento da prescrição no feito: "Trata-se de Processo TC encaminhado ao Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas para fins de análise da manifestação da Auditoria relativa à prescrição nos termos do art. 117 da Lei nº 8.790/2022 c/c Resolução Normativa nº

03/2019. Diante do exposto, o Ministério Público de Conta pugna pela prescrição nos termos da manifestação da Unidade Técnica".

4. É o relatório.

II. DOS FUNDAMENTOS

5. Sobre o instituto da prescrição, a nova Lei Orgânica (Lei nº 8.790/2022) prescreve que:

Art. 117. Prescreve em 05 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo.

Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo:

I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e II – da ocorrência do fato, nos demais casos.

Art. 118. O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

6. No caso ora em apreço, o feito fora protocolado em 17/11/2016 e até o momento não houve julgamento do mérito.

7. Cabe ainda salientar que o Supremo Tribunal quando julgamento da ADI 5.509, definiu que:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ. IMPUGNAÇÃO AOS ARTS. 76, § 5º E 78, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E PARCIAL DA LEI ESTADUAL Nº 12.160/1993. NORMAS QUE ESTABELECEM A OBSERVÂNCIA, PELOS TRIBUNAIS DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS E DO ESTADO DO CEARÁ, DOS INSTITUTOS DA PRESCRIÇÃO E DA DECADÊNCIA NO EXERCÍCIO DE SUAS COMPETÊNCIAS. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO MODELO FEDERAL DE ALCANCE DA CLÁUSULA DE IMPRESCRITIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 35-C, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II. OFENSA AO ART. 75, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA. 1. Na ausência de regra expressa para o modelo federal, tem os Estados competência para suplementar o modelo constitucional de controle externo. 2. O Plenário deste Tribunal consolidou a interpretação do alcance da cláusula constitucional da imprescritibilidade no modelo federal como limitada aos "atos dolosos de improbidade administrativa". É prescritiva a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas: RE 636.886, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, Dje 24.06.2020, Tema n.º 899 da Repercussão Geral. Inocorrência de violação à simetria. 3. Pontualmente, a previsão segundo a qual o prazo prescricional inicia-se a partir da data de ocorrência do fato não encontra abrigo no ordenamento constitucional, nem nas leis federais de regência. Precedentes. Declaro a inconstitucionalidade do inciso II do parágrafo único do art. 35-C da Lei do Estado do Ceará 12.160, de 1993. 4. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente.

(STF – ADI: 5509 CE 4000218-12.2016.1.00.0000, Relator: EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 11/11/2021, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 23/02/2022)

8. Entende-se que a lacuna existente quando a utilização da Lei Federal nº 9.873/99, que gerou a edição da Súmula nº 01 por esta E. Corte de Contas, fora suprida com a edição das normas acima referidas na Lei Orgânica do TCE/AL (Lei nº 8.970/2022).

9. Neste sentido, apesar de não haver previsão legal de interrupção ou suspensão dos prazos prescricionais, em razão do princípio da legitimidade ou presunção da legalidade da lei, têm que os institutos trazidos na Lei Orgânica do TCE/AL estão vigentes e devem produzir os efeitos pretendidos.

10. Cabe mencionar o seguinte julgado:

INSPEÇÃO ORDINÁRIA. PREFEITURA MUNICIPAL. ATOS DE ADMISSÃO E MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL. PRELIMINAR. RECONHECIDA A INAPLICABILIDADE DA DECISÃO NORMATIVA TC 03/13. PREJUDICIAIS DE MÉRITO. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 7º DO ART. 76 DA CE/89, BEM COMO DO § 1º DO ART. 19 E DOS ARTS. 110-A E 110-H, TODOS DA LEI ORGÂNICA DO TCEMG. REJEITADA A TESE MINISTERIAL. DECADÊNCIA. ADMISSÕES NO ÓRGÃO POR CONCURSO PÚBLICO. RECONHECIMENTO. DETERMINADO O REGISTRO DOS ATOS. ATOS DE ADMISSÃO PRATICADOS EM FLAGRANTE DESACORDO COM O ORDENAMENTO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DO RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO DO PODER-DEVER SANCIONATÓRIO. RECONHECIMENTO. MÉRITO. ADMISSÕES EM CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NOS ARTS. 19 DO ADCT E 37, IX, DA CR/88. REGISTRO DOS ATOS. CONTRATAÇÕES POR TEMPO DETERMINADO REALIZADAS PARA O DESEMPENHO DE FUNÇÕES TÍPICAS DOS CARGOS PERMANENTES. SITUAÇÃO NÃO EXCEPCIONAL. IRREGULARIDADE. DETERMINAÇÃO. RECOMENDAÇÃO. 1. O PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS BASEIA-SE NA EFICÁCIA DO CONTROLE PREVENTIVO E PRIMA PELO ENTENDIMENTO DE QUE TODA ESPÉCIE NORMATIVA NASCE EM CONFORMIDADE AOS DITAMES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 2. A DECADÊNCIA, CONQUANTO IGUALMENTE REGULAMENTADA NO ÂMBITO DO DIREITO PRIVADO, CONSTITUI MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA, NÃO ESTANDO SUJEITA À PRECLUSÃO, PODENDO, PORTANTO, SER AVENTADA EM QUALQUER GRAU DE JURISDIÇÃO. 3. A CONSTITUIÇÃO FEDERAL ERIGIU, EM SEU ART. 37, CAPUT, OS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, IMPESSOALIDADE, MORALIDADE E PUBLICIDADE COMO NORTEADORES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, APLICÁVEIS À UNIÃO, ESTADOS, AO DISTRITO FEDERAL E AOS MUNICÍPIOS. POR CONSEQÜÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA MORALIDADE E DA IMPESSOALIDADE, IMPÔS-SE A PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS OU DE PROVAS E TÍTULOS COMO REQUISITO INDISPENSÁVEL À ADMISSÃO AO SERVIÇO ESTATAL, QUER COMO

OCUPANTE DE CARGO OU EMPREGO, EXCEPCIONADO APENAS O PROVIMENTO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO. 4. A PRÁTICA DE ATOS DE ADMISSÃO NÃO PRECEDIDOS DE CONCURSO PÚBLICO EXPÕE O GESTOR INFRATOR À RESPONSABILIZAÇÃO DISCIPLINAR, CIVIL OU CRIMINAL, POR FORÇA DE COMANDO CONSTITUCIONAL ESPECÍFICO. 5. O INGRESSO SEM CONCURSO, PREVISTO NO ART. 37, II E V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, CONSTITUI HIPÓTESE EXCEPCIONAL, CONCEBIDA PRECISAMENTE PARA SOCORRER O INTERESSE PÚBLICO EM SITUAÇÕES EXTRAORDINÁRIAS, FORA DAS QUAIS A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS É IRREGULAR, RESSALVADA A TERCEIRIZAÇÃO DE ATIVIDADES-MEIO. 6. SÃO IRREGULARES AS CESSÕES REALIZADAS SEM PRAZO DETERMINADO, COM ÔNUS PARA O ÓRGÃO CEDENTE E DESTINADOS PARA CARGOS, NO ÓRGÃO CESSIONÁRIO, ALHEIOS ÀS ATRIBUIÇÕES DE DIREÇÃO, CHEFIA E ACESSORAMENTO. (TCE-MG – INSPEÇÃO ORDINÁRIA: 728327, Relator: CONS. SUBST. HAMILTON COELHO, Data de Julgamento: 30/11/2015, Data de Publicação: 12/07/2017).

11. Desta feita, concluo pela prescrição da pretensão punitiva do feito, dada ausência de decisão de mérito no prazo de 05 (cinco) anos previsto no art. 117 da Lei Orgânica (Lei nº 8790/2022).

12. Por fim, dispense a remessa dos autos ao Parquet, pois já há manifestação do Órgão Ministerial pela prescrição do feito, vide **DESMPC-5MPMC-14/2024/GS**.

III. DA CONCLUSÃO

13. Ante o exposto, **DECIDO**, no uso das minhas atribuições constitucionais, em **consonância ao artigo 118 da Lei Orgânica do TCE/AL (Lei nº 8790/2022)**:

13.1 – JULGAR a extinção do Processo TCE/AL nº 12.982/2016, dada ausência de decisão de mérito no prazo previsto no art. 117 da Lei Orgânica (Lei nº 8790/2022) que acarretou a prescrição da pretensão punitiva do feito;

13.2 – DAR CIÊNCIA desta decisão aos interessados;

13.3 – DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para os fins de direito.

Maceió, 28 de Fevereiro de 2023.

Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Relator

PROCESSO:	TC/AL Nº 6588/2016
UNIDADE:	Secretaria de Estado da Infraestrutura - SEINFRA
RESPONSÁVEL:	Maria Aparecida O. Berto Machado, Gestora à época
Assunto:	Contrato

DECISÃO MONOCRÁTICA nº 015/2024 – GCSAPAA

CONTRATO. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022 TCE/AL. ARQUIVAMENTO.

1. O art. 2º da Resolução Normativa nº 13/2022 prescreve que os processos de contas de gestão que ingressarem no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

2. No caso dos autos, o processo preenche os requisitos determinados pelo art. 2º da Resolução Normativa nº 13/2022, pois tramita na corte desde 14/09/2019, devendo ser arquivado.

3. Sendo assim, determino o arquivamento do presente processo, remetendo os autos à diretoria de Fiscalização para, para arquivamento dos autos pelo prazo de 02 (dois) anos, nos termos da Resolução Normativa nº 13/2022. Transcorrido o referido prazo, a Diretoria deve descartar os autos. Por fim, determino que seja dada à publicidade a presente decisão.

I – DO RELATÓRIO

1. Tratam-se os autos de processo de registro do décimo termo de apostila ao contrato nº 19/2010 – CPL/AL, formalizado entre Secretaria de Estado da Infraestrutura - SEINFRA, representada pela então Secretária Maria Aparecida O. Berto Machado, e a empresa Odebrecht Engenharia e Construção Internacional S/A. O contrato tem como objeto a execução de obras e serviços de construção do canal adutor do sertão alagoano, entre o km 92,930 e o km 123,400, correspondente ao trecho 04.

2. O contrato reajustou os preços unitários do saldo contratual, que é de R\$ 399.651.027,99 (trezentos e noventa e nove milhões, seiscentos e cinquenta e um mil, vinte e sete reais e noventa e nove centavos), no período de dezembro/2014 a dezembro/2015. O ato foi publicado no DOE no dia 30/05/2016, fls. 409 dos autos.

3. Os autos foram remetidos a DFAFOE em 27/09/2017 para que houvesse manifestação da Diretoria de Engenharia a respeito da regularidade do processo licitatório, contratação e/ou execução da obra ou serviço, por tratar-se de obras ou serviços de engenharia.

4. Após, o feito tramitou na Diretoria de Engenharia que, em 25/02/24, exarou o **DESPACHO: DES-DENG-427/2024**:

[...] Recebendo o presente processo, verifica-se que se encontra neste Tribunal desde o dia 01 de julho de 2016, estando, deste modo, sujeito à prescrição prevista no artigo 117 da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022, complementado pela Resolução Normativa nº 03/2019 do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, razão pela qual recomendo seu envio para os fins prescritos no artigo 118 da mesma Lei. Além do que, em virtude do lapso de tempo, pode-se constatar a total perda de objeto do processo em epígrafe e, em complemento, a prioridade determinada pela diretoria é para a análise de processos mais recentes, por meio da qual o Tribunal poderá produzir resultados

concretos para a sociedade. Remete-se a manifestação técnica para apreciação do titular da unidade técnica, conforme Art. 74, § 2º da LOTCE.

5. Após, o feito foi encaminhado por este Relator ao Parquet de Contas que exarou o **DESMPC - 5PMPC-38/2024/GS**

[...] Trata-se de processo TC encaminhado ao Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas para fins de análise da manifestação da Auditoria relativa à prescrição nos termos do art. 117 da Lei nº 8.790/2022 c/c Resolução Normativa nº 03/2019. Diante do exposto, o Ministério Público de Contas pugna pela prescrição nos termos da manifestação da Unidade Técnica.

6. É o relatório.

II – DA ANÁLISE

7. Com relação aos processos de fiscalização de Contas de Governo e Contas de Gestão a **Resolução Normativa nº 13/2022** prescreve que:

Art. 1º Os processos de contas de governo que ingressaram no TCE/AL há mais de 05 (cinco) anos, contados da data da publicação deste normativo, deverão ser prontamente arquivados, salvo os que não necessitem de mais instrução pelas diretorias de fiscalização competentes, os quais deverão ser submetidos ao Ministério Público de Contas antes de serem julgados conforme o estado que se encontrem.

(...)

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressarem no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

(...)

Art. 3º Os processos que reunirem os requisitos dispostos nos arts. 1º e 2º desta Resolução serão identificados pela respectiva Diretoria de Fiscalização e remetidos ao Relator que, monocraticamente, deverá proferir decisão terminativa pelo arquivamento, e, ato contínuo, realizar a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas, para ciência.

§1º Após a ciência do Ministério Público de Contas, os processos permanecerão arquivados na respectiva Diretoria de Fiscalização pelo prazo de 2 (dois) anos, a contar da data de publicação no Diário Oficial do Tribunal de Contas da decisão terminativa monocrática, período no qual pode ser apresentado pedido ou proposta de desarquivamento do processo, respectivamente, pelo Ministério Público de Contas ou pela Diretoria de Fiscalização competente.

§2º Transcorrido o prazo definido no parágrafo anterior e não constatada a protocolização de pedido ou proposta de desarquivamento, os autos poderão ser regularmente descartados, observadas as disposições da Resolução Normativa nº 02/2021 e demais cautelas legais.

(...)

Art. 5º Todas as decisões fundamentadas no art. 1º desta Resolução deverão ser devidamente comunicadas aos responsáveis e, se for o caso, ao respectivo Poder Legislativo.

(grifos nossos)

8. No caso dos autos, o processo preenche os requisitos determinados pelo art. 2º da Resolução do art. 2º da Resolução Normativa nº 13/2022, pois tramita na corte desde 18/06/2016, devendo ser arquivado.

9. Dispensou a remessa do processo ao Parquet, visto que o órgão Ministerial já se manifestou pelo arquivamento nos termos da Resolução Normativa nº 13/2022.

III – DA CONCLUSÃO

10. Sendo assim, fundamentado nas razões expostas, **DECIDO**:

10.1 DETERMINAR o arquivamento do **TC/AL Nº 6588/2016**, conforme o arts 2º da Resolução Normativa nº 13/2022, aprovada em 23/08/2022, publicada no DOE TCE/AL em 25/08/22;

10.2 DAR PUBLICIDADE à presente decisão para os fins de direito;

10.3 REMETER a **Diretoria de Fiscalização Competente**, para arquivamento dos autos pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da ata de publicação no DOETCE/AL, em atenção ao disposto no art. 3º, §1º da Resolução Normativa nº 13/2022;

10.4 Transcrito o prazo definido no dispositivo acima, não sendo interposto Recurso em face desta Decisão, **DESCARTAR** os autos, conforme determina §2º do art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 desta Corte, observadas as disposições da Resolução Normativa nº 02/2021 e demais cautelas legais.

Maceió/AL, 28 de Fevereiro de 2024.

Conselheiro Substituto Alberto Pires Alves de Abreu

Relator

Michelle Amorim Gonçalves de Melo

Responsável pela resenha

Coordenação do Plenário

Sessões e Pautas do Tribunal Pleno

A COORDENAÇÃO DO PLENÁRIO DO TCE / AL TORNA PÚBLICO, PARA CIÊNCIA DOS INTERESSADOS, QUE NA SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 12 DE MARÇO DE 2024 NO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, SITUADO NO SEU EDIFÍCIO, ÀS 10 HORAS

Processo: TC/002179/2020

Assunto: AUDITORIAS/INSPEÇÕES/FISCALIZAÇÕES - RELATÓRIO

Interessado: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO ALAGOAS, PREFEITURA MUNICIPAL - Jacuípe

Gestor: AMARO FERREIRA DA SILVA JUNIOR

Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL - Jacuípe

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/002192/2020

Assunto: AUDITORIAS/INSPEÇÕES/FISCALIZAÇÕES - RELATÓRIO

Interessado: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO ALAGOAS, PREFEITURA MUNICIPAL - Campestre

Gestor: NIELSON MENDES DA SILVA

Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL - Campestre

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/002216/2020

Assunto: AUDITORIAS/INSPEÇÕES/FISCALIZAÇÕES - RELATÓRIO

Interessado: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO ALAGOAS, PREFEITURA MUNICIPAL - Porto Calvo

Gestor: DAVID KLEVISSON DA FONSECA SILVA PEDROSA

Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL - Porto Calvo

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/011427/2017

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

Interessado: ALAGOAS PREVIDÊNCIA, CLAUDIO MACEDO ESPINDOLA

Gestor: ROBERTO MOISES DOS SANTOS

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA - ALPREV

Advogado:

Relator: ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Processo: TC/34.002001/2024

Assunto: REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO

Interessado: JAM DISTRIBUIDORA LTDA, MARIANA MELLO OTTONI, MARIANA MELLO OTTONI

Gestor: MEIRY SOARES PORCIUNCULA

Órgão/Entidade: AGÊNCIA DE LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS - 390001 - Maceió

Advogado:

Relator: OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS

Processo: TC/4.1.007902/2023

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO - MUNICIPAL

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL - Mar Vermelho

Gestor: ANDRE BRANDAO DE ALMEIDA

Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL - Mar Vermelho

Advogado:

Relator: RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS

Processo: TC/4.8.003957/2022

Assunto: DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO

Interessado: Alex Albert Rodrigues, ANTONIO MARX ALMEIDA LEITE, GUSTAVO DANTAS FEIJO, MINISTERIO DA ECONOMIA

Gestor: BRUNO FEIJÓ TEIXEIRA

Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL - Boca Da Mata

Advogado:

Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/9.1.007918/2023

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO - MUNICIPAL

Interessado: WALLYSSY BEZERRA DA SILVA

Gestor: ALDO LIRA DE JESUS

Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL - Estrela De Alagoas



Advogado:
Relator: RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE
Coordenação do Serviço de Atas do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, segunda-feira, 4 de março de 2024
MARCIA JAQUELINE BUARQUE ANTUNES DE ALBUQUERQUE - Matrícula Secretário(a)

Sessões e Pautas da 1º Câmara

A COORDENAÇÃO DO PLENÁRIO DO TCE / AL TORNA PÚBLICO, PARA CIÊNCIA DOS INTERESSADOS, QUE NA SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 12 DE MARÇO DE 2024 NO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, SITUADO NO SEU EDIFÍCIO, ÀS 10 HORAS

Processo: TC/005714/2019
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - PENSÃO
Interessado: MARTA RESENDE RAMOS MENDES, POLICIA CIVIL DO ESTADO DE ALAGOAS
Gestor:
Órgão/Entidade: POLICIA CIVIL DO ESTADO DE ALAGOAS -PC
Advogado:
Relator: MARIA CLEIDE COSTA BESERRA
Processo: TC/007581/2015
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - CÔNJUGE / COMPANHEIRO / COMPANHEIRA
Interessado: FRANCISCA SILVINA DE BRITO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO-Palmeira Dos Índios
Gestor:
Órgão/Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO-Palmeira Dos Índios
Advogado:
Relator: MARIA CLEIDE COSTA BESERRA
Processo: TC/011966/2014
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - PENSÃO
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO-Palmeira Dos Índios, MARIA JOSE DA SILVA
Gestor:
Órgão/Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO-Palmeira Dos Índios
Advogado:
Relator: MARIA CLEIDE COSTA BESERRA
Processo: TC/018288/2017
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - PENSÃO
Interessado: PATRICIA FERREIRA DA SILVA, REGIME PRÓPRIO DOS SERVIDORES TITULARES DE CARGO PÚBLICO DE PROVIMENTO EFETIVO E INATIVO-Atalaia
Gestor:
Órgão/Entidade: REGIME PRÓPRIO DOS SERVIDORES TITULARES DE CARGO PÚBLICO DE PROVIMENTO EFETIVO E INATIVO-Atalaia
Advogado:
Relator: MARIA CLEIDE COSTA BESERRA
Processo: TC/018291/2017
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - PENSÃO
Interessado: ANA LÚCIA DE MELO LIMA, REGIME PRÓPRIO DOS SERVIDORES TITULARES DE CARGO PÚBLICO DE PROVIMENTO EFETIVO E INATIVO-Atalaia
Gestor:
Órgão/Entidade: REGIME PRÓPRIO DOS SERVIDORES TITULARES DE CARGO PÚBLICO DE PROVIMENTO EFETIVO E INATIVO-Atalaia
Advogado:
Relator: MARIA CLEIDE COSTA BESERRA
Processo: TC/018293/2017
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - PENSÃO
Interessado: ARION FERREIRA COSTA, REGIME PRÓPRIO DOS SERVIDORES TITULARES DE CARGO PÚBLICO DE PROVIMENTO EFETIVO E INATIVO-Atalaia
Gestor:
Órgão/Entidade: REGIME PRÓPRIO DOS SERVIDORES TITULARES DE CARGO PÚBLICO DE PROVIMENTO EFETIVO E INATIVO-Atalaia
Advogado:

Relator: MARIA CLEIDE COSTA BESERRA
Coordenação do Serviço de Atas do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, segunda-feira, 4 de março de 2024
Maria Aparecida Bida Guabiraba - Matrícula 346215
Secretário(a)

FUNCONTAS

Atos e Despachos

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS
FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PROCESSO Nº TC – 14358/2015 ANEXO TC-2372/2016
INTERESSADO: FUNCONTAS
FINALIDADE: INTIMAÇÃO POR EDITAL DO(A) **GENNY KELLY PACHECO DO NASCIMENTO**, PARA COMUNICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

INTIMAÇÃO Nº 191/2024.

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA INTIMADO(A) o(a) Sr(a). **GENNY KELLY PACHECO DO NASCIMENTO**, na qualidade de (Ex) Gestor(a) do(a) **FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE JAPARATINGA**, sobre o arquivamento do Processo **TC-14358/2015 ANEXO TC-2372/2016**, em face da Decisão Monocrática pela qual anula o Acórdão nº 1.394/16 e declara, de ofício, a prescrição da pretensão executória do Tribunal de Contas para aplicação da penalidade, nos termos dos arts. 1º, 8º e 10º da Resolução Normativa nº 14/2022 desta Corte de Contas, do art. 1º, §1º da Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas.

Roseane de Moraes Barros Calheiros

Responsável pelo FUNCONTAS

Caio Victor Ferreira Azevedo

Responsável pela Resenha

Maceió, 01 de março de 2024.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS
FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PROCESSO Nº TC-13449/2014
INTERESSADO: FUNCONTAS
FINALIDADE: INTIMAÇÃO POR EDITAL DO(A) SR(A) **IZAQUE VANDERLEI DE GUSMÃO SOUZA JUNIOR**, PARA COMUNICAÇÃO DE PRESCRIÇÃO E ARQUIVAMENTO.

INTIMAÇÃO Nº 198/2024

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA INTIMADO(A) o(a) Sr(a) **IZAQUE VANDERLEI DE GUSMÃO SOUZA JUNIOR**, na qualidade de (ex) Gestor(a) do(a) **FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE NOVO LINO**, em cumprimento ao disposto na Resolução Normativa 03/2019, desta Corte de Contas, vem dar conhecimento da DECISÃO MONOCRÁTICA que no item "b" desta declara, de ofício, a prescrição da pretensão executória nos autos do Processo nº **TC-13449/2014**, com base nos arts. 1º, 8º e 10º da Resolução Normativa nº 14/2022 e o art. 1º, da Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas.

Roseane de Moraes Barros Calheiros

Responsável pelo FUNCONTAS

Caio Victor Ferreira Azevedo

Responsável pela Resenha

Maceió, 04 de março de 2024

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS
FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PROCESSO Nº TC-16819/2011
INTERESSADO: FUNCONTAS



FINALIDADE: INTIMAÇÃO POR EDITAL DO(A) SR(A) **FRANCISCO JOSÉ RIBEIRO SAMPAIO**, PARA COMUNICAÇÃO DE PRESCRIÇÃO E ARQUIVAMENTO.

INTIMAÇÃO Nº 197/2024

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA INTIMADO(A) o(a) Sr(a) **FRANCISCO JOSÉ RIBEIRO SAMPAIO**, na qualidade de (ex) Gestor(a) do(a) **FUNPREV DE OLHO D'ÁGUA DAS FLORES**, em cumprimento ao disposto na Resolução Normativa 03/2019, desta Corte de Contas, vem dar conhecimento da DECISÃO MONOCRÁTICA que no item "b" desta declara, de ofício, a prescrição da pretensão executória nos autos do Processo nº **TC-16819/2011**, com base nos arts. 1º, 8º e 10º da Resolução Normativa nº 14/2022 e o art. 1º, da Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas.

Roseane de Moraes Barros Calheiros

Responsável pelo FUNCONTAS

Caio Victor Ferreira Azevedo

Responsável pela Resenha

Maceió, 04 de março de 2024

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº TC-18753/2013

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: INTIMAÇÃO POR EDITAL DO(A) SR(A) **SIRLENE SANTOS DA COSTA**, PARA COMUNICAÇÃO DE PRESCRIÇÃO E ARQUIVAMENTO.

INTIMAÇÃO Nº 196/2024

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA INTIMADO(A) o(a) Sr(a) **SIRLENE SANTOS DA COSTA**, na qualidade de (ex) Gestor(a) do(a) **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO MIGUEL DOS MILAGRES**, em cumprimento ao disposto na Resolução Normativa 03/2019, desta Corte de Contas, vem dar conhecimento da DECISÃO MONOCRÁTICA que no item "b" desta declara, de ofício, a prescrição da pretensão executória nos autos do Processo nº **TC-18753/2013**, com base nos arts. 1º, 8º e 10º da Resolução Normativa nº 14/2022 e o art. 1º, da Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas.

Roseane de Moraes Barros Calheiros

Responsável pelo FUNCONTAS

Caio Victor Ferreira Azevedo

Responsável pela Resenha

Maceió, 04 de março de 2024

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº TC-6249/2015

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: INTIMAÇÃO POR EDITAL DO(A) SR(A) **LÍCIA GOMES DE BARROS MELRO CALHEIROS**, PARA COMUNICAÇÃO DE ANULAÇÃO, EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO.

INTIMAÇÃO Nº 195/2024

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA INTIMADO(A) o(a) Sr(a) **LÍCIA GOMES DE BARROS MELRO CALHEIROS**, na qualidade de (ex) Gestor(a) do(a) **SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS DE CAPELA**, em cumprimento ao disposto na Resolução Normativa 03/2019, desta Corte de Contas, vem dar conhecimento da DECISÃO MONOCRÁTICA que no item "a" desta declara, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva nos autos do Processo nº **TC-6249/2015**, com base nos arts. 1º, 2º e 3º da Resolução Normativa nº 03/2019 e o art. 1º, §1º da Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas.

Roseane de Moraes Barros Calheiros

Responsável pelo FUNCONTAS

Caio Victor Ferreira Azevedo

Responsável pela Resenha

Maceió, 04 de março de 2024.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº TC-16433/2013 ANEXO TC-19168/2013; 18228/2017

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: INTIMAÇÃO POR EDITAL DO(A) SR(A) **NEUZA MARIA VILELA DE CARVALHO CALHEIROS**, PARA COMUNICAÇÃO DE ANULAÇÃO, EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO.

INTIMAÇÃO Nº 194/2024

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA INTIMADO(A) o(a) Sr(a) **NEUZA MARIA VILELA DE CARVALHO CALHEIROS**, na qualidade de (ex) Gestor(a) do(a) **FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE BARRA DE SÃO MIGUEL**, em cumprimento ao disposto na Resolução Normativa 03/2019, desta Corte de Contas, vem dar conhecimento da DECISÃO MONOCRÁTICA que no item "a" desta declara, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva nos autos do Processo nº **TC-16433/2013 ANEXO TC-19168/2013; 18228/2017**, com base nos arts. 1º, 2º e 3º da Resolução Normativa nº 03/2019 e o art. 1º, §1º da Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas.

Roseane de Moraes Barros Calheiros

Responsável pelo FUNCONTAS

Caio Victor Ferreira Azevedo

Responsável pela Resenha

Maceió, 04 de março 2024.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº TC-12889/2010 ANEXO; 15352/2010

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: INTIMAÇÃO POR EDITAL DO(A) SR(A) **MARIA DE SOUZA QUEIROZ**, PARA COMUNICAÇÃO DE ANULAÇÃO, EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO.

INTIMAÇÃO Nº 193/2024

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA INTIMADO(A) o(a) Sr(a) **MARIA DE SOUZA QUEIROZ**, na qualidade de (ex) Gestor(a) do(a) **CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRAS DOS ÍNDIOS**, em cumprimento ao disposto na Resolução Normativa 03/2019, desta Corte de Contas, vem dar conhecimento da DECISÃO MONOCRÁTICA que no item "a" desta declara, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva nos autos do Processo nº **TC-12889/2010 ANEXO; 15352/2010**, com base nos arts. 1º, 2º e 3º da Resolução Normativa nº 03/2019 e o art. 1º, §1º da Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas.

Roseane de Moraes Barros Calheiros

Responsável pelo FUNCONTAS

Caio Victor Ferreira Azevedo

Responsável pela Resenha

Maceió, 04 de março 2024.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº TC- 19323/2012; ANEXO Nº TC-12765/2013; 13024/2013; 8547/2019

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: INTIMAÇÃO POR EDITAL DO(A) SR(A) **REMI VASCONCELOS CALHEIROS**, PARA COMUNICAÇÃO DE ANULAÇÃO, EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO.

INTIMAÇÃO Nº 192/2024

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA INTIMADO(A) o(a) Sr(a) **REMI VASCONCELOS CALHEIROS**, na qualidade de (ex) Gestor(a) do(a) **PREFEITURA MUNICIPAL DE MURICI**, em cumprimento ao disposto na Resolução Normativa 03/2019, desta Corte de Contas, vem dar conhecimento da DECISÃO MONOCRÁTICA que no item "a" desta declara, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva nos autos do Processo nº **TC-19323/2012; ANEXO Nº TC-12765/2013; 13024/2013; 8547/2019**, com base nos arts. 1º, 2º e 3º da Resolução Normativa nº 03/2019 e o art. 1º, §1º da Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas.



Roseane de Moraes Barros Calheiros

Responsável pelo FUNCONTAS

Caio Victor Ferreira Azevedo

Responsável pela Resenha

Maceió, 04 de março 2024.

Ministério Público de Contas

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas

Atos e Despachos

PARECERES, PORTARIAS E DESPACHOS DA QUARTA PROCURADORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.

A Procuradora Stella de Barros Lima Méro Cavalcante, em atuação na 4ª Procuradoria de Contas, proferiu os seguintes Atos e Despachos:

PAR-4PMPC-913/2024/SM

Processo: TC/006700/2004

Assunto: SOLICITAÇÃO - INFORMAÇÃO

Interessado: PREFEITURA DE COQUEIRO SECO

Classe: CONT

PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO 2004. RESOLUÇÃO Nº 13/2022. DECISÃO MONOCRÁTICA DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA. Ciente (art. 2º, caput, RN nº 13/2022). Sigam os autos à DFAFOM.

PAR-4PMPC-916/2024/SM

Processo: TC/005184/2006

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONVÊNIOS E CONGÊNERES

Interessado: PREFEITURA DE MARECHAL DEODORO

Classe: CONT

PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO 2004. RESOLUÇÃO Nº 13/2022. DECISÃO MONOCRÁTICA DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA. Ciente (art. 2º, caput, RN nº 13/2022). Sigam os autos à DFAFOM

Maceió/AL, 04 de Março de 2024

Stella de Barros Lima Méro Cavalcante

Procuradora do Ministério Público de Contas

Em atuação na 4ª Procuradoria de Contas

Beatriz Paula Martins da Silva

Estagiária responsável pela resenha